

Destques



Atendimento hospitalar **ininterrupto**



Termo inicial do **auxílio-reclusão**



Creditamento de **PIS/COFINS**
e essencialidade dos **royalties**



Limites da revista pessoal

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Rogerio Favreto – Diretor
Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel
Desembargador Federal Ângelo Roberto Ilha da Silva

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 257ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 150 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em dezembro de 2024, janeiro e fevereiro de 2025. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

Atendimento hospitalar ininterrupto

A 4ª Turma deste TRF4 entendeu, na esteira do Tema de Repercussão Geral nº 1.076 do STF, que a intervenção do Judiciário em políticas públicas voltadas à implementação de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. Nessa seara, determinou o restabelecimento e a manutenção de forma ininterrupta do atendimento ginecológico e obstétrico da Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande/RS. O Judiciário deve intervir apontando as finalidades a serem alcançadas e determinar à administração pública a apresentação de um plano e/ou de meios adequados para alcançar os resultados. Nesse sentido cabe também a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

Termo inicial do auxílio-reclusão

A 3ª Seção deste Tribunal concluiu, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 35, que, no caso de prisão em regime fechado ocorrida a partir de 18.01.2019 (publicação da MP 871), para os filhos menores de 16 anos, a data do início do auxílio será a data da prisão, quando requerido o benefício em até 180 dias após o fato gerador, e a partir do requerimento administrativo, quando o benefício for requerido após o prazo de 180 dias.

Creditamento de PIS/COFINS e essencialidade dos *royalties*

A 1ª Turma do Tribunal, adotando a jurisprudência do STJ, Tema 779, reconheceu o direito ao crédito de PIS/COFINS em relação às despesas com *royalties* pagos para o emprego de técnica especial na industrialização de bem, no caso, fabricação e comercialização de postes de energia elétrica autoaterrados com base condutiva. Portanto, é possível o creditamento de PIS/COFINS quando se tratar de *royalties* pagos em virtude da imprescindibilidade ou da importância de certo item, bem ou serviço para o desenvolvimento de atividade.

Limites da revista pessoal

A 7ª Turma desta Corte entendeu que a fundada suspeita a embasar a busca pessoal deve pautar-se por parâmetros objetivos. A mera suspeita calcada em critérios subjetivos invalida a prova. Portanto, a ausência de elementos concretos que indiquem a necessidade de revista pessoal ensejam a ausência da prova material do crime. No caso, houve a revista pessoal ilegal e, mesmo o réu estando com uma moeda falsa no bolso, esta prova resta invalidada. Assim, sendo imprestável a prova que subsidiou a ação penal, deve o réu ser absolvido.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO EFETIVA INFERIOR À PRESUMIDA. CIGARROS E CIGARRILHAS. TEMA 228 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 966, inciso V, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil prevê o cabimento de ação rescisória, por manifesta violação de norma jurídica, contra decisão baseada em acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

2. Conforme o entendimento desta corte, o direito à restituição da diferença da contribuição ao PIS e da COFINS recolhida a maior, no regime de substituição tributária, na hipótese de a base de cálculo presumida ser superior à efetiva (Tema nº 228 do STF), é inaplicável ao setor de cigarros e de cigarrilhas, para o qual há regramento específico com preço tabelado.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5019048-65.2024.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2024\)](#)

02 – ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO DE BENS. BAGAGEM ACOMPANHADA. INTERNAÇÃO IRREGULAR. COTA DE ISENÇÃO. VALOR SUPERIOR. TELEFONE CELULAR. JULGADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Inexistente qualquer indício de que um dos autores seja, de alguma forma, proprietário de um dos bens apreendidos, fica configurada a ilegitimidade ativa, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. A mercadoria estrangeira cujo valor supera a cota de isenção prevista na legislação aduaneira, introduzida em território nacional sem o pagamento dos tributos incidentes na operação de importação, está sujeita à apreensão e à aplicação da pena de perdimento, por se tratar de importação irregular, com prejuízo ao erário.

3. Em se tratando de bens individualizáveis, a apreensão somente pode incidir sobre aqueles que excederem a cota de isenção fiscal dos viajantes, na qual não podem ser incluídos os bens com destinação comercial, aos quais não se aplica a legislação relativa à bagagem de viajante.

4. Conforme o entendimento desta turma, firmado sob a sistemática do art. 942 do CPC, para fins de isenção fiscal, o telefone celular portado por viajante deve se tratar de bem usado, nos termos do art. 2º, VII, § 1º, da IN/SRF 1.059/2010.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012086-45.2019.4.04.7002, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.01.2025\)](#)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PATRIMÔNIO DO EXECUTADO JÁ ONERADO COM INDISPONIBILIDADE EM OUTROS FEITOS, INCLUSIVE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONCLUIR COM SEGURANÇA PELA INUTILIDADE DA PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. INDEVIDA ATRIBUIÇÃO À EXEQUENTE DA TAREFA DE CONSULTA SOBRE O VALOR DOS CRÉDITOS NOS OUTROS PROCESSOS. PROCESSO EXECUTIVO QUE SE DESENVOLVE NO INTERESSE DO CREDOR.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026011-89.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2024\)](#)

04 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA.

1. A autorregularização do contribuinte pressupõe a existência de pendências tributárias que ainda não são objeto da devida formalização, de forma a constituir crédito tributário. Em outros termos, é necessário que exista uma situação que precede ao lançamento para que o contribuinte possa se utilizar das condições favoráveis previstas no programa de regularização objeto da lide. A Lei 14.740 ainda oportuniza a inclusão no programa de débitos vencidos antes de 30 de novembro de 2023 e cuja formalização se deu no período estipulado para a regulamentação do programa.

2. A autorregularização incentivada contempla tributos não constituídos e vencidos até o advento da norma que a previu. É prerrogativa da Fazenda Pública decidir os critérios e as condições para adesão à transação. O juízo de conveniência e oportunidade da transação é feito em vista do interesse público, cabendo ao contribuinte avaliar os critérios objetivos e expressos nas normas que regulamentam a transação e seu interesse em participar do programa, observando as condições postas.

3. Não é permitido ao Poder Judiciário ajustar a transação aos interesses do contribuinte, modificando os critérios previamente fixados, de modo que não há direito do agravante a ser tutelado.

4. Agravo de instrumento provido para suspender os efeitos da decisão interlocutória que havia deferido o pedido liminar formulado no bojo do mandado de segurança.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006786-83.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2024)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. BLOQUEIO DE VALORES. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO POSTERIOR. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO. TEMA 1.012/STJ.

1. O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão for anterior à constrição; e (ii) ficará mantido o bloqueio se a concessão ocorrer em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora *online* por fiança bancária ou seguro-garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (Tema 1.012 do STJ).

2. Não há falar em levantamento de valores quando a concessão do parcelamento ocorre em momento posterior ao bloqueio.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030239-10.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2024)

06 – MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NÃO CABIMENTO.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5083062-15.2021.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2024)

07 – MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS – PERSE. LEI 14.148/2021. PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTUR. LEI 14.859, DE 22.05.24.

1. É legítima a exigência de prévia inscrição no Cadastur para que os estabelecimentos prestadores de serviços turísticos possam usufruir do benefício fiscal instituído pela Lei nº 14.148/2021 (PERSE). Precedentes desta turma.

2. Relativamente à parcela de contribuintes, a Lei 14.859, de 22.05.24, que deu nova redação ao § 5º do art. 4º da Lei 14.148/21, estabeleceu que “terão direito à fruição do benefício fiscal de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur)”.

3. Hipótese em que a impetrante adquiriu a condição de regularidade no Cadastur antes de 30.05.23, não podendo, por essa razão, ser impedida de participar do programa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5064063-43.2023.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.01.2025)

08 – MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESGATE ANTECIPADO DO VALOR DEPOSITADO NO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VGBL.

O beneficiário que é portador de moléstia prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 tem direito à isenção do imposto de renda no saque do valor depositado em VGBL/PGBL, uma vez que tal benefício legal se destina aos proventos de aposentadoria, não havendo distinção se a aposentadoria é pública ou complementar ou se o saque é único ou diferido. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5075537-02.2023.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL TIAGO SCHERER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2024)

09 – MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL PGDAU DE Nº 03, DE 2023. TRANSAÇÃO POR ADESÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NO CURSO DA DEMANDA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5017193-33.2020.4.04.7003, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2024)

10 – DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUINTE EM CADASTRO DE DEVEDORES. CABIMENTO.

O dano moral decorre da indevida inscrição de pessoa física ou jurídica em cadastro de devedores inadimplentes, ou seja, é oriundo do próprio fato e dispensa prova do prejuízo, que é presumido.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015487-78.2021.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2024)

11 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO.

É possível a penhora de crédito de natureza alimentar pago acumuladamente, na parte que excede cinquenta salários mínimos, conforme disposto no § 2º do art. 833 do CPC.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018179-39.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2024)

12 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA. TEMA 779/STJ. ROYALTIES DEVIDOS PELO USO DE TECNOLOGIA PATENTEADA NA FABRICAÇÃO E NA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS.

1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779/STJ).

2. Caso concreto em que a impetrante realiza o pagamento de *royalties* para o emprego de técnica essencial para a industrialização de bem (fabricação e comercialização de postes de energia elétrica autoaterrados com base condutiva). Sem o pagamento dos *royalties*, a impetrante fica impedida de fabricar e comercializar os referidos postes, o que indica a essencialidade e a relevância da despesa no processo produtivo.

3. A situação se diferencia das hipóteses em que a despesa com *royalties* não está ligada diretamente à atividade produtiva, o que se verifica, por exemplo, nos *royalties* pagos pelo uso de marca, uma vez que a “vinculação dos produtos fabricados pela parte impetrante a uma marca já estabelecida, embora possa facilitar e incrementar o exercício da atividade econômica, certamente não consiste em elemento estrutural e inseparável do processo produtivo, nem integra a cadeia de produção por imposição legal ou por aspectos singulares do processo produtivo de peças e de acessórios”, conforme já decidiu a 2ª Turma na AC 5016816-72.2019.4.04.7108/RS.

4. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante, reconhecendo-se o direito ao crédito de PIS/COFINS quanto às despesas com *royalties* pagos para o emprego de técnica essencial na industrialização de bem.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016638-79.2021.4.04.7003, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2024)

13 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. Tema 1.193/STJ: “O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no *caput* do art. 8º da Lei 12.541/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora”.

2. Tema 1.184/STF (RE 1.355.208): “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

4. No caso concreto, como referido na sentença, “verifica-se que o valor executado é, atualmente, de R\$ 655,80, estando em trâmite há tempo superior a 1 (um) ano, sem a localização de bens penhoráveis do executado”.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007241-24.2024.4.04.9999, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.01.2025\)](#)

14 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADORES DE CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO PERICIAL. DESENQUADRAMENTO POSTERIOR.

1. O art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88 estabelece hipótese de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, de reforma e de pensão percebidos por portadores de moléstias graves.

2. A Súmula nº 627 do STJ, embora dispense os portadores de doença grave da comprovação de sintomas específicos ou de recidiva da doença, não autoriza o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda àqueles que não sejam mais portadores de doença grave prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, porque considerados devidamente curados.

3. Caso em que o laudo pericial atesta que o contribuinte foi portador de cardiopatia grave de 06.08.2019 a 21.10.2020, deixando de ser assim considerado após a realização de cirurgia cardíaca e o tratamento a que foi submetido em 2020.

4. Em que pese a cirurgia cardíaca realizada pelo autor para a troca de válvula aórtica por prótese metálica, nada nos autos sinaliza para a ocorrência de cardiopatia grave a partir de 21.10.2020, ao menos no sentido que lhe atribui a II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave da Sociedade Brasileira de Cardiologia, que exige, em termos bem resumidos: (i) limitação progressiva da capacidade física e funcional do coração, não obstante o tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado; (ii) dependência total de suporte inotrópico farmacológico (como dobutamina, dopamina) ou mecânico (tipo *Biopump*, balão intra-aórtico); e (iii) expectativa de vida extremamente reduzida, geralmente não responsiva à terapia farmacológica máxima ou ao suporte hemodinâmico externo.

5. Sendo a cardiopatia grave moléstia que, diferentemente de outras previstas no rol taxativo previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, admite o desenquadramento, e considerando que o perito médico reconheceu de forma expressa a inexistência de cardiopatia grave a partir de 21.10.2020 – não havendo indicativo em sentido contrário na prova dos autos –, não é possível reconhecer o direito à isenção do imposto de renda no período, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.113/88.

6. Sentença mantida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046672-37.2021.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.01.2025\)](#)

15 – TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PIS E COFINS. INSUMOS. PEDIDO GENÉRICO. DESCABIMENTO. ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA. ANÁLISE DAS DESPESAS À LUZ DO TEMA 779/STJ.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de analisar eventual juízo de retratação em face do acórdão que julgou a apelação, ante a tese fixada no Tema 779 do STJ.

II. Questão em discussão.

2. Decidir se a impetrante pode utilizar-se de créditos de PIS e COFINS sobre as inúmeras despesas que arrola na inicial, de forma genérica.

III. Razões de decidir.

3. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779/STJ).

4. Incumbe ao contribuinte discriminar, na ação judicial, cada bem ou serviço adquirido do qual pretende se creditar, e ainda descrever qual a sua essencialidade ou relevância no seu processo produtivo, sendo inadequada a formulação de pedido genérico de dedução de crédito de toda e qualquer despesa.

5. A pessoa jurídica que exerce a atividade de fabricação de tecidos tem o direito de deduzir crédito de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo, das suas despesas com vale-transporte e com os serviços de manutenção e conservação de máquinas, equipamentos e instalações essenciais à atividade produtiva.

6. Por outro lado, não se amoldam ao conceito de insumo veiculado na legislação de regência das contribuições PIS/COFINS não cumulativas as despesas com aquisição de bens e materiais de uso comum (material de limpeza, higiene, para conservação e manutenção), pagamento de serviços que não são aplicados ou consumidos diretamente na produção, na fabricação ou na revenda de produtos, tais como serviços de informática, consultoria, auditoria e assessoria, despesas postais, com água, telefone, telex e fax, despesas com funcionários, tais como pagamentos de assistência à saúde, exames admissionais e demissionais, vale-refeição, despesas com depreciação, amortização ou aluguel de máquinas, equipamentos e outros bens ou direitos não utilizados diretamente na produção ou na revenda de mercadorias, tais como veículos, despesas com aluguéis de bens não classificados como “máquinas e equipamentos”, tais como veículos, despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da empresa.

IV. Dispositivo.

7. Apelação da impetrante parcialmente provida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016765-27.2020.4.04.7205, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2024\)](#)

16 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.249/95. IRPJ/CSLL COM ALÍQUOTA REDUZIDA. “SERVIÇOS HOSPITALARES”. SOCIEDADE SIMPLES. SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

1. A prestadora de serviços hospitalares, para ter direito à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL com alíquotas reduzidas, deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária, tal como exigido pela alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei 9.249/95, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008.

2. Caso em que não restou demonstrada a condição de sociedade empresária sob a perspectiva material, com propósito negocial, voltada à exploração de atividade, com organização de fatores de produção, razão pela qual não tem direito à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL com alíquotas reduzidas.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000362-27.2022.4.04.7103, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.01.2025\)](#)

17 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. APURAÇÃO DE FORMA ESPECÍFICA PELA LEI ESTADUAL. SUBSTITUIÇÃO AOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DE ICMS. NÃO CUMULATIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA DOS CRÉDITOS DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte não tem direito à exclusão de créditos de ICMS, apurados de forma específica pela lei estadual, em substituição aos créditos escriturais de ICMS que decorrem da não cumulatividade e que não são tributados pelo IRPJ/CSLL. Precedentes.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010584-05.2023.4.04.7205, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2024\)](#)

18 – TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA POR AFERIÇÃO INDIRETA. PROCEDIMENTO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. As relações entre Fisco e contribuinte não devem ser pautadas apenas pela legalidade, mas também pela razoabilidade, pela proporcionalidade e pela equidade de que cuida o art. 108 do CTN. A equidade tem aplicação justamente em casos como o presente, em que a situação de fato exige uma solução própria.

2. Houve boa-fé das partes e tentativa de solução consensual. Isso deve ser prestigiado. Não é razoável ignorar os pagamentos de contribuições previdenciárias realizados pela cooperativa contratada pelos impetrantes, de modo a apurar a contribuição previdenciária sobre obra residencial por aferição indireta e reconhecer exigível o crédito tributário, quando o próprio Fisco manifestou durante a impetração que não se deu o devido abatimento de tais pagamentos.

3. A revisão foi procedida pelo Fisco e o tributo que remanesceu é objeto de discussão em outra impetração. Descabe, portanto, prover a remessa necessária, para denegar a ordem, sob o argumento de que tal situação não está entre as previstas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. Remessa necessária improvida.

[\(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5002310-64.2023.4.04.7201, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2024\)](#)

19 – TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. IMUNIDADE. IRRF E IOF INCIDENTES SOBRE SUAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. ART. 14 DO CTN E ART. 12 DA LEI Nº 9.532/1997. IRREGULARIDADE FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O direito à imunidade de impostos previsto na alínea c do inc. IV do art. 150 da CF depende do cumprimento dos requisitos elencados no art. 14 do CTN e no art. 12 da Lei nº 9.532/1997.

2. Não demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no período pleiteado, no entanto, a irregularidade formal na documentação apresentada revela-se um vício sanável e pode ser solucionada com o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da fase instrutória, oportunizando à parte autora a regularização da falha apontada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005597-22.2020.4.04.7110, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.01.2025)

20 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COEFICIENTES APLICÁVEIS.

1. Não é aplicável às empresas que têm como objeto social a compra e venda de veículos automotores, inclusive venda por consignação, o regime tributário de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido próprio da empresa dedicada à prestação de serviços em geral.

2. Reconhecido o direito da impetrante à aplicação dos percentuais de 8% e 12% para fins de apuração da base de cálculo, respectivamente, do IRPJ e da CSLL, conforme previsto nos arts. 15, *caput*, e 20, III, ambos da Lei nº 9.249, de 1995.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001850-55.2024.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.01.2025)

21 – AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA E DE ERRO DE FATO. MATÉRIA JÁ ANALISADA NA AÇÃO RESCINDENDA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MILITAR REFORMADO. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ARTIGO 108, INCISO IV, DA LEI Nº 6.880/80.

Não há falar em violação manifesta de norma jurídica ou erro de fato, art. 966, V e VIII, do CPC, para justificar a procedência de ação rescisória na hipótese do julgado rescindendo já ter analisado a alegação da parte autora ser portadora de doença grave que lhe garantiria isenção do IR.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5007179-42.2023.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2025)

22 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP, COFINS, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CIGARROS E CIGARRILHAS.

Tese 228 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Violação a norma jurídica constituída pelo precedente vinculante, inobservância de distinção. Admissão da ação rescisória segundo a hipótese do inciso V e parágrafo 5º do artigo 966 do Código de Processo Civil. Sucumbência, causalidade.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5026123-58.2024.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2025)

23 – RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO.

1. A tese fixada pela 1ª Seção do TRF da 4ª Região no IAC 50469206020214040000 não permite que o prosseguimento de execução fiscal relativa a anuidades ocorra apenas com a citação do devedor, sem o atendimento da condição de procedibilidade relacionada ao patamar mínimo para a cobrança.

2. A discussão concernente se o valor mínimo para ajuizamento dos processos seria encontrado a partir do teto das anuidades fixado pela Lei 12.514/2011 e atualizado anualmente pelo INPC, ou do valor das anuidades concretamente cobradas por cada Conselho profissional exequente não foi objeto de deliberação no IAC 50469206020214040000.

3. Reclamação não conhecida. Agravo interno improvido.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5050857-44.2022.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL TIAGO SCHERER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2025)

24 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE EXCLUSIVA AO EXECUTADO.

1. O termo inicial da decadência para o ajuizamento da ação rescisória é a data em que a decisão que se pretende rescindir se torna definitiva (do trânsito em julgado), na forma do artigo 975 do Código de Processo Civil.

2. As normas do parágrafo 15 do artigo 525 e do parágrafo 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil se referem à matéria de defesa, exclusiva do executado, sendo que o último dispositivo legal destina-se especificamente à Fazenda Pública. Não pode o credor do título executivo valer-se do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória a partir da vigência da decisão do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade. Precedentes desta Corte.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5017928-21.2023.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2025)

25 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS-PASEP. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TEMA 69 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85 DO CPC. NOVO EXAME DETERMINADO PELO STJ.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5006729-02.2023.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROJETOS DE RESTAURO E CONSERVAÇÃO. PROJETOS ARQUITETÔNICOS E COMPLEMENTARES. SÚMULA 257 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A lei permite a contratação de obras e serviços comuns de engenharia por meio de pregão, e o CAU/PR não apontou nenhum elemento técnico que possa descaracterizar os serviços classificados como comuns.

2. A Súmula nº 257 do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de contratação de serviços de engenharia por meio de pregão, afirmando que o uso de pregão nessas contratações encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

3. Caso em que o pregão foi aberto para contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de restauro e conservação e projetos arquitetônicos e complementares executivos, que não representam nenhuma atividade de maior complexidade.

4. A elaboração de projetos arquitetônicos, de reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações constitui atividade descrita em lei como situada no campo de atuação de todos os arquitetos e urbanistas.

5. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007634-34.2020.4.04.7009, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2024)

02 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA UNIÃO EM FACE DE EMPRESA DE MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO MINERAL. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE MINERÁRIA APÓS O VENCIMENTO DA GUIA DE UTILIZAÇÃO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO INTEMPESTIVA DA REFERIDA AUTORIZAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR EXTRAÇÃO IRREGULAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM. IRDR 27.

1. O art. 20, IX e § 1º, c/c art. 176 e seus parágrafos, ambos da Constituição Federal, conferem à União a propriedade e a gestão dos recursos minerais nacionais, que somente poderão ser aproveitados mediante autorização ou concessão desta.

2. A extração de minérios de uma área sem a respectiva licença é irregular, ao mesmo tempo que causa dano à União Federal, estando-se diante de evidente ato ilícito, punível, inclusive, nas esferas administrativa e criminal – caso presentes os requisitos para a configuração dos delitos previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 –, sem prejuízo da possibilidade de reparação civil.

3. A extração ilegal de minério realizada pela parte ré restou devidamente comprovada, conforme consta no Auto de Paralisação nº 12/2004-RPXM-DNPM/PR, lavrado em 09.10.2014, anexado ao Parecer nº 064/2014 do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.
4. Embora a apelada tenha solicitado a renovação da guia de utilização em 15.08.2011, ou seja, oito dias após o seu vencimento, a renovação deveria ter sido efetuada em até 60 dias antes do vencimento da guia de utilização vigente, conforme dispõe o artigo 21 da Portaria nº 144/2007.
5. Constatada a extração mineral sem autorização, o minerador deve reparar o dano causado e ressarcir a União, nos termos dos artigos 186, 884 e 927 do Código Civil.
6. O valor da indenização, no caso de extração irregular de recursos minerais, deve ser o valor de mercado do minério, sem abatimento dos custos de produção, como faturamento e outros tributos, sendo cabível apenas o abatimento da CFEM, caso tenha sido recolhida. Na mesma linha decidiu a 2ª Seção deste tribunal no IRDR 5013962-21.2021.4.04.0000 (Tema nº 27).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009967-38.2015.4.04.7201, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2024)

03 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. PROCEDÊNCIA.

1. A ação rescisória constitui via excepcional para a desconstituição do julgado, e pode ser manejada nas restritas hipóteses do art. 966 do Código de Processo Civil.
2. Proferida sentença no juízo estadual por força da competência delegada, cabia ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região o exame da apelação, como preceitua o art. 108, inc. II, da Constituição Federal, segundo o qual “compete aos tribunais regionais federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas [...] pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição”.
3. É inafastável a nulidade absoluta do acórdão, na medida em que se trata de competência funcional, cuja inobservância não admite convalidação. Nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, a nulidade absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
4. O indeferimento da realização da audiência foi suficientemente motivado, do que não se extrai violação à ampla defesa, até porque a embargante teve a oportunidade de formular quesitos e contrapor-se ao laudo pericial. À luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua conveniência e sua necessidade e indeferir a produção daquelas que entender impertinentes à solução da lide (art. 370 do CPC).
5. O entendimento desta corte é de que a mera existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não é, por si só, suficiente para concluir que a atividade se submete ao registro no conselho da classe, sendo necessária a demonstração de que a atividade exercida é privativa da área da química.
6. À vista da legislação de regência, conclui-se que a atividade que ensejou a autuação da apelante, consistente na moagem e na torrefação de café, não é privativa da área de química, de modo que inexistente fundamento legal para exigir a contratação de profissional registrado, ou o próprio registro no respectivo conselho.
7. Ação rescisória julgada procedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5018924-53.2022.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2024)

04 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DA EFICÁCIA DO TÍTULO JUDICIAL À BASE TERRITORIAL DO SINDICATO.

1. As hipóteses em que é admitida a desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado estão elencadas, de forma expressa e taxativa, pelo legislador (artigo 966 do CPC), e esse rol comporta interpretação analógica ou extensiva para ampliá-lo, uma vez que a via estreita da ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça do julgado ou má interpretação dos fatos ou, ainda, ao reexame de provas ou à sua complementação.
2. Consoante o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 240, alínea a, da Lei nº 8.112/1990, cabe ao sindicato a defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais da categoria profissional que representa, nas esferas administrativa e judicial. A substituição processual opera-se com base em autorização constitucional direta e dispensa autorização individual ou em assembleias. Não obstante a ampla legitimidade extraordinária conferida aos sindicatos, há limites que decorrem da própria ordem constitucional,

concernentes aos princípios da unicidade, da especificidade e da base territorial pela representatividade sindical (artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal). Nessa perspectiva, somente uma entidade sindical representativa da categoria profissional pode existir, considerada a base territorial de sua atuação (estabelecida como base mínima o município), a qual definirá os limites subjetivos da lide quando demanda em juízo na condição de substituto processual.

3. Conquanto a ação coletiva originária tenha sido ajuizada por seção sindical que integra sindicato nacional, a atuação de cada seção é limitada à sua base territorial (representatividade). Autorizar que uma seção sindical, de abrangência restrita, represente toda a categoria profissional implicaria violação direta ao disposto no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, na medida em que permitiria a representação de uma mesma categoria, em uma mesma base territorial, por mais de uma organização sindical.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5015203-59.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.01.2025)

05 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ELEVADOS. EQUIDADE. VIGÊNCIA DO CPC/73.

1. Na hipótese prevista no artigo 966, V, do CPC, cabe verificar, objetivamente, se houve ou não manifesta violação de norma jurídica no acórdão que transitou em julgado. Mostra-se menos relevante, em tal hipótese, o fato de ter havido ou não o debate sobre a questão na origem, na medida em que tal hipótese não trata de um vício subjetivo no julgamento rescindendo, mas apenas de se analisar, objetivamente, se houve ou não a aplicação correta da norma jurídica.

2. Reconhecida a manifesta violação à norma jurídica prevista no § 4º do art. 20 do CPC de 1973, em situação na qual o valor fixado na origem resultou em montante exorbitante que destoou da equidade e dos critérios previstos nas alíneas do § 3º do artigo 20 do CPC/73, vigente à época, situação, inclusive, verificada no próprio processo de origem.

3. Ação rescisória procedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5001775-73.2024.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2024)

06 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTAS.

1. Em se tratando de ação anulatória de título extrajudicial oriundo de tomada de contas especial perante o Tribunal de Contas da União (artigo 71, § 3º, da Constituição Federal) – e não de ação civil de improbidade administrativa, para fins de sancionamento da conduta dos autores, com base na Lei nº 8.429/1992 –, é relevante a averiguação da (in)existência de irregularidade na aplicação de recursos públicos e de prejuízo ao erário, a ensejar a devida reparação.

2. A despeito de ter havido o julgamento antecipado da lide, sem prévio saneamento do feito, não se afigura necessária dilação probatória, porque (i) incumbe à parte apresentar os documentos que entende pertinentes com a petição inicial, e não foi solicitada a requisição de outros em poder de terceiro, e (ii) não está demonstrada a relevância da oitiva de testemunhas, haja vista que não remanesce controvérsia quanto aos fatos em si, nem foi impugnado o parecer técnico do Tribunal de Contas da União quanto ao seu mérito.

3. Não resta configurada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 489, § 1º, incisos I a VI, do CPC, uma vez que a decisão está suficientemente fundamentada, com a explicitação das razões de fato e de direito do convencimento do juiz, tanto que à parte foi possível impugná-las na via recursal. A circunstância de o juízo *a quo* não ter endossado a manifestação do órgão ministerial na esfera extrajudicial, privilegiando a análise empreendida pelo Tribunal de Contas da União, não implica a nulidade da sentença, na medida em que a investigação levada a efeito em inquérito civil, para fins de propositura de ação civil de improbidade administrativa, tem escopo distinto daquela que é objeto de análise em processo de tomada de contas especial.

4. O controle judicial de atos decisórios emanados de tribunais de contas não está adstrito a aspectos relacionados à legalidade do procedimento adotado, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expressamente consagrado na Constituição (artigo 5º, inciso XXXV).

5. Configuradas a omissão de prestação de contas relativas ao contrato firmado entre as partes e a insuficiência da documentação apresentada pelos autores para comprovar a aplicação regular dos recursos repassados pela União, é legítima a condenação ao pagamento de valores, a título de ressarcimento ao erário, e a imposição de multa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005530-91.2019.4.04.7110, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2024)

07 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. ATENDIMENTO HOSPITALAR ININTERRUPTO. TEMA Nº 1.076 STF. MULTA. ART. 537 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A legitimidade passiva *ad causam* da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Rio Grande, relativamente ao atendimento médico no setor de ginecologia e obstetria da Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande, resulta da atribuição de competência comum a todos os entes federados em matéria de direito à saúde, da gestão tripartite do Sistema Único de Saúde e da responsabilidade daí decorrente, a teor dos artigos 23, inciso II, 24, inciso II, e 198, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, é possível inferir da afirmação de que tais entes federativos foram omissos no cumprimento do dever legal e constitucional de prestar serviços de saúde adequados à população – em um exame puramente abstrato – a pertinência subjetiva de todos os réus à lide (teoria da asserção).

2. A prestação de serviços médicos obstétricos e ginecológicos pela Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, é deficiente em termos de qualidade e eficiência, em virtude de frequentes interrupções dos atendimentos que colocam em risco a saúde e a integridade física de gestantes e recém-nascidos e acarretam superlotação no Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Júnior. Diante desse contexto fático, é imperiosa a intervenção judicial, porque, (2.1) a despeito da autonomia financeira ou orçamentária dos entes federativos, da existência de políticas públicas já estabelecidas para a área da saúde e da notória escassez de profissionais médicos para atuarem na Santa Casa de Rio Grande, o problema é crônico e não foi resolvido pela instituição hospitalar, nem pelas autoridades públicas responsáveis (SUS), e (2.2) as diversas tentativas (isoladas) de solução pelos réus restaram inexitosas, o que reforça a convicção de que, dada a extensão, a gravidade e a persistência do problema, somente uma atuação conjunta de todos os entes federativos poderá resolvê-lo, pelo menos de forma célere e definitiva.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 684.612 (tema de repercussão geral nº 1.076), fixou a seguinte tese: “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à administração pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)”.

4. Embora o arbitramento de multa por descumprimento de ordem judicial, inclusive contra o poder público, tenha fundamento nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil (artigo 461 do CPC/1973), e a sua função seja superar a recalcitrância da parte em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da negativa de adimpli-la voluntariamente, após a devida ciência, a deliberação judicial no ponto não faz coisa julgada material, podendo, a requerimento da parte ou *ex officio*, ser reduzida ou até suprimida, caso sua imposição não se mostre mais necessária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002044-96.2017.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2024)

08 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA E DA SERRA GERAL. IMPRECISÃO DO OBJETO LICITADO. FINALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. ASSINATURA DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTEGRAR A CONTRATADA À LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. O pedido formulado na inicial visava à condenação dos demandados à adoção de providências como condição para abertura e prosseguimento do processo licitatório, como a apresentação de projeto básico

detalhado e vinculante (a ser novamente submetido à consulta pública) e a promoção de licenciamento ambiental prévio de todas as intervenções a serem implementadas.

2. A causa de pedir aponta como fundamento de tais pedidos a existência de “vícios insanáveis” no procedimento licitatório, os quais, por certo, não se convalidam com a finalização da licitação e a assinatura do contrato com o licitante vencedor.

3. A possibilidade de as nulidades alegadas pelo Ministério Público Federal contaminarem o contrato oriundo do procedimento licitatório em questão revela a necessidade de, a partir do momento em que adjudicado o objeto e assinado o contrato com a empresa vencedora, esta ser chamada a integrar a relação processual, uma vez que seus interesses serão diretamente afetados pelo deslinde do processo.

4. Anulada a sentença para que, retornados os autos à origem, a empresa Urbia Canions Verdes S/A seja chamada a integrar a lide e a se manifestar a respeito dos pedidos formulados pela parte autora, com a subsequente prolação de nova sentença. Prejudicada a apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012862-84.2020.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2024)

09 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURISMO DE OBSERVAÇÃO DE BALEIAS EMBARCADO (“TOBE”). JUÍZO COMPETENTE PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM DECORRÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO POSTERIOR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO ANULADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Encontrando-se a ação civil pública originária em fase de cumprimento de sentença, descabe a sua vinculação a ação pelo procedimento comum posterior, que não se encontra sequer sentenciada, mesmo porque os processos se encontram em fases distintas. Descabe análise de conveniência acerca do juízo competente, devendo prevalecer o princípio do juízo natural, uma vez que a competência deve pautar-se no estabelecimento de regras processuais de atribuição de competência prévias (não podendo a ação que foi proposta posteriormente definir o juízo competente de ação anterior, que ora se encontra em cumprimento de sentença).

2. Nos termos do título executivo judicial formado e ora em cumprimento de sentença, faz-se necessário o licenciamento ambiental da atividade de turismo de observação de baleias embarcado pelo órgão competente, não havendo espaço para afastar-se tal exigência.

3. Os estudos de impacto ambiental exigidos para o turismo de observação de baleias embarcado devem observar os termos do título executivo judicial formado, impondo-se que seja realizado estudo consentâneo com a complexidade do que se encontra em discussão, que diz respeito à possibilidade de realização de turismo de observação de baleias por meio de embarcação, sem que tal prática implique prejuízo ou dano de qualquer maneira às espécies em questão, sendo necessária concreta avaliação dos efeitos de tal forma de turismo para as baleias que vêm a se encontrar na região.

4. O Edital para Credenciamento nº 01/2024 não atende às exigências constantes do título executivo judicial que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

5. Confirmada a decisão inicial deste agravo de instrumento, que determinou ao ICMBIO abster-se de credenciar e/ou autorizar a prática de TOBE na região delimitada no cumprimento de sentença, suspendendo-se, por consequência, o Edital para Credenciamento nº 01/2024.

6. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido para o fim de anular a decisão agravada, por absoluta incompetência do juízo que a proferiu.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027031-18.2024.4.04.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL LADEMIRO DORS FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2024)

10 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE RODOVIA FEDERAL. ISENÇÃO DE PEDÁGIO. EXISTÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. NÃO OBRIGATORIEDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE ISENÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. ISENÇÃO NÃO PREVISTA. MITIGAÇÃO DA COBRANÇA. DESCONTO PARA USUÁRIOS FREQUENTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A existência de via alternativa e gratuita ao usuário somente seria uma condição à cobrança do pedágio caso a lei expressamente assim o previsse, conforme disposto na Lei nº 8.987/95 e em ponderações a partir do julgamento do Tema 513 do STF (extinto sem julgamento de mérito).

2. Deve haver razoabilidade na localização da praça de pedágio. Caso ela esteja localizada dentro do perímetro urbano de um município, impedindo o acesso de seus moradores a atividades corriqueiras, sem rota opcional ou outra medida de mitigação da cobrança, é possível cogitar de violação do direito à locomoção.
3. Conquanto existente rota alternativa no caso dos autos, não se vislumbra a presença de vias alternativas como obrigatória a fim de autorizar a cobrança de pedágio dos moradores de determinado município.
4. Inexistindo óbices a que o município agravante pleiteie ao juízo de origem a concessão de medidas de reparação diante da alegada lesão ao direito coletivo de seus munícipes, não se pode ignorar, no caso dos autos, a existência de lide diversa na qual de batida a validade de norma municipal concessiva de isenção. Nada obstante, restando devidamente esclarecido que se trata de lides diversas, não há, em cognição sumária, elementos suficientes à concessão da tutela pretendida.
5. A outorga de isenção não prevista no projeto de concessão pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, afetando inclusive a qualidade dos serviços públicos prestados pela concessionária, não ocorrendo de forma imediata, por demandar revisão contratual, até mesmo em razão dos investimentos já iniciados nos trechos sob concessão.
6. Embora o agravante sustente ser pequena a quantidade de usuários a serem beneficiados pela isenção da tarifa, não há elementos concretos suficientes a demonstrar, em cognição sumária, que a medida de fato não afetaria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, tratando-se de questão que demanda adequada dilação probatória.
7. Quanto aos mecanismos de mitigação do impacto da cobrança, notadamente o Desconto de Usuário Frequentado – DUF, as questões de fundo devem ser oportunamente apreciadas pelo juízo natural da causa.
8. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017437-77.2024.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTÔNIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2024)

11 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA. RETIFICAÇÃO DO VÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 665. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENALIDADE DE DEMISSÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. MINISTROS DE ESTADO. DELEGAÇÃO. DEFENSOR PÚBLICO-GERAL. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. *IN MALAM PARTEM*. DESCABIMENTO. DEMISSÃO. ANULADA. PROVIMENTO.

1. No sistema juspolítico brasileiro, consagrou-se como pressuposto basilar do Estado de Direito, a lume dos artigos 2º e 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República, a separação dos poderes, sedimentada no sistema de freios e contrapesos.
2. De um lado, assegura-se a autonomia e a independência dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no exercício do múnus constitucional; de outro, inclusive com o fito de preservar a harmonia institucional, há participação e interação entre os poderes de acordo com as normas constitucionais, *vide*, por exemplo, a necessidade de o(a) presidente da República sancionar ou vetar projetos de lei, total ou parcialmente, sem prejuízo de rejeição do veto, posteriormente, pelo Congresso Nacional.
3. A jurisprudência sedimentou que descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito ou escrutinar a atividade discricionária da Administração, sob pena de malferimento à separação de poderes, é dizer, não lhe compete revolver o conteúdo probatório e/ou a adoção das opções legalmente deixadas ao juízo de conveniência e oportunidade do ente estatal.
4. Todavia, constatada violação, no bojo de processo administrativo, às normas que compõem nossa ordem jurídica, impõe-se, nesse cenário excepcional, a atuação do Judiciário, visto que lhe compete assegurar, na resolução das lides, a observância do princípio da legalidade, na linha do quanto consagrado no enunciado sumular 665 do e. Superior Tribunal de Justiça.
5. A lume da Lei Complementar nº 80/1994 e do Regimento Interno da Defensoria Pública da União, o defensor público-geral pode (a) proferir decisões nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União; e (b) aplicar as penas de suspensão, inclusive superior a 30 (trinta) dias, e de remoção compulsória; porém, (c) as penas de demissão e cassação de aposentadoria – mais gravosas – devem ser impostas pelo presidente da República.

6. A legislação infraconstitucional não atribui ao defensor público-geral da União a competência para aplicar penalidades de demissão, estabelecendo que, nessa hipótese, a sanção deve ser promovida pelo presidente da República.
7. O Decreto nº 3.035/1999, vigente à época dos fatos – posteriormente, substituído pelo Decreto nº 11.123/2022 –, previa que o presidente da República, quanto à imposição de sanção de demissão, pode delegá-la aos ministros de Estado e ao advogado-geral da União, observados os limites da delegação. Não há previsão de delegação ao defensor público-geral da União.
8. Malgrado seja erigida à Defensoria Pública da União autonomia institucional pela Emenda Constitucional nº 74/2013, dela não decorre, automaticamente, que as prerrogativas constitucionais ou legais do advogado-geral da União e do procurador-geral da República sejam extensíveis, *in totum*, ao defensor público-geral da União.
9. Na seara do direito sancionador, resta limitada a interpretação extensiva, sobretudo *in malam partem*, descabendo a aplicação de interpretação em descompasso com a segurança jurídica e a legalidade e em evidente prejuízo da parte acusada.
10. Tendo em vista inexistir previsão constitucional ou legal que atribua ao defensor público-geral da União a competência de aplicar penalidade de demissão, ou que preveja, expressamente, a possibilidade de delegação pelo presidente da República, é inviável reconhecer sua competência para promover tal ato administrativo, sob pena, de um lado, (i) de usurpação da competência do chefe do Poder Executivo, como, de outro, (ii) de substituir-se ao Poder Legislativo, para reconhecer competência não prevista no arcabouço normativo.
11. A aplicação da penalidade de demissão pelo defensor público-geral da União resta eivada de vício de competência, razão pela qual deve ser anulada, e, por arrastamento, todos os efeitos decorrentes.
12. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063529-03.2017.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.01.2025)

12 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTARIA AGU Nº 1.643, DE 19.11.09. CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A Portaria AGU nº 1.643, de 19.11.09, atribuiu ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União a função de órgão consultivo do advogado-geral da União em assuntos de alta relevância relacionados à gestão, ao planejamento estratégico e à atuação jurídica da AGU e de seus órgãos vinculado, além de ampliar a composição do CSAGU tão somente no âmbito dessa competência.
2. A inclusão de membros dos órgãos vinculados concretizou-se exclusivamente para as funções consultivas, de modo que não houve ingerência no funcionamento, na composição e nas atribuições específicas do CSAGU, previstas no art. 7º da LC 73/93, conforme inclusive previsto na parte final do art. 1º, Portaria AGU nº 1.643, de 19.11.09.
3. Dentro das atribuições do advogado-geral da União previstas no art. 4º LC 73/93, não há qualquer proibição de que este possa conferir função consultiva a um órgão inserido na estrutura da Advocacia-Geral da União, sobretudo quando não altera a organização e o funcionamento da AGU.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014877-52.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2024)

13 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 14.230/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. REENQUADRAMENTO EM DISPOSITIVO DIVERSO DO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. LEI ROUANET. CAPTAÇÃO DE RECURSOS. LICITAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. A Lei de Improbidade Administrativa integra o denominado direito administrativo sancionador, prevendo punições aos agentes públicos que pratiquem os atos de improbidade previstos no texto legal.
2. Devem ser asseguradas as garantias constitucionais ligadas ao direito penal, em especial o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”), com a aplicação das normas supervenientes à prática dos atos de improbidade que tenham caráter mais benéfico aos réus.

3. A aplicação das mesmas regras e sanções pelo Estado evita a punição mais severa com base em dispositivo legal que já não representa o rigor punitivo anteriormente previsto. Incidência das normas mais benéficas introduzidas ou alteradas pela nova legislação ao caso concreto.
4. Lei nº 14.230/21. Atipicidade superveniente por força da alteração da redação do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, o qual passou a prever que o ato de improbidade deve corresponder a alguma das condutas descritas nos seus incisos.
5. Impossibilidade de reenquadramento das condutas imputadas aos réus em dispositivo legal diverso daquele indicado pela parte autora na petição inicial e em julgamento anterior do órgão colegiado e não atacado em sede de embargos de declaração.
6. Violação ao direito de ampla defesa dos réus. Vedação legal de condenação por tipo legal diverso do postulado na inicial (art. 17, § 10-F, I, da Lei nº 8.429/92).
7. Impossibilidade de processamento de ação de improbidade administrativa por mais de um tipo dentre os previstos nos arts. 9º, 10 e 11 (art. 17, § 10-D, da Lei nº 8.429/92).
8. O agravamento da situação da parte ré com a condenação em dispositivo legal anteriormente afastado em julgamento pelo órgão colegiado e que não é objeto dos embargos de declaração redundante em verdadeiro *reformatio in pejus*.
9. A nova redação da Lei nº 8.429/92 com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21 limita a incidência do art. 10 quando a conduta analisada corresponder a alguma “ação ou omissão dolosa”, não havendo mais que se falar em hipótese culposa de ato de improbidade.
10. Desnecessidade de realização de procedimento licitatório e formalização de contrato com produtor cultural para captação de recursos pela Lei Rouanet por ausência de competitividade. Ausência de dano efetivamente comprovado, uma vez que os recursos captados pelo produtor cultural foram empregados na realização do evento, o que afasta a configuração de ato de improbidade administrativa.
11. A impossibilidade de novo julgamento com base em dispositivo legal já afastado em julgamento anterior do órgão colegiado, bem como a vedação expressa de condenação por dispositivo não constante da petição inicial, como no caso do art. 10, XVII, acarreta a extinção da ação por superveniente ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000964-41.2015.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.12.2024)

14 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. POLUIÇÃO SONORA DECORRENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. HIPÓTESE CONFIGURADA.

1. Para o êxito da ação rescisória fundada no inciso V do artigo 966 do CPC (“violar manifestamente norma jurídica”), é indispensável que haja afronta direta e indubidosa à lei, na medida em que a via rescisória não é adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada como sucedâneo recursal.
2. Há manifesta violação ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”), em razão de: (a) a condenação do réu ter sido fundamentada em questões fáticas que exigiam dilação probatória, a qual foi inexistente; (b) tal condenação, baseada em questões fáticas, ter ocorrido mediante a reforma de sentença fundamentada apenas em questões de direito e proferida em julgamento antecipado da lide, sem ter sido oportunizada a fase de instrução probatória ou a produção das provas requeridas pelo réu no processo de origem; (3) a condenação ter determinado medidas para as quais caberia se oportunizar previamente a manifestação das partes a respeito, ainda que tais medidas tenham sido equivalentes ao objetivo da ação ajuizada.
3. É cabível a análise, pelo Poder Judiciário, sobre a efetiva existência ou não da poluição sonora alegada ou dos danos dela decorrentes, sendo igualmente cabível a possibilidade de adoção de medidas equivalentes ao pedido inicial e que visem atender ao objetivo da ação civil pública ajuizada, devendo tais questões ser melhor esclarecidas por meio do devido saneamento e organização do processo e da devida fase de instrução probatória, em primeiro grau de jurisdição.

4. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir a coisa julgada e para, em juízo rescisório, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da ação.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5048923-22.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2024)

15 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. TEMA 1.075, STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16, LEI 7.347/1985.

1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985 pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.075 elimina a limitação territorial das sentenças proferidas em ações civis públicas, permitindo que seus efeitos alcancem todos os que se encontram na mesma situação jurídica, independentemente de sua localização geográfica.

2. O título executivo formado na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000, que reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% para servidores civis federais, não impõe restrições territoriais ou subjetivas, devendo beneficiar todos os servidores e pensionistas vinculados à União ou a suas autarquias.

3. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029827-22.2024.4.04.7100, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL LADEMIRO DORS FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2024)

16 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CREMERS. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO REPARAÇÃO CIVIL. POSTERIOR ANULAÇÃO DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. PROVA FALSA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de ação rescisória que objetiva desconstituir acórdão proferido em ação anulatória de ato de cancelamento de inscrição de médico no CREMERS, cumulada com pedido indenizatório, julgada procedente, em virtude do reconhecimento da incompetência do CREMERS para apreciar a validade do diploma do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em definir se a posterior anulação da revalidação do diploma do autor, ora réu, enseja a rescisão do julgado com fulcro no art. 966, inc. VI, VII e VIII, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Dentre as atribuições do conselho profissional, está o dever de velar pela regularidade da inscrição de seus filiados, nos termos do art. 15 da Lei nº 3.268/1975.

4. A falsidade documental, que deu origem à aprovação no Revalida e à inscrição no CREMERS, não pode produzir efeitos jurídicos a justificar a condenação em dano moral do ente que, ciente da falsidade, venha a excluir a inscrição do médico no órgão de classe.

5. A documentação que ensejou o cancelamento do registro perante o CREMERS deu origem ao cancelamento do Revalida, e já existia ao tempo do julgamento da apelação. Embora não tenha sido aferida a falsidade, a causa funda-se exatamente sobre a atuação do conselho ao cancelar o registro profissional de médico que não mantinha vínculo com a universidade estrangeira.

6. É cabível a rescisão do julgamento proferido em ação fundada em prova cuja falsidade restou apurada em outra seara e demonstrada nesta ação rescisória.

IV. DISPOSITIVO.

7. Ação rescisória julgada procedente para dar provimento à apelação e julgar improcedente a demanda originária.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5007649-73.2023.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2024)

17 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM APP DE CURSO D'ÁGUA NÃO COMPROVADA. CONSTRUÇÕES ANTERIORES À LEI FEDERAL Nº 7.511/1986 E AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS IMÓVEIS. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FISCALIZADORES.

1. Constatado que as edificações não se encontram em terrenos de declividade superior a 45°, que o imóvel "A" foi erigido na vigência do Código Florestal de 1965 e anteriormente à Lei Federal nº 7.511/1986, que alterou as distâncias previstas no art. 2º da Lei nº 4.771, e que o imóvel "B" está localizado a uma distância de mais de 30 metros das margens do rio, não há falar em construção em área de preservação permanente no caso dos autos.

2. Tampouco restou caracterizada a infração ao plano diretor, pois não há como se afirmar com segurança que a construção dos réus foi erigida em data posterior a 1985.
3. O fato de as edificações estarem situadas em terreno de marinha sem a devida autorização de ocupação pela SPU é questão passível de regularização perante aquela secretaria.
4. Contudo, como dito alhures, a demolição não se mostra medida razoável, dado que os imóveis, à época da sua edificação, não se encontravam em APP ou violavam o plano diretor, e, ademais, ainda que não se fale em área urbana consolidada, segundo observou o perito, a quantidade de edificações residenciais e comerciais instaladas na localidade sugere fortemente a irreversibilidade de uso e ocupação a toda a população fixada.
5. Afastada a demolição dos imóveis, subsistiria o dever de regularizar o sistema de esgotamento sanitário.
6. Apelo do Município de Florianópolis e da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – FLORAM provido para afastar sua responsabilidade, porquanto não comprovada a existência do dano ambiental alegado.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012709-68.2017.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2024)

18 – AGRAVO INTERNO. ÓBITO DOS AUTORES. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E ENVIO DE CARTA. INDEFERIMENTO. EXPEDIÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS LITIGANTES FALECIDOS.

1. É inviável a expedição de carta ou mandado de intimação a eventuais sucessores dos autores falecidos quando são desconhecidos sua existência, sua identidade e sua localização, sendo a expedição de edital de intimação a única alternativa remanescente.
2. Tendo transcorrido sem manifestação de interessados o prazo do edital de intimação de herdeiros ou sucessores, é devida a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos litigantes falecidos.
3. Não sendo demonstrado qualquer indício da existência de sucessores, bem como de interesse destes em ingressar na lide, deve ser desprovido o agravo contra a decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010756-72.2016.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2024)

19 – AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTINÊNCIA/LITISPENDÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO. POLUIÇÃO. DESPEJO DE ESGOTO NO MAR, EM CURSOS D'ÁGUA E NO LENÇOL FREÁTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS INEFICIENTES. NECESSIDADE DE AÇÕES EFETIVAS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS ESPECÍFICAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA.

1. A alegação de continência/litispendência foi afastada no curso da ação e não houve a interposição de recurso, operando-se a preclusão.
2. É firme na jurisprudência, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, a orientação no sentido da admissibilidade do emprego da técnica de motivação *per relationem*, por sua conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
3. A responsabilização dos órgãos públicos por omissão no cumprimento do dever legal e constitucional de fiscalização e proteção do meio ambiente é, em tese, admissível, na esteira da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 652): “A responsabilidade civil da administração pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária”.
4. É inegável o transcurso de considerável lapso de tempo sem a adoção de medidas efetivas para eliminar ou reduzir a poluição na região objeto da lide, sendo notoriamente insuficiente a atuação dos réus tendente a resolver o problema, que se agravou, em decorrência do incremento de construções e atividades turísticas as mais variadas nas praias, fruto do desenvolvimento econômico em expansão.
5. Não obstante a inequívoca insuficiência das ações estatais no enfrentamento do problema, é firme na jurisprudência a orientação no sentido de que não cabe ao Judiciário estabelecer a adoção de medidas pontuais e específicas, sob pena de indevida interferência na gestão de serviços públicos. Essa diretriz foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Tema de Repercussão Geral nº 698: “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão

judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à administração pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)”.

6. Embora cabível a fixação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive contra o poder público, com fundamento nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil (artigo 461 do CPC/1973) – pois a sua função é superar a recalcitrância da parte em atender à ordem judicial, incidindo esse ônus a partir da negativa de adimpli-la voluntariamente, após a devida ciência –, tal cominação como instrumento de coerção não faz coisa julgada material, podendo, a requerimento da parte ou *ex officio*, ser reduzida ou até suprimida, caso sua imposição não se mostre mais necessária.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5027774-11.2014.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2024)

20 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA DE ARRASTO EM PARELHA EM LOCAL PROIBIDO, A MENOS DE 3 MILHAS NÁUTICAS DA COSTA DO RIO GRANDE DO SUL. MORTE DE INDIVÍDUOS DE ESPÉCIES DA FAUNA BRASILEIRA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMBARCAÇÃO. PROPRIETÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. A responsabilidade civil por dano ambiental é de natureza objetiva, fundada na teoria do risco integral, e, para sua configuração, basta a demonstração do nexo de causalidade entre a lesão ambiental e a conduta comissiva ou omissiva do agente (Tema nº 681 do Superior Tribunal de Justiça).

2. O armador/proprietário da embarcação, mesmo que não pratique diretamente o dano, tem o dever de zelar pela preservação do meio ambiente. Nesse contexto, deve suportar os custos da recuperação/ reparação ambiental, uma vez que é o principal beneficiado economicamente com a atividade lesiva.

3. Tanto a pesca em local proibido quanto a morte de indivíduos de espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção devem ser consideradas para fixação do *quantum* indenizatório.

4. Sopesando os fatos lesivos ao meio ambiente, afigura-se razoável e proporcional ao dano causado a indenização no montante equivalente às multas administrativas, cujo valor revela-se idôneo a dissuadir os infratores da atividade pesqueira exercida irregularmente e destruidora do ecossistema marinho.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005251-40.2016.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.12.2024)

21 – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANATEL. PEDIDO PARA QUE A OI S.A. SEJA CONDENADA A PRESTAR SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA (TELEFONIA FIXA COMUTADA) ADEQUADO EM TODA A ÁREA HABITADA DA COMUNIDADE DO SEGUNDO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO NORTE (SÃO CAETANO, SARAIVA, ESTREITO E GRAVATÁ). CONCEITO DE LOCALIDADE E ZONA RURAL.

1. É necessária a diferenciação dos conceitos de localidade e de área rural para que não seja imposta uma condenação inexecutável e não prevista em regulamento à empresa de telefonia. O Decreto nº 7.512/2011, com redação repetida pelo Decreto nº 10.610/2021, já previa que a meta de universalidade de acesso individual a serviço de telefonia fixa atingia apenas as localidades com mais de trezentos habitantes. Consideradas as localidades separadas, não restou atendido o critério populacional. Assim, diante da ausência de previsão legal ou regulatória para a prestação dos serviços de telefonia fixa no Segundo Distrito de São José do Norte/RS, não pode o Poder Judiciário reconhecer tal obrigação.

2. Não se pode reputar como inadequado o serviço de telefonia móvel prestado pelas empresas de telefonia quando está de acordo com os regulamentos da ANATEL e suas metas de universalização de acesso, ainda que não atenda aos interesses de toda a população municipal.

3. Apelação da OI S.A. provida. Apelação da DPU improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005330-53.2015.4.04.7101, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL LADEMIRO DORS FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2024)

22 – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SANTA CATARINA OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE DE DIVERSOS DISPOSITIVOS CONTIDOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2019, EXPEDIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS DENTRO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. Apelo do Estado de Santa Catarina. O art. 201 da Instrução Normativa nº 01/19 expedida pelo Estado de Santa Catarina (que limita o horário de atendimento ao preso) viola o art. 7º, incisos III e VI, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Não é razoável o prazo de 72h para acesso dos advogados a documentos concernentes à situação penal do preso (art. 203 da IN nº 01/19). É descabida a alegação de problemas estruturais, como quadro de pessoal insuficiente. A IN nº 01/19 também viola o EOAB quando veda a comunicação do preso com o seu advogado (art. 333).

2. Apelo da OAB – Seção de Santa Catarina. As proibições à advocacia trazidas pelos artigos 5º e 209 da IN 01/2019 contrariam os direitos e as garantias da advocacia, pois limitam o livre e adequado exercício da profissão e atentam contra a inviolabilidade dos instrumentos de trabalho do advogado. Nada impede que, na prática, sejam realizados procedimentos e cuidados de segurança específicos pelos estabelecimentos prisionais. O que não se mostra possível é a existência de uma regra geral que impeça, de forma absoluta, a utilização de meios eletrônicos ou outros objetos de trabalho pelo advogado, no atendimento de seu cliente.

3. Apelação da parte ré desprovida. Apelação da parte autora provida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017104-98.2020.4.04.7200, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL LADEMIRO DORS FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2024\)](#)

23 – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. VALOR DA CAUSA SIMBÓLICO. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, nos casos em que ao tempo do ajuizamento da ação seja impossível a mensuração da sua expressão econômica, que o valor da causa seja estimado em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença.

2. No caso, os 5% aplicados sobre o valor simbólico inicialmente atribuído à ação civil pública (R\$ 10.000,00) resultaram no pagamento de R\$ 1.007,26, que, no caso, configura montante irrisório, mais ainda quando se tem em conta o porte da empresa executada e por se ter verificado que a importância econômica da ação se mostrou muito mais expressiva.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000953-97.2019.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2024\)](#)

24 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. AMPLA PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. ANÁLISE DE NULIDADE. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO. LINDB. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação civil pública ajuizada pela Associação Brasileira de Vítimas da Aviação Geral e Experimental contra a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pleiteando a nulidade das Audiências Públicas nºs 08/2011, 09/2011, 07/2012, 14/2014 e 03/2017, bem como a realização de novas audiências com participação presencial ou virtual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Questões em discussão: (i) prescrição em relação às Audiências Públicas nºs 08/2011, 09/2011 e 07/2012; (ii) nulidade das Audiências Públicas nºs 14/2014 e 03/2017, análise de eventual violação dos princípios da transparência e da participação social, bem como nulidade de todos os efeitos posteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A prescrição da pretensão de anulação das Audiências nºs 08/2011, 09/2011 e 07/2012 ocorre conforme o art. 1º do Decreto 20.910/1932, que prevê prazo de cinco anos para a Fazenda Pública. A alegação de imprescritibilidade das nulidades administrativas não é aplicável ao caso, pois a nulidade em questão prescreve em cinco anos, conforme o art. 21 da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) e o art. 54 da Lei 9.784/1999.

4. A ANAC, em determinações posteriores ao ajuizamento da ação, em 2017, passou a realizar as audiências públicas com mais transparência, visibilidade e viabilidade à ampla participação da população, com a permissão de audiências a distância. Assim, é evidente que, ao longo do trâmite processual, foi modificada a maneira de realização de audiências públicas, o que leva ao reconhecimento jurídico do pedido.

5. Improcede o pedido de decretação de nulidade de todos os atos posteriores às Audiências Públicas nºs 14/2014 e 03/2017, em face da ausência de comprovação de prejuízos neste feito, bem como pela aplicação da LINDB, em especial, das consequências práticas da decisão, nos termos da fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1) “As pretensões de anulação de audiências públicas dirigidas à administração pública prescrevem em cinco anos, nos termos da legislação vigente”; 2) “Preenchimento do que foi solicitado pela parte autora em primeiro grau, por situação ocorrida ao longo do trâmite processual, acarreta o reconhecimento jurídico do pedido”. Dispositivos relevantes citados: Decreto 20.910/1932, art. 1º; Lei 4.717/1965, arts. 21 e 2º, parágrafo único; Lei 9.784/1999, art. 54; Lei 13.655/2018 (LINDB), art. 29; Lei 8.429/1992, art. 11; Lei 11.182/2005, art. 27.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5043153-05.2017.4.04.7000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2024\)](#)

25 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DOLO ESPECÍFICO. SANÇÕES. ADEQUAÇÃO. MULTA CIVIL.

1. Trata-se, na origem, de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal objetivando, em síntese, a condenação dos réus pela prática de condutas ímprobas que causaram enriquecimento ilícito e afrontaram os princípios da administração pública.

2. O MPF narrou que os réus, na condição de agente de fiscalização do INMETRO e auxiliar técnico da Rede Metrológica, teriam sido designados para realização de vistorias nas redes varejista e atacadista no Município de Lagoa Vermelha/RS, para fiscalizar se produtos elétricos estariam sendo comercializados de acordo com os requisitos estabelecidos pela regulamentação técnica. Disse que, valendo-se da função de agentes públicos, os réus teriam se apropriado da totalidade dos bens fiscalizados, revertendo-os em proveito próprio.

3. Na linha do entendimento que restou firmado pelo STF (Tema 1.199), as normas benéficas da Lei nº 14.230/2021 devem retroagir para afetar os processos em curso (sem trânsito em julgado), desde que disponham de natureza de direito material, diversamente das de cunho processual, nas quais vige a regra contida no art. 14 do CPC, segundo o qual “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. O STF assentou serem irretroativas as regras atinentes aos prazos prescricionais previstos pela Lei nº 14.230/2021, os quais são aplicáveis apenas a partir da vigência de referida norma (25.10.2021), razão pela qual não há falar em prescrição da pretensão condenatória quando sequer transcorridos quatro anos de referido marco (Lei nº 8.429/1992, art. 23, § 5º).

4. Sob a ótica da novel legislação, no caso dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), exige-se que a vantagem auferida seja de caráter patrimonial, mas a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público não é um requisito (art. 21, I). O rol das condutas descritas no art. 9º possui caráter meramente exemplificativo. Exige-se a demonstração de dolo específico com o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

5. Todos os requisitos foram demonstrados no caso dos autos e as condutas foram devidamente individualizadas, não tendo a parte apelante logrado êxito em rebater a apreciação do acervo probatório realizada em sentença.

6. Quanto à suspensão dos direitos políticos e à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, não vejo adequação no arbitramento de tais sanções ao caso dos autos. Embora reprováveis, as condutas do apelante não justificam a supressão dos seus direitos de cidadania, assim como não há razoabilidade em privar-lhe de receber benefícios fiscais ou creditícios ou mesmo proibir-lhe de contratar com o poder público, porque os fatos narrados não implicaram a ilegalidade de aplicação/gestão de recursos públicos, mas sim tiveram como pano de fundo o exercício ilegal de autoridade que lhe foi conferida em razão de cargo público.

7. A punição pecuniária é a mais adequada ao caso dos autos, porque o intuito do apelante era o de enriquecer ilícitamente, devendo a multa, no entanto, sofrer modificação de acordo com os termos da novel legislação, a ensejar a sua fixação no dobro do valor dos bens/valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio (a ser apurado em liquidação), limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (fixado em sentença e sem recurso por parte dos apelados), na esteira do que dispõem o § 2º e o inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429/1992. Devem ser excluídos da sanção os bens referentes a fato considerado inexistente pela seara penal.

8. Apelação cível parcialmente provida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005504-48.2018.4.04.7104, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2024\)](#)

26 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECRETO PRESIDENCIAL QUE EXTINGUE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AOS CARGOS OCUPADOS. ADI.

1. A inconstitucionalidade de um ato normativo pode ser postulada em sede de ação civil pública coletiva como causa de pedir, como ocorre na presente hipótese.
2. A presente ação civil pública visa suspender os efeitos dos artigos 1º, II, *a* e *b*, e 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no âmbito da UFPR, da UTFPR e do IFPR, por meio da declaração incidental de sua inconstitucionalidade.
3. A competência privativa do presidente da República para dispor mediante decreto restringe-se à extinção de funções ou cargos públicos vagos, e o decreto ora impugnado não fez tal distinção. Dessa forma, a extinção de cargos e funções ocupados extrapola a competência constitucional ao presidente conferida e fere o princípio da reserva legal, visto que, conforme transcrito alhures, usurpa a função constitucionalmente atribuída ao Congresso Nacional (artigo 48, X). Apelação cível improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041107-72.2019.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2024)

27 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. DUNAS. TERRENOS DE MARINHA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INTERFERÊNCIA JUDICIAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, objetivando, em síntese, a condenação dos requeridos à obrigação de reparação de danos ambientais que teriam sido causados por edificações decorrentes do Loteamento Cascata Vermelha, situado no território do Município de Jaguaruna/SC, e, ainda, à obrigação de pagar quantia em dinheiro.
2. A superveniência da Lei nº 13.465/2017 não possui o condão de, por si só, tornar sem propósito a presente demanda, a considerar que o pleito principal do MPF é de recuperação ambiental e a regularização fundiária é somente uma das alternativas possíveis para alcançar tal objetivo.
3. O loteamento foi implantado em ecossistema constituído predominantemente por dunas internas móveis e semifixas, com presença de banhados e baixadas, caracterizado como restinga. Foi constatado que a área abriga espécies ameaçadas de extinção e que ao menos desde a década de 1990 o local vem sofrendo expansão massiva e acelerada antropização, estando integralmente inserido na APA da Baleia-Franca. Autorizado pelo Município de Jaguaruna em 1968, o loteamento teve dois redimensionamentos posteriores, em 1977 e 1982. Comprovado, por laudo pericial, que a implantação do empreendimento e a ocupação da área acarretaram destruição de área relevante de ecossistema de restinga, além de atingir diretamente o processo natural de sedimentação arenoso ocorrente nos ambientes costeiros.
4. Ausência de licenciamento ambiental à época da implantação. A área objeto da lide já era caracterizada como área de preservação permanente mesmo sob a égide do antigo Código Florestal, anterior ao início de implantação do loteamento. Assim, mesmo que se alegue que a exigência de promover o licenciamento ambiental só tenha surgido após o início da atividade degradadora (com a Lei nº 6.938/1981, por exemplo), é certo que as atividades de impacto ambiental se prolongaram no tempo, havendo confirmação, pelo *expert*, de que a LAP concedida ao apelante em 2002 não foi renovada e também de que não houve a emissão da Licença Ambiental de Instalação (LAI). O laudo pericial também refere terem sido constatadas a expansão e novas construções em andamento durante os trabalhos realizados, o que evidencia sistemático descaso (ainda atual) por parte dos apelantes.
5. Inexistência de direito adquirido de poluir ou degradar o meio ambiente. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado. Tema 1.204/STJ. Sobre a necessidade de responsabilização dos “terceiros adquirentes”, tais indivíduos poderiam ser, em tese, regressivamente acionados pelos apelantes, circunstância que, todavia, não prejudica o regular trâmite da presente demanda, porquanto dispensada a formação de litisconsórcio passivo necessário.
6. O ente municipal não tomou atitudes suficientes para estancar os prejuízos ambientais nas áreas de preservação permanente, e por sua relevante omissão permeou-se a consolidação e a continuidade dos danos, devendo igualmente responder na esfera cível. Ainda que não se exclua a potencial responsabilização de outros sujeitos, inclusive públicos, as obrigações de proteção ao meio ambiente e de ordenação urbana são inquestionavelmente do ente municipal, porque ultrapassam a esfera das propriedades particulare s.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é de natureza objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, bastando, para a sua caracterização, a demonstração do nexo de causalidade entre o dano ambiental e a conduta apontada como lesiva, a qual pode ser comissiva ou omissiva. A omissão dos entes públicos quanto ao poder-dever de polícia ambiental é considerada causa suficiente, ainda que indireta, do dano, ensejando a responsabilização do próprio poder público de modo objetivo, ilimitado, solidário e, conforme o caso, de execução subsidiária, por ser considerado um devedor-reserva e/ou garantidor universal.

8. Os particulares lucraram às custas da integridade do meio ambiente, e o ente municipal, além de ter incentivado a ocupação do local, permanece inerte em suas obrigações de poder de polícia, compactuando com as irregularidades observadas e abstendo-se de atuar na prevenção de prejuízos ambientais.

9. Se por um lado não é dada à administração pública a escolha de efetivar ou não a política pública prevista no texto constitucional, por outro, não há como negar ao Poder Executivo o exercício de sua discricionariedade técnica para implementá-la, visto que o conhecimento e a especialização necessários para tanto são inerentes ao seu *múnus público*. Embora tal cuidado e tal limitação possam, à primeira vista, parecer afastar a possibilidade de atuação judicial, é imperioso observar que a eficácia jurídica e, mais ainda, a efetividade/utilidade da jurisdição protetiva de direitos fundamentais requerem, ao menos, que se imponham obrigações de fazer de, ao menos, apresentar planos e meios aptos para alcançar o resultado necessário, sem, todavia, a fixação de medidas pontuais ou prazos peremptórios, sem prejuízo, ademais, do exame de eventuais intercorrências e particularidades no interregno do cumprimento da ordem definitiva.

10. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer de modo prévio medidas pontuais para que a administração pública exerça o seu *múnus institucional*, devendo, isto sim, apontar as finalidades a serem alcançadas pelo administrador, fixando a necessidade de que seja apresentado um plano ou os meios adequados para que se alcance o resultado almejado. A sentença merece reforma, devendo ser extirpada do comando judicial a estipulação de prazos peremptórios, de multas sancionatórias e de medidas pontuais. Antes de fixar multas e prazos para apresentação final das obrigações, é preciso que se conheçam as reais dificuldades enfrentadas pela administração pública e também a atual situação das informações e dos projetos que já possui ou das soluções que já estejam planejadas.

11. A regularização fundiária (em suas modalidades) parece ser a medida que se aponta como a mais adequada à recuperação do meio ambiente local, o que, todavia, não pode ser estipulado previamente. A obrigação de promover o correto ordenamento do solo urbano é do ente municipal, o que não exclui a condenação solidária dos apelantes particulares, seja pelo custeio ou pelo patrocínio da regularização fundiária cabível, seja por outras medidas eventualmente recomendadas pelos órgãos ambientais competentes.

12. Resta mantida a condenação dos apelantes à obrigação de fazer consistente em reparar o meio ambiente degradado pela implantação do Loteamento Cascata Vermelha, regularizando-o ambiental e, por consequência, urbanisticamente, seja pela via preferencial da regularização fundiária, seja, caso impossível a REURB, pela apresentação de plano de recuperação que abranja medidas de melhoramento ambiental, restando extirpadas do comando sentencial as medidas pontuais, os prazos peremptórios e as multas por descumprimento.

13. Os danos ambientais observados mostram-se irrecuperáveis, sobretudo em razão da forte consolidação da antropização na região. A demolição completa dos imóveis e das estruturas do loteamento não somente não é recomendável, como parece, a este tempo, impossível, pelo que é adequado consignar que os danos ambientais observados no local são aqueles de natureza residual, permanente. Nesse cenário, ainda que se alcancem melhorias ambientais pelo cumprimento das obrigações de fazer, é certo que o meio ambiente jamais será recolocado no *status quo ante*, mostrando-se adequada a fixação da obrigação de pagar a título de danos residuais tal qual estipulado em sentença, em quantia a ser fixada em liquidação. Em relação às obrigações de pagar, inverte-se a lógica do cumprimento, porque a responsabilização do ente municipal, neste ponto, reveste-se de caráter de execução subsidiária, recaindo o pagamento da indenização, primeiramente, sobre os apelantes particulares.

14. Agravo retido não conhecido. Parcial provimento à apelação cível do ente municipal. Desprovido o apelo dos particulares.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002789-25.2012.4.04.7207, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2024)

28 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVALIDAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE REGRAS POR PLANOS DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL/ADMINISTRATIVO.

I. CASO EM EXAME.

Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 6ª Vara Federal em face do juízo da 3ª Vara Federal, ambos da Subseção Judiciária de Curitiba, em ação de procedimento comum ajuizada pela UNIMED Curitiba contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), buscando a invalidação de auto de infração (Auto de Infração nº 88.117) emitido pela ANS no exercício de sua função fiscalizatória. A autuação decorreu de suposta negativa de cobertura obrigatória a beneficiário de plano de saúde. A ação discute a regularidade do procedimento administrativo, em especial, à luz do Parecer ANS nº 27.361 GAMAF/DIFIS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Há duas questões em discussão: (i) definir-se o julgamento de ação visando à invalidação de auto de infração lavrado pela ANS, relacionado à fiscalização de planos de saúde, insere-se no âmbito da competência da vara especializada em saúde (3ª Vara Federal); e (ii) estabelecer-se a referida competência se limita às ações envolvendo prestações positivas de saúde nos termos do art. 196 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A competência da 3ª Vara Federal, especializada em saúde, conforme disposto no art. 54, inciso I, da Resolução nº 450/2024 da Presidência do Tribunal Regional Federal, com redação dada pela Resolução nº 489/2024, restringe-se às ações que envolvam prestações positivas de saúde, como fornecimento de medicamentos, internações e medidas similares, bem como às ações de ressarcimento relacionadas a essas prestações.

A análise de atos administrativos de fiscalização e aplicação de multas pela ANS, como o Auto de Infração nº 88.117, extrapola o âmbito das prestações de saúde descritas no art. 196 da Constituição Federal, configurando matéria de natureza administrativa e contratual, alheia à competência especializada da 3ª Vara Federal.

A especialização em saúde não abrange discussões sobre a validade de autos de infração expedidos pela ANS, que exigem análise de aspectos administrativos, contratuais e regulatórios, típicos do direito cível/administrativo.

A interpretação finalística da competência especializada em saúde deve ser restritiva, para evitar a sobrecarga de varas especializadas com matérias que não se conectam diretamente ao direito fundamental à saúde.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Competência do juízo substituto da 6ª Vara Federal de Curitiba declarada.

Tese de julgamento:

A competência da vara especializada em saúde limita-se às ações relacionadas a prestações positivas de saúde nos termos do art. 196 da Constituição Federal, não abrangendo atos administrativos de fiscalização ou autuações realizadas pela ANS.

Discussões acerca da validade de autos de infração emitidos pela ANS inserem-se na competência das varas cíveis/administrativas, por envolverem aspectos regulatórios e contratuais.

[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5030262-53.2024.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.01.2025\)](#)

29 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. OMISSÃO CONSTATADA PELO STJ. REEXAME DO RECURSO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA. EMENDA DA INICIAL E REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. ART. 968, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

2. *In casu*, reexaminam-se os embargos de declaração opostos pela União por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 2.162.768/PR, que determinou a complementação do julgado com enfrentamento das alegações relativas à “necessidade de proceder à remessa dos autos ao tribunal competente uma vez reconhecida a incompetência do juízo”.

3. Uma vez constatada a incompetência absoluta do tribunal perante o qual a rescisória foi ajuizada (pois indicada como rescindível decisão que fora substituída por outra de tribunal superior), deve o relator determinar a emenda da inicial para adequação do objeto da ação e a posterior remessa dos autos ao juízo competente para apreciação da demanda, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC.

4. A circunstância de a ação rescisória ter sido ajuizada antes da entrada em vigor do novo diploma processual civil não impede a aplicação imediata da providência assinalada pelo art. 968, § 5º, do CPC.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

6. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do CPC/2015).

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5000512-79.2019.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2024\)](#)

30 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BARRAGENS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA. ASSENTAMENTOS FUNDIÁRIOS. FISCALIZAÇÃO. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSIÇÃO REITERADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO INCRA.

1. Na hipótese dos autos, a barragem está sob gestão da Superintendência do INCRA no Rio Grande do Sul, de acordo com a listagem encaminhada ao Diretor de Recursos Hídricos, pelo próprio INCRA. O INCRA, nessas condições, deve ser considerado, nos termos da lei, empreendedor da barragem por ser corresponsável legal do empreendimento.

2. Cabe invocar o princípio ambiental da precaução para determinar à autarquia agrária a adoção de medidas tendentes à eliminação dos riscos de rompimento da barragem, quando evidenciado que o INCRA ainda não implementou, de maneira efetiva, as exigências legais da Política Nacional de Segurança de Barragens em assentamentos fundiários.

3. Não há falar em ofensa ao devido processo legal, pois, no caso concreto, foram oportunizadas ao recorrente várias oportunidades para que pudesse produzir provas que afastassem as conclusões e recomendações indicadas pelos relatórios Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria de Meio Ambiente juntados à inicial.

4. No que tange às teses defensivas alusivas às supostas violações à separação dos poderes, reserva do possível, ausência de recursos materiais e servidores e adoção dos princípios da legalidade e razoabilidade, insta referir que em determinadas situações, é cabível a atuação do Poder Judiciário, excepcionalmente, a fim de ordenar a realização de ações por parte do Poder Executivo, no sentido de tornar viável a proteção à vida, ao meio ambiente e aos (re)assentamentos fundiários decorrentes de reforma agrária e/ou desapropriações de interesse público.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030167-05.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2025\)](#)

31 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO AR. OMISSÃO ESTATAL NA FISCALIZAÇÃO DO USO DO ARLA 32. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ARTS. 5º, II E XXXV; 6º, CAPUT; 23, VI; 225, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 6º, IV, DA LEI Nº 6.938/81. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 403/2008.

1. A omissão estatal no dever de fiscalização ambiental viola o art. 225 da Constituição Federal e autoriza a imposição judicial de obrigações de fazer para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado e à saúde.

2. A ausência de fiscalizações regulares, desde 2012 até, pelo menos, 2018, foi evidenciada por documentos nos autos, que indicam a inércia da Polícia Rodoviária Federal, do IBAMA e do INMETRO na execução de suas competências legais.

3. Não há violação ao princípio da separação dos poderes, pois o Judiciário apenas reconhece a omissão estatal e impõe medidas necessárias para o cumprimento de dever constitucional. A atuação judicial se limita a garantir o exercício de direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente equilibrado.

4. O princípio da reserva do possível não se aplica, uma vez que as medidas impostas dizem respeito a atividades regulares dos órgãos públicos, sem necessidade de novos investimentos, sendo possível a fiscalização do ARLA 32 sem equipamentos específicos.
5. O princípio da precaução justifica a adoção de medidas preventivas mesmo diante de incertezas científicas sobre os danos ambientais, priorizando a proteção ambiental e o interesse público.
6. A jurisprudência do STJ reitera a aplicação do princípio da precaução como fundamento para a atuação estatal ambiental preventiva.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034865-54.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2025)

32 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE RESTRIÇÕES SOBRE BEM ARREMATADO EM LEILÃO JUDICIAL. PEDIDO VINCULADO A ATOS EXPROPRIATÓRIOS. CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1. A reunião de ações por conexão, nos termos do art. 55 do CPC, objetiva evitar decisões conflitantes e, a princípio, não teria utilidade após sentença transitada em julgado na primeira demanda. Contudo, trata-se de situação peculiar em que a obrigação de fazer pretendida decorre diretamente de ato judicial praticado na ação pregressa.
2. Declarada a competência do juízo suscitado.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5034230-91.2024.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2024)

33 – AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI Nº 4.717/1965. DOMICÍLIO DO AUTOR. IRRELEVÂNCIA. FORO DO LOCAL DOS FATOS. ATO NORMATIVO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. REFLEXOS NO PROCESSO ELEITORAL DO COREN/SC.

1. Na determinação do foro competente para o processamento da ação popular, cujo objetivo é a tutela de interesse coletivo *lato sensu*, deve ser prestigiada a escolha do foro com maior aptidão para melhor e celeremente tutelar o interesse coletivo que o autor popular visa defender, o que, nem sempre, coincide com o local de seu domicílio.
2. Ante a inexistência de regramento específico na Lei nº 4.717/1965, tem-se que o ajuizamento da ação popular no foro do local dos fatos é consentâneo com o disposto no art. 109, § 2º, da CF e com o art. 2º da Lei nº 7.347/1965 – que regula a ação civil pública, integrando o microsistema de processo coletivo.
3. Hipótese em que a regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Enfermagem gerou efeitos sobre o processo eleitoral levado a efeito pelo COREN/SC, sendo legítimo o ajuizamento da ação popular perante o juízo federal da Subseção de Florianópolis/SC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031449-64.2023.4.04.7200, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL DIENYFFER BRUM DE MORAES FONTES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2025)

34 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANALOGIA COM O PREVISTO NA LEI Nº 4.717/65. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 12 DA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015.

1. Diante de inexistência de lacuna na Lei da Ação Civil Pública, não há fundamento para a aplicação, por analogia, das regras da ação popular ao presente caso. O art. 19 da Lei da Ação Civil Pública determina a aplicação subsidiária do previsto no Código de Processo Civil.
2. A decisão que indeferiu o pedido de produção de provas não é passível de impugnação via agravo de instrumento, cujas hipóteses são taxativas.
3. Conforme jurisprudência desta Corte, inadmissível interpretação extensiva ao recurso do agravo de instrumento uma vez que contraria a nova sistemática processual de limitação da interposição de recursos contra as decisões interlocutórias.
4. É certo que o Tema 988 do STJ trata da possibilidade de interposição de agravo de instrumento, além das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
5. Agravo interno desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009203-09.2024.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2025)

35 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO – EAOF 2023. CANDIDATO INAPTO NA INSPEÇÃO DE SAÚDE – INSPA. SOBREPESO E OUTRA DOENÇA INCAPACITANTE. PARTICIPAÇÃO NAS ETAPAS SUBSEQUENTES. DESCABIMENTO.

Tendo em vista que o Edital IE/ES EAOF 2023 previa que os candidatos ao Estágio de Adaptação ao Oficialato – EAOF deviam estar em perfeitas condições de saúde, tendo sido o autor considerado inapto na Inspeção de Saúde – INSPA por falta de atendimento ao item nº 4.3.2.5, c, bem como por ter sido enquadrado na vedação do item nº 215 do anexo J, é de ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de participação em todas etapas subsequentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010974-90.2023.4.04.7005, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2025)

36 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDÍGENAS. FRAUDE. INTERESSE DA FUNAI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Considerando que a condição de indígenas dos autores da ação foi elemento essencial para a realização das fraudes, e que a questão passa por possível arrendamento ilegal de terras indígenas, deve ser admitida a FUNAI como parte interessada na presente ação e reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038285-85.2024.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2025)

37 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. PESCA ILEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. A presente ação civil pública ajuizada pelo IBAMA objetiva a condenação dos réus a indenizarem o dano ambiental caracterizado pelo transporte ilegal de toneladas de pescado fresco, durante o período de defeso da piracema.

2. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.

3. Prevalece a presunção de veracidade dos atos praticados pelo IBAMA e acolhidos na sentença, estando bem por isso demonstrada a responsabilidade de todos os réus, considerando a aplicação da teoria do risco integral aos danos ambientais, ante a constatação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade, que se sustenta pelos atos administrativos contra os quais inexistente prova em sentido diverso.

4. O tipo de dano em questão é de difícil quantificação e a empresa ré está cadastrada como empresária individual, devendo ser observado o princípio da capacidade de efetivo adimplemento do valor estipulado a título de dano ambiental.

5. Afigura-se razoável e proporcional ao dano causado a indenização no montante equivalente à multa administrativa, cujo valor revela-se idôneo a dissuadir os infratores da atividade pesqueira exercida irregularmente e destruidora do ecossistema marinho.

6. O dano moral coletivo somente se configurará em caso de grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

7. A quantia arbitrada a título de indenização será acrescida de juros e correção monetária a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil).

8. A jurisprudência, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, firmou compreensão no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu em honorários advocatícios, em ação civil pública, qualquer que seja o Ente ou Órgão Público que se utiliza da ACP, salvo comprovada má-fé.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001831-25.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2025)

38 – APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. USO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL POR EMPRESA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APELAÇÃO DO DNIT. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. APELAÇÃO DA RODONORTE. NULIDADE DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE CONTRAPRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em que pese a manifestação do DNIT – em que defende que não houve perda do objeto recursal, aduzindo que a Resolução/DG nº 9/2020, cuja superveniência revogou a Instrução de Serviço nº 06/08/DNIT e a Resolução nº 11/08, do Conselho de Administração do DNIT, na verdade, reforça sua argumentação pela reforma do ponto da sentença contra o qual se insurge –, é evidente que há perda superveniente de objeto recursal, porquanto não mais subsistente a necessidade e a utilidade da tutela recursal pleiteada.

2. A jurisprudência do c. STJ é firme no sentido de que devem ser relevadas eventuais irregularidades processuais quando estas não tiverem importado em prejuízo para as partes, vigendo no ordenamento pátrio o princípio do *pas de nulitte sans grief*.

3. A obrigatoriedade da fundamentação da sentença tem como objetivo o controle da decisão judicial, não sendo necessária mais do que a explicitação dos elementos que resultaram no convencimento do julgador. Ou seja, não se determina que todos os argumentos possíveis sejam explanados na decisão, bastando a exteriorização dos pressupostos lógicos que conduziram à convicção decisória do magistrado.

4. O § 2º do artigo 53 da Lei nº 14.273/2021, autorizando a cobrança pelo uso da faixa de domínio pelas concessionárias de serviço público, não estabelece por si o direito a tal cobrança, mas, sim, sua possibilidade, permitindo que os próximos contratos de concessão passem a prevê-la, em sendo o caso. O teor do artigo citado não afasta, portanto, a necessidade da previsão concretizadora do direito à cobrança no contrato de concessão firmado entre o Estado e a concessionária da ferrovia.

5. Ainda que se considerasse suficientes as previsões constantes do contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente para permitir a cobrança pretendida pela RDN, extrai-se, do teor da previsão contratual, a necessidade de que haja prévia autorização da concedente para a cobrança pretendida.

6. Ainda que se considerassem suficientes tais previsões para permitir a cobrança pretendida pela parte apelante, do teor da previsão contratual extrai-se a necessidade de que haja prévia autorização do DER, de maneira particular. No caso dos autos, a existência de tal autorização não está comprovada.

7. Apelação do DNIT não conhecida e apelação da RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S/A a que se nega provimento, mantida a sentença proferida.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008170-21.2015.4.04.7009, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2025\)](#)

39 – APELAÇÃO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. SUBSIDIARIEDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS AOS INTERESSES DIFUSOS. POSSIBILIDADE.

1. Não ha como acolher a alegação de cerceamento de defesa, quando o Magistrado deixou muito clara a impossibilidade de aplicação do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 à parte ré (evento 52, DESPADEC1), sendo inviável aceitar o argumento de que sua falta de condições para arcar com o pagamento dos honorários teria inviabilizado a defesa. Correto o entendimento do juízo 'a quo' no sentido de que os réus, "provocados não apenas por intimação de seus procuradores, mas também pessoalmente, preferiram ficar e m silêncio".

2. Não há que se falar em mera presunção da ocorrência do dano, tendo em vista que a própria localização do imóvel dos réus atesta a agressão ao Meio Ambiente. A existência de outras residências ou comércio na localidade não elide a obrigação da parte ré de preservar o Meio Ambiente, nem impede a ação protetiva dos órgãos competentes e a aplicação das medidas necessárias à reparação dos danos ambientais causados. A responsabilidade da parte ré se verifica pelo fato de ostentar a atual condição de possuidora do imóvel, já que a obrigação de reparar o Meio Ambiente degradado é *propter rem* e acompanha o bem. Assim, é irrelevante, para fins ambientais, eventual definição da área como residencial, turística ou urbana em legislação de zoneamento municipal, ou alvarás fornecidos em desrespeito à legislação ambiental, exatamente por atenderem a fins e fundamentos diversos da proteção ao Meio Ambiente, contrariando a legislação federal protetiva.

3. A tolerância de alguns órgãos públicos não gera direito adquirido a permanecer o imóvel em situação irregular, nem imuniza os proprietários da obrigação de recompor o Meio Ambiente degradado, pois o interesse particular não prevalece sobre a obrigação constitucional de tutela do Meio Ambiente.

4. A legitimidade das partes, como as demais condições da ação, deve ser sempre analisada à vista dos fatos e argumentos deduzidos na inicial, tomados por verdadeiros e procedentes como hipótese. A partir dessa presunção, somente se pode afirmar existente uma ilegitimidade se está no processo, como parte, alguém que não figura nas relações de direito material deduzidas na vestibular. No presente caso, os pedidos são fundados, na essência, em duas relações de direito material: a de responsabilidade civil e ambiental pela emergência de dano – na qual figuram como partes, de um lado, a sociedade, como credora, e de outro, os supostos causadores do dano, descritos na inicial como sendo a União, o Município de São Francisco do Sul/SC e os ocupantes da área pretensamente degradada, aqueles por omissão, estes por ação; e a de responsabilidade administrativa de exercício do poder de polícia, descrita na inicial como pertencente à União, no caso da fiscalização de terreno de marinha, e do Município, em relação à polícia ambiental.

5. Em relação à tese da União de que não deve ser incluída no polo passivo, já que é atribuição do IBAMA e ICMBIO proteger o ecossistema, é preciso assentar que tais entes nada mais são do que autarquias que funcionam como *longa manus* do poder central, tanto é que são vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente, a fim de facilitar o exercício de fiscalização e proteção ao Meio Ambiente, não retirando a legitimidade passiva da União no caso telado. Enfim, para qualquer lado que se examine a questão jurídica da legitimidade passiva do Ente Federal, não se consegue afastá-la, mormente quando envolve terras da União, o que leva ao dever de defendê-las, sob todos os aspectos jurídicos, pois é patrimônio/bem público da União – art. 20, VII, da CF/88.

6. Os fatos de que o Ente Público não seria garantidor universal de condutas lesivas ao Meio Ambiente e de que a autuação caberia à União, através da SPU, por tratar-se de terreno de marinha, não são aptos, por si sós, a afastar a responsabilidade do Município pela omissão. No caso em tela, não resta dúvida de que a Municipalidade teve ciência acerca dos fatos e não só permaneceu inerte em seu dever fiscalizatório, o que atraiu a violação do dever específico de agir, como também emitiu documentos que autorizaram o agir dos réus possuidores do imóvel irregular.

7. A responsabilidade do Estado (aí englobando União e Município) "por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva". Assim, a diferença de tratamento entre os particulares e o Estado, para efeito de responsabilização, no caso do pedido de demolição e recuperação do dano, será sentida na fase da execução/cumprimento da sentença, visto que a execução deverá ser processada de forma subsidiária, acionando-se em primeiro lugar os diretamente responsáveis pelos danos, geralmente os particulares. Em suma, a responsabilidade, em relação ao ente fiscalizador, será solidária, dado o caráter de indivisibilidade do dano ambiental, e subsidiária na execução (após o particular). Tal procedimento mostra-se imperativo para evitar que a própria coletividade acabe sempre arcando com os ônus dos danos provocados por particulares.

8. Não se pode afastar a indenização complementar – obrigação de pagar, já que os danos interinos se caracterizam pelas perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do ecossistema degradado, pois o prolongamento da degradação no tempo, ainda que venham a ser recuperados, não dissipa a lesividade interina, porquanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi limitado ou descaracterizado no tempo. Ademais, os danos morais coletivos são presumidos e, por conseguinte, comportam indenização.

9. Apelos improvidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003755-98.2015.4.04.7201, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2025)

40 – PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 CPC/2015. REJULGADO DETERMINADO PELO STJ. PENHORA. SISTEMA BACENJUD. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. No REsp nº 1.660.671/RS, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 21.02.2024, foi fixada a tese de que a presunção atinge exclusivamente os valores inferiores a 40 salários mínimos mantidos em conta poupança. Nas demais hipóteses, constitui ônus do devedor a demonstração de que o montante se destina a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

2. A garantia da impenhorabilidade se aplica automaticamente exclusivamente às contas poupanças para os valores abaixo do limite legal, ou seja, trata-se de presunção em favor do devedor, de sorte que o desbloqueio imediato da verba em tal caso não encontra óbice.

3. Outros tipos de aplicações, ou mesmo valores em contas-correntes, estão sujeitas ao bloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos, podendo eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida

quando comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

4. Embargos de declaração providos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003275-48.2022.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUBSTITUIÇÃO. CABOZANTINIBE. NEOPLASIA MALIGNA DE RIM.

Esta turma tem entendimento consolidado no sentido da possibilidade de substituição do medicamento requerido judicialmente a qualquer tempo, ainda que ausente consentimento da parte ré. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a substituição ou complemento do fármaco inicialmente pleiteado, após a prolação da sentença, não configura inovação do pedido ou da causa de pedir, mas mera adequação do tratamento para a cura da enfermidade do paciente” (AgInt no RMS 47.529/SC, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.06.2019, DJe 25.06.2019).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013435-64.2024.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2024)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO DE VALORES. TEMA 692/STJ. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

– No julgamento do Tema 692, o STJ reafirmou o entendimento no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”.

– A interpretação da tese jurídica firmada no Tema 692/STJ deve ser realizada em conformidade com a CF/88, arts. 7º, IV, e 201, § 2º.

– Na adequação do julgamento da turma com a tese jurídica fixada pelo STJ no Tema 692, deve ser reconhecida a impossibilidade de desconto quando se tratar de benefício de valor mínimo. Constatado recurso disponível além do mínimo existencial, a definição do percentual a ser descontado deve feita observando-se o limite da disponibilidade do mínimo existencial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043842-29.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2024)

03 – AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. PEDIDO MANDAMENTAL OSTENTA NÍTIDO EFEITO PATRIMONIAL.

1. O mandado de segurança tem cabimento contra ato ilegal ou abusivo, ofensivo de direito líquido e certo, em rito que não admite a dilação probatória.

2. O pedido deduzido em sede mandamental postula a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade apontada como coatora que inclua no cálculo do benefício especial percebido pelo impetrante verbas que entende aplicáveis na composição daquele.

3. A decisão indeferitória do pleito administrativo demonstra a necessidade de dilação probatória, para que, à luz do contraditório, se examine o mérito, que é a viabilidade jurídica de admissão, no cálculo do benefício especial, das verbas entendidas como cabíveis de serem consideradas no estabelecimento do valor.

4. Se o debate é de teses jurídicas, como sustenta o ora agravante, e essas teses foram afastadas com argumentação também jurídica na esfera administrativa deste tribunal pela autoridade apontada como coatora, transpor esse dissenso interpretativo da legislação de regência, sobre o que pode ou deve compor o cálculo, para a via estreita do mandado de segurança, que inadmite dilação probatória, ao fim e ao cabo traria para o âmbito do mandado de segurança uma pretensão declaratória – de debater as teses jurídicas para assentar a legalidade do pleito aviado, validando, ou não, o entendimento do impetrante sobre as verbas a serem consideradas no cálculo do benefício especial.

5. Essa pretensão declaratória não é compatível com o rito do mandado de segurança e com a sua vocação para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante, arrostado por ato manifestamente ilegal ou abusivo.
6. O agravante reapresenta as questões trazidas na inicial do *mandamus*, examinadas pela decisão agravada.
7. Agravo interno desprovido.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5036543-25.2024.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2024)

04 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BELIMUMABE. LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de adoção de uma política pública de saúde, caberá aos profissionais de saúde, dentro de suas melhores convicções profissionais, tomarem as decisões que espelhem os interesses de toda a sociedade. Não há razoabilidade em se admitir a opinião isolada de um único médico, sem que se aponte erro na política pública, com suficiente e racional fundamentação e com enfrentamento das informações que subsidiaram as decisões públicas.

Ante a excepcionalidade do caso e a comprovação da inadequação das alternativas terapêuticas promovidas pelo SUS, assim como a demonstração da vantagem terapêutica no uso do medicamento para controle dos sintomas da doença, é de ser judicialmente deferida a sua dispensação.

Evidenciada a natureza refratária da doença no caso concreto, o não fornecimento da tecnologia pleiteada implicaria deixar a parte autora sem tratamento, embora haja estudos que indicam suficientemente a sua eficácia.

Além disso, a recomendação desfavorável da CONITEC funda-se principalmente na avaliação econômica de custo-efetividade. Contudo, as questões acerca do custo-efetividade ou do QALY (*quality-adjusted life-years*) a ser usado não foram tratadas pelo STF ao apreciar a questão no Tema 06. Tem-se, assim, que o Supremo, em seu precedente amplo, não estabeleceu limites de valores a serem gastos com a compra de medicações. Deve ser reconhecido que a União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos de alto custo, bem como pelo cumprimento da medida, sem prejuízo, em caso de descumprimento, do redirecionamento ao estado, como responsável solidário. Cabe à União custear o tratamento, seja procedendo à compra do medicamento, seja ressarcindo os recursos ao Estado do Paraná caso este o adquira.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002441-45.2023.4.04.7005, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2024)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ÓBITO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES.

Nos casos em que não há certeza quanto aos sucessores do segurado falecido e não há habilitados à pensão por morte, é inviável a mera homologação daqueles que se habilitaram, diante da impossibilidade de determinação das respectivas cotas.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039255-85.2024.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2024)

06 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG (Tema 350), entendeu pela indispensabilidade de prévio requerimento administrativo, e não pela necessidade de exaurimento da esfera administrativa, nos pedidos de concessão de benefício previdenciário, salvo notório e reiterado entendimento da Administração em sentido contrário ao postulado.

2. De pronto, deve ser afastada a falta de interesse de agir no pedido de reconhecimento da especialidade do período de 27.03.1995 a 02.06.1998, considerando que o PPP foi apresentado na esfera administrativa.

3. Em relação aos demais períodos, excepcionalmente deve ser afastado o interesse de agir, nos termos do Tema 350 citado. E isso porque é notório o entendimento institucional do INSS em não reconhecer a aferição de pressão sonora em que não haja a indicação do nível de exposição normalizado – NEN pela metodologia NHO-01, assim como não reconhece a especialidade em casos de exposição a agentes químicos com nomenclatura genérica (por exemplo, “óleos e graxas”) nem àqueles que não estejam arrolados no Decreto

nº 3.048/1999 (considera tratar-se de rol taxativo, ao contrário da jurisprudência dominante sobre o tema) e com informação de uso de EPI eficaz.

4. O feito não se encontra maduro para julgamento, considerando que em alguns períodos não consta no formulário respectivo a indicação do nível de ruído, assim, há PPP incompleto.

5. Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento do feito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002549-22.2019.4.04.7100, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2024)

07 – AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONCEDIDA EM AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. JUÍZO RESCISÓRIO. LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO. LABOR ESPECIAL. RUÍDO. TEMA 694 STJ. RECONHECIMENTO EM PARTE DO PERÍODO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PARCIAL ACOLHIMENTO DO PEDIDO.

1. A violação manifesta da norma, ensejadora de ação rescisória, é aquela que se revela de plano, ou seja, de forma flagrante, nela não se compreendendo a interpretação razoável da norma, mesmo que não seja a melhor.

2. Somente se justifica a rescisão baseada no artigo 966, inciso V, do CPC se a norma jurídica é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda, e não quando é escolhida uma das interpretações cabíveis, sob pena de se transformar a rescisória em recurso ordinário com prazo de dois anos.

3. Caso em que se verifica que o acórdão rescindendo incorreu em violação manifesta do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.839/2004, vigente à época em que proferido o julgado, uma vez que ele se valeu da data de entrada do requerimento administrativo como data de início do pagamento da aposentadoria revisanda, para fins de fixação do termo inicial do prazo decadencial decenal. Precedente desta Terceira Seção.

4. Em juízo rescisório, uma vez afastada a decadência, é possível a realização imediata de novo julgamento quanto às questões de fundo, uma vez que a lide originária havia sido extinta quando já encerrada a instrução probatória, tratando-se, portanto, de causa madura.

5. O acervo probatório colacionado à lide de primeiro grau (início de prova material e prova oral colhida em juízo) permite o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, no período postulado, qual seja, entre os 12 e os 14 anos de idade.

6. Em se tratando da sujeição ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância, fixados no julgamento do Tema 694 dos recursos repetitivos, são os seguintes: 80 dB(A) até 05.03.1997; 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003.

7. Aplicando-se tais parâmetros ao caso concreto, tem-se que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância apenas no período de 14.10.1996 a 05.03.1997, sendo o caso de acolhimento do pedido no ponto e desacolhimento do pedido quanto ao período a partir de 06.03.1997.

8. Somando-se os períodos reconhecidos neste julgamento e o tempo de serviço/contribuição que ensejou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor contabiliza, na DER (28.02.1998), 32 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição, devendo o INSS proceder a novo cálculo da RMI do benefício, após averbação dos períodos ora reconhecidos, e pagar as diferenças daí decorrentes, acrescidas dos consectários legais de acordo com os critérios estabelecidos neste voto e observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da lide originária.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5041819-08.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2024)

08 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

1. Constata-se a ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, sob o prisma da utilidade (corresponde ao proveito que o recorrente pode vir a alcançar com eventual modificação da sentença impugnada), pois na sentença já houve a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, cabendo a cada parte arcar com metade do valor em favor do advogado da outra. Recurso não conhecido no ponto.

2. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.
3. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
4. O rol de atividades especiais previstas como perigosas é exemplificativo, bem como, efetuada a prova adequada, a atividade tida como perigosa pode ser reconhecida como especial para fins previdenciários. Outrossim, inexistente necessidade de exposição durante toda a jornada de trabalho, uma vez que o desempenho de funções em áreas de armazenamento de substâncias inflamáveis denota risco potencial sempre presente, ínsito à própria atividade.
5. Sobre o reconhecimento das atividades perigosas como fator de risco, bem como a respeito da consideração da especialidade de tais atividades para fins previdenciários, consigno que esta corte firmou entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento quando comprovada a exposição do segurado aos agentes perigosos durante o trabalho. Inexistente necessidade de exposição durante toda a jornada de trabalho, uma vez que o desempenho de funções em áreas de armazenamento de substâncias inflamáveis denota risco potencial sempre presente, ínsito à própria atividade.
6. Malgrado o segurado não laborasse na atividade finalística do posto de gasolina, encontrava-se exposto aos riscos inerentes ao trabalho exercido nesse local. Com efeito, extrai-se que o autor trabalhava em posto de combustível, exposto aos riscos inerentes, colocando em risco sua vida, o que já é suficiente para o enquadramento. Precedentes.
7. Improvido o apelo, majoro a verba honorária a que o INSS foi condenado na origem (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil), elevando-a em 1% sobre o valor fixado na sentença, mantidas a base de cálculo e a sucumbência recíproca e proporcional estabelecidas na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023506-20.2019.4.04.7108, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2024)

09 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.
2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
3. Conforme entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal, é cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob exposição a agentes biológicos. A exposição a agentes biológicos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente.
4. É necessário que reste evidenciado que as tarefas exercidas pela parte autora efetivamente a exponham a um risco constante de contágio.
5. Dado parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento da especialidade do período de 19.06.1989 a 31.12.2012.
6. Afastada a condenação do INSS à concessão de aposentadoria especial, assegurando-se o direito da autora ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.07.2018 (reafirmada a DER), descontadas as parcelas recebidas por força de concessão de antecipação de tutela.
7. Reafirmada a DER para data posterior ao ajuizamento da ação, os juros moratórios somente incidirão se o INSS não implantar o benefício no prazo de 45 dias, e serão contados do término daquele prazo, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 995 dos recursos especiais repetitivos.
8. Reafirmada a DER como meio de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício, verifica-se a sucumbência recíproca (artigo 86 do Código de Processo Civil), fixando-se os honorários em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a decisão de procedência (Súmula 111/STJ), observados os percentuais mínimos previstos em cada faixa do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, cabendo a cada litigante o

pagamento de metade da verba à parte contrária, sem compensação (artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil), observada a suspensão da exigibilidade em caso de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

9. Custas por metade para cada litigante. O INSS é isento do pagamento das custas processuais no foro federal (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96), mas não quando demandado na Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF/4ª Região). Suspensa a exigibilidade das custas devidas pela parte autora em razão do benefício da justiça gratuita.

10. Determinada a cessação do benefício de aposentadoria especial, concedido por força de tutela antecipada, com implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5009389-82.2018.4.04.7100, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2024\)](#)

10 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. EPI. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 consagra causa suspensiva da prescrição durante o trâmite de processo administrativo de revisão. Por conta disso, acrescente-se ao prazo prescricional o tempo despendido na análise administrativa.

2. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

3. Quanto ao agente físico ruído, tem-se por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, sendo que, após tal marco, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde é aquele superior a 90 decibéis, havendo a redução de tal intensidade somente em 18.11.2013, quando o limite de tolerância passou a corresponder a 85 decibéis (AgRg no REsp 1.367.806, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, vu 28.05.2013).

4. O Tema 1.083 do STJ, julgado em 25.11.2021, fixou a seguinte tese: o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.

5. Conforme Tema 555 do STF, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025633-51.2020.4.04.9999, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2024\)](#)

11 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.213/1991. ATIVIDADE URBANA E ATIVIDADE RURAL. TEMA 1.007/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER.

1. Tem direito à aposentadoria por idade, mediante conjugação de tempo de serviço/contribuição rural e urbano durante o período de carência, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.718/2008, o segurado que cumpre o requisito etário de 60 anos, se mulher, ou 65 anos, se homem. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício.

2. Conforme o art. 18 da EC 103/19, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da referida emenda constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: “I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do *caput*, será acrescida em 6

(seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade”. Conforme o art. 19 da EC 103/19, “o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da emenda constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem”.

3. Ao definir o Tema 1.007 dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

4. Conforme o Tema 995/STJ, “é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

5. Comprovados o preenchimento do requisito etário e o exercício de atividades laborais urbanas e rurais no período exigido de carência, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

6. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010553-42.2023.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2024\)](#)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO. RUÍDO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. PROVA. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). EFICÁCIA. DESCONSIDERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGENTES QUÍMICOS. INFLAMÁVEIS. GLP. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

3. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto 4.882/2003. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

4. A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos à saúde permite o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade etc.).

5. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de atividade especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.

6. Os efeitos financeiros da concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento, quando o segurado já preenchia os requisitos naquele momento, ainda que haja necessidade de complementação da documentação. Quando se tratar de ação revisional de benefício já deferido na via administrativa, em que o segurado busque melhoria na sua

renda mensal, não havendo decadência, os efeitos financeiros devem igualmente ser contados da data de entrada do requerimento – DER, respeitada eventual prescrição quinquenal. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

7. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento exposto por parte do segurado ou beneficiário.

8. Apelo provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054700-42.2017.4.04.7000, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2024)

13 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. A concessão do auxílio-acidente não está condicionada ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando apenas que exista a diminuição da aptidão laborativa oriunda de sequelas de acidente de qualquer natureza, consoante tese firmada no Tema 416/STJ [Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão].

2. Hipótese em que restou comprovada a redução da capacidade laborativa em decorrência de estresse pós-traumático decorrente do assassinato dos filhos.

3. Recurso provido para reformar a sentença e conceder auxílio-acidente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004906-24.2023.4.04.7200, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2024)

14 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil).

2. Não havendo, no presente caso, a reprodução da ação anteriormente ajuizada, deve ser afastado o óbice da coisa julgada.

3. Caso em que, em razão da gravidade do quadro clínico, o quadro incapacitante suportado adquire contornos de definitividade para qualquer atividade, motivo pelo qual se impõe a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente desde a DER.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000695-19.2022.4.04.7219, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2024)

15 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM. ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA DER. JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: (1) trabalho na qualidade de aluno-aprendiz, com execução de bens e/ou serviços e (2) retribuição, à conta do orçamento, consubstanciada em retribuição pecuniária (direta) ou em auxílios materiais (indireta), a título de contraprestação pela execução do labor. Precedentes.

1.1 A Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073/42), em seu art. 59, estabelecia que as escolas industriais e técnicas poderiam ser mantidas e administradas: a) sob a responsabilidade da União (escolas industriais e escolas técnicas federais); b) pelos estados ou pelo Distrito Federal, autorizadas pelo Governo Federal (equiparadas); e c) pelos municípios ou por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito privado, autorizadas pelo Governo Federal (reconhecidas).

1.2 No caso, restando demonstrado que o segurado exercia labor com execução de bens e/ou serviços, com retribuição à conta do orçamento público, ainda que indireta, é possível o reconhecimento do tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo (Tema 995), firmou a seguinte tese: É possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015,

observada a causa de pedir. A tese firmada não exclui a possibilidade de se reafirmar a DER para momento anterior à propositura da demanda.

2.1. Segundo a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 995, havendo a reafirmação da DER para momento posterior ao ajuizamento da ação, a data do início do benefício (DIB) e o termo inicial de seus efeitos financeiros devem ser fixados na data do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, a partir de quando são devidos os valores em atraso, não tendo a parte autora direito ao pagamento de parcelas anteriores à data de reafirmação da DER.

2.2. Tendo em conta o julgamento dos embargos de declaração opostos ao Tema 995 pelo STJ, os juros de mora incidirão sobre o montante das parcelas vencidas e não pagas a contar do prazo de 45 dias para a implantação do benefício, em caso de descumprimento pelo INSS da obrigação que lhe fora imposta.

2.3. A matéria pertinente à condenação em honorários advocatícios, na hipótese de reafirmação da DER, não integra a questão de direito submetida a julgamento no Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, não possui o efeito vinculante da norma jurídica geral do precedente. A condenação do INSS ao pagamento da verba honorária somente seria descabida se a pretensão formulada nos autos tivesse por objeto única e exclusivamente a reafirmação da DER e não houvesse impugnação. Havendo pedido de reconhecimento de tempo especial e/ou rural, com relação ao qual o réu se insurgiu, é inegável a observância ao princípio da causalidade, pois o indeferimento do pedido deu causa à demanda, devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002303-17.2019.4.04.7200, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.01.2025)

16 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. DOENÇAS ORTOPÉDICAS DEGENERATIVAS NA COLUNA E NOS OMBROS. AGRICULTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA A LESÃO DOS OMBROS. ART. 101, INCISO III, DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CONCEDIDO E CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. São aplicáveis, no caso, os Enunciados 21, 27, 28 e 47 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal: ENUNCIADO 21: Quando demonstrada a presença de várias patologias, a circunstância de individualmente não serem consideradas incapacitantes não afasta a possibilidade de, numa visão sistêmica, conduzirem à impossibilidade, temporária ou definitiva, do desempenho de atividade laborativa. ENUNCIADO 27: Com base no princípio da precaução, entendendo o perito que há riscos ocupacionais suscetíveis de agravar a condição clínica do segurado e riscos potenciais para este e para terceiros, caso seja mantido o labor, deve considerá-lo incapaz para fins previdenciários. ENUNCIADO 28: A incapacidade para fins previdenciários é aquela em relação à atividade habitual do periciado, devendo o perito fazer o registro das informações declaradas pelo segurado de forma a caracterizar adequadamente a rotina de trabalho, suas tarefas e exigências profissionais inerentes. ENUNCIADO 47: Em ações judiciais que versem sobre benefícios previdenciários, especialmente quando figurarem no polo ativo mulheres seguradas trabalhadoras rurais, donas de casa, empregadas domésticas e faxineiras, na valoração da prova, inclusive de laudos médicos, além da observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, previsto na Resolução CNJ nº 492/2023, as julgadoras e os julgadores devem rechaçar conclusões que tratem das atividades domésticas e de cuidado como improdutivas ou como tarefas leves, isto é, como se não demandassem esforço físico médio ou intenso.

3. A teor do disposto no art. 101, inciso III, da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente não está obrigado a submeter-se a tratamento cirúrgico.

4. Hipótese em que o acervo probatório permite relativizar as conclusões do jusperito para conceder auxílio por incapacidade temporária e convertê-lo em aposentadoria por incapacidade permanente, em decorrência de patologias na coluna e nos ombros, a segurada que atua profissionalmente como agricultora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006244-75.2023.4.04.9999, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2024)

17 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. COSTUREIRA. OBESIDADE GRAU III. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE DEVIDA. JULGAMENTO EM PERSPECTIVA DE GÊNERO PERANTE O COLEGIADO AMPLIADO.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Segundo o Enunciado 47 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal, em ações judiciais que versem sobre benefícios previdenciários, especialmente quando figurarem no polo ativo mulheres seguradas trabalhadoras rurais, donas de casa, empregadas domésticas e faxineiras, na valoração da prova, inclusive de laudos médicos, além da observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, previsto na Resolução CNJ nº 492/2023, as julgadoras e os julgadores devem rechaçar conclusões que tratem das atividades domésticas e de cuidado como improdutivas ou como tarefas leves, isto é, como se não demandassem esforço físico médio ou intenso.

3. Hipótese em que é evidente que a demandante (costureira de 50 anos de idade, com dor lombar baixa e obesidade grau III) não poderá exercer atividade laboral, pois não se pode obrigar o ser humano a trabalhar acometido de grave quadro algíco, aliado a todos os fatores de risco associados à obesidade mórbida, amplamente reconhecidos pela comunidade científica, consoante Nota Técnica 271.596 do e-Natjus: A obesidade está associada a um aumento de mortalidade por todas as causas, mesmo após ajuste estatístico para outros fatores de risco. É um fator de risco independente para infarto do miocárdio, hipertensão arterial, aumento de níveis de colesterol e diminuição da tolerância à glicose (*diabetes mellitus* tipo 2). Está relacionada com maior risco de morte por câncer de mama, cólon, próstata, endométrio, rim e vesícula biliar. Assim, a obesidade se destaca como importante alvo no enfrentamento às doenças crônicas não transmissíveis em função da carga em saúde e econômica que imprime às sociedades.

4. Recurso provido para reformar a sentença e conceder aposentadoria por incapacidade permanente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003937-04.2022.4.04.7213, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2024)

18 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. OBESIDADE. DOENÇAS ORTOPÉDICAS. FAXINEIRA. JULGAMENTO EM PERSPECTIVA DE GÊNERO.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. A literatura médica contemporânea reconhece a vulnerabilidade das trabalhadoras de baixa renda à epidemia da obesidade, seja porque os alimentos mais saudáveis são de elevado custo, ao passo que os mais baratos são repletos de insumos contraindicados (açúcares e gorduras), seja pela dificuldade de realização de atividade física regular em face da dupla jornada de trabalho.

3. Segundo o Enunciado 47 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal, em ações judiciais que versem sobre benefícios previdenciários, especialmente quando figurarem no polo ativo mulheres seguradas trabalhadoras rurais, donas de casa, empregadas domésticas e faxineiras, na valoração da prova, inclusive de laudos médicos, além da observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, previsto na Resolução CNJ nº 492/2023, as julgadoras e os julgadores devem rechaçar conclusões que tratem das atividades domésticas e de cuidado como improdutivas ou como tarefas leves, isto é, como se não demandassem esforço físico médio ou intenso.

4. Ainda que o laudo pericial realizado tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial (síndrome do túnel do carpo, obesidade grau III, cisto artrosinovial e epicondilite medial), associada às suas condições pessoais – habilitação profissional (faxineira) e idade atual (28 anos de idade) –, demonstra a efetiva incapacidade temporária para o exercício da atividade profissional, o que enseja, indubitavelmente, o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária até ulterior reavaliação clínica pelo INSS.

5. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008792-73.2023.4.04.9999, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2024)

19 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE RURAL POSTERIOR A 31.10.1991. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DAS GUIAS. PAGAMENTO. CÔMPUTO DO PERÍODO. EFEITOS FINANCEIROS. DER.

1. Existindo pedido, no processo administrativo, para a expedição das guias de indenização da atividade rural relativa ao período posterior a 31.10.1991, os efeitos financeiros do benefício previdenciário devem ser fixados na DER, e não na data do pagamento da referida indenização.
2. Uma vez realizado o pagamento da indenização da atividade rural posterior a 31.10.1991, fica assegurado o cômputo do período indenizado no cálculo do benefício previdenciário, com efeitos financeiros desde a DER. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014911-84.2022.4.04.9999, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2024)

20 – PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LABOR CAMPESINO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Em se tratando de contribuinte individual, é possível o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, porém, desde que comprovada a efetiva atividade laborativa.
2. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial quanto ao tempo controverso, conforme determina o art. 320 do CPC de 2015, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção, sem exame do mérito (art. 485, IV, do CPC de 2015), e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 486, § 1º, do mesmo diploma), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa (precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia: REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.2015).
3. O entendimento firmado no REsp 1.352.721/SP, julgado em sede de recurso repetitivo pela Corte Especial do STJ, fixa parâmetro para o julgamento de qualquer ação previdenciária, não se podendo restringir seu alcance às lides de trabalhadores rurais (STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 1.538.872/PR, Primeira Seção, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26.10.2020).
4. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou sujeito a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis, entre 06.03.1997 e 18.11.2003, consoante Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original; e superiores a 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, data em que passou a vigor o Decreto nº 4.882.
5. Consoante restou decidido por esta corte no julgamento da Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, em 09.04.2018, de que foi relatora a Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural antes mesmo dos 12 anos de idade, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, desde que apresentado início de prova material corroborado por robusta prova testemunhal, hábil a indicar a efetiva essencialidade do trabalho rural desenvolvido pela criança para o sustento do grupo familiar, o que não ocorre no presente caso.
6. Apelo do INSS provido para afastar o reconhecimento da qualidade de segurado especial do autor quanto ao período de 24.11.1971 a 23.11.1973.
7. Sentença mantida quanto ao reconhecimento do período de 24.11.1973 a 30.08.1987 como tempo de labor rural, em regime de economia familiar.
8. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à averbação dos períodos reconhecidos, a ser efetivada em 45 dias. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015600-31.2022.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2024)

21 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. FILHO MAIOR. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADA ANTES DE 1991. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

1. A concessão de pensão por morte, a par da comprovação documental do evento que pode lhe dar origem, exige também a demonstração da qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente de quem pretende obter o benefício.
2. A manifestação da invalidez ao filho, ainda que posterior à sua maioridade, não possui relevância, desde que seja preexistente ao óbito do instituidor.
3. Na ausência de elementos probatórios convincentes ao reconhecimento da qualidade de segurada especial rural da instituidora, é indevida a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes.
4. Se a parte autora sucumbiu integralmente em sua pretensão, deve arcar com a verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016415-71.2022.4.04.7107, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2024)

22 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 966, IV, DO CPC. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. DEMANDA ANTERIOR QUE HAVIA NEGADO O DIREITO. TEMA STJ 629. INAPLICABILIDADE. PROCESSO JULGADO PELA CORTE ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC E DO ART. 111 DO REGIMENTO INTERNO.

– A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 503 do CPC), e, quando não mais sujeita a recurso, faz coisa julgada material, ou seja, adquire eficácia que a torna imutável e indiscutível (art. 502 do CPC). Ademais, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 508 do CPC).

– Não há dúvida de que, em direito previdenciário, muitas vezes o rigor processual deve ser mitigado. Não se pode, todavia, ignorar os limites expressamente estabelecidos pela legislação processual e, mais do que isso, ditados pelos princípios que informam o direito processual e o próprio ordenamento, sendo certo que a coisa julgada goza de expressa proteção constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) a bem da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado de Direito. É inviável, assim, a relativização da coisa julgada em matéria previdenciária ou mesmo o entendimento pela formação de coisa julgada *secundum eventum probationis* em todas as situações nas quais a sentença considere frágil ou inconsistente a prova, muito menos quando a sentença expressamente extingue o processo com acerto de mérito.

– Hipótese em que não há como recusar a existência de coisa julgada, pois tramitou anteriormente demanda sobre a mesma questão, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, na qual foi negado o reconhecimento da especialidade. A admitir-se novas provas, e, mais do que isso, referentes a agentes nocivos diversos, jamais se poderia cogitar de formação de coisa julgada em relação ao reconhecimento de especialidade de tempo de serviço.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não alberga a aplicação do Tema 629 dos recursos repetitivos para os processos com trânsito em julgado anteriormente à formação da referida tese, como na hipótese dos autos, em que a sentença proferida na primeira ação ajuizada pelo segurado tornou-se definitiva em momento anterior à publicação do acórdão repetitivo paradigmático. Precedente da Corte Especial deste tribunal em julgamento proferido nos termos do artigo 942 do CPC.

– O Superior Tribunal de Justiça não admite a propositura de nova ação desconsiderando a coisa julgada formada em ação anterior, pois o eventual acerto de mérito na ação mais remota deve ser combatido pelos meios próprios, inclusive ação rescisória, se necessário e cabível. Precedentes.

– No caso concreto, na primeira demanda proposta, procedimento do juizado especial cível nº 5015357-94.2012.4.04.7200/SC, a decisão judicial foi expressa ao analisar o mesmo período pretendido na segunda demanda, com exposição ao mesmo agente nocivo – radiação ionizante –, não se tratando de julgamento de improcedência por falta de provas.

– Consubstanciada ofensa à coisa julgada, uma vez que em ação anterior transitada em julgado havia sido negado o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos em questão.

– “Não se pode admitir a renovação, perante o juízo comum, de determinado pedido anteriormente rejeitado no âmbito dos juizados especiais federais, sob pena de transformar aquele em espécie de instância revisora deste” (TRF4, Ação Rescisória nº 5043892-55.2019.4.04.0000, Corte Especial, Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz, por maioria, juntado aos autos em 05.09.2022).

– É certo que não é possível o ajuizamento de rescisória para desconstituir sentença proferida em processo que tramitou no âmbito dos juizados. Mas a solução que preconiza a possibilidade de nova ação de

conhecimento por parte do segurado, em razão da inviabilidade de ajuizamento de rescisória, acaba por sufragar o entendimento de que em ação pelo rito comum é possível promover a desconstituição de decisão proferida nos juizados especiais federais; quando menos a superação da coisa julgada que foi formada.

– A segunda ação de conhecimento, assim, passa a ser utilizada como meio alternativo para rescisão de decisão proferida no âmbito dos juizados especiais federais.

– A prevalecer esse entendimento, a coisa julgada dos juizados especiais federais sempre estará sujeita a controle em nova ação nos juizados especiais federais; mais do que isso (e mais preocupante), a decisão proferida pelo juiz dos juizados especiais federais estará sujeita a controle em nova ação promovida perante as varas ordinárias. Cabe registrar que sequer o tribunal pode, pela via recursal, alterar decisões proferidas nos juizados especiais. Mais: a rescisão dar-se-ia mediante ação que não se submete ao prazo decadencial da rescisória.

– A criação do direito, conquanto ínsita em certa medida à prestação jurisdicional, deve, como regra, se restringir ao caso concreto. É inviável, portanto, a criação, mediante construção jurisprudencial, de meios para impugnação de decisões transitadas em julgado, as quais têm expressa proteção constitucional.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5057077-29.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2024)

23 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. NOVO JULGAMENTO.

– Ação rescisória que retorna à apreciação da 3ª Seção após provimento de recurso especial, no qual o Superior Tribunal de Justiça determinou a “devolução dos autos à origem para que se manifeste sobre o fato no acórdão rescindendo e acerca da existência ou não de erro de fato ou outro vício rescisório”.

– Como bem apontado pelo eminente relator, a questão arguida pelo INSS no âmbito da Corte Superior não possui o condão de alterar o resultado do julgamento adotado anteriormente, uma vez que a rescisão se deu com fundamento em violação à norma jurídica, e não erro de fato. Assim, deve ser mantido o julgamento da seção, ainda que com acréscimos de fundamentação.

– Não obstante, não sendo hipótese de retratação, não é dado à seção avançar para ajustar o juízo rescindente e, mais do que isso, proferir novo juízo rescisório, prestando jurisdição de ofício.

– Caracterizaria prestação de jurisdição de ofício e, mais do que isso, violação do princípio *non reformatio in pejus* afirmar a inviabilidade de retratação em nova análise empreendida por força de recurso especial interposto pelo réu, mas ainda assim julgar novamente a causa.

– Ratificação do julgamento da seção, com o acréscimo de fundamentos quanto à caracterização de violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V, do CPC).

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5010881-35.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2024)

24 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito.

2. A jurisprudência deste tribunal tem entendido possível o aproveitamento da sentença trabalhista como prova do vínculo empregatício, mesmo que o INSS não tenha sido parte no processo, desde que atendidos alguns requisitos, como forma de evitar as reclamações trabalhistas apenas com fins previdenciários: a) contemporaneidade do ajuizamento da reclamação trabalhista ao término do vínculo empregatício; b) não se tratar de mera sentença homologatória de acordo trabalhista; c) produção de provas do alegado vínculo de emprego, a qual não pode ser exclusivamente testemunhal; d) ausência de prescrição das verbas trabalhistas.

3. Hipótese em que o conjunto probatório demonstra o trabalho do falecido no período controvertido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016024-44.2020.4.04.9999, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2024)

25 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito. O benefício independe de carência e é regido pela legislação vigente à época do óbito.

2. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o período de convivência não é o fator determinante na configuração da união estável, mas sim a vida em comum, de forma pública e contínua, com intuito de constituição de família, sendo possível o seu reconhecimento mediante demonstração por todos os meios de prova.

3. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003198-44.2024.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2024)

26 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. RETROAÇÃO. TERMO FINAL. MANUTENÇÃO ATÉ A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. Descabe fixar o termo inicial de benefício por incapacidade em data diversa da época do cancelamento quando existem elementos probatórios a demonstrar a permanência do quadro mórbido após a indevida negativa da prestação previdenciária pelo INSS.

2. No que se refere à fixação do termo final do benefício, deve ser mantida a determinação de manutenção da prestação previdenciária até a reabilitação da parte autora, máxime quando a perícia asseverou que é necessária nova cirurgia, à qual o segurado não é obrigado a se submeter, nos termos do artigo 101, III, da Lei 8.213/91.

3. Recurso parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013081-83.2022.4.04.9999, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2024)

27 – PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS. JUÍZO RESCINDENDO: COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO: RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE PERÍODO DE TRABALHO, COM BASE EM AGENTE NOCIVO DIVERSO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. JUÍZO RESCISÓRIO: AFASTAMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTIVOS SUCUMBENCIAIS.

1. Na forma do disposto no art. 966, IV, do CPC, a decisão de mérito poderá ser rescindida quando ofender a coisa julgada.

2. O instituto da coisa julgada (material) caracteriza-se, fundamentalmente, por ser uma garantia constitucional (artigo 5º, XXXVII, Constituição da República) que tem como efeito principal a chamada imutabilidade e a indiscutibilidade do teor da parte dispositiva da sentença, operando-se entre as partes litigantes e tendo uma eficácia preclusiva e negativa, sendo inerente para a aplicação do princípio da segurança jurídica e o respeito ao devido processo legal.

3. Conforme prevê o disposto no art. 337, § 3º, CPC/2015, “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”. O CPC/1973, art. 301, § 3º, dispunha que “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”. Verifica-se a identidade de ações, na forma do § 2º do mesmo dispositivo, quando se “tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”. Idêntica previsão no CPC/1973 (art. 301, § 2º). A coisa julgada material acaba por obstar o reexame de ação – na tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido – já julgada por sentença de mérito transitada em julgado.

4. Havendo novo agente insalubre, não analisado anteriormente, evidencia-se a existência de nova causa de pedir, o que afasta a tríplice identidade entre as ações, e, conseqüentemente, a ocorrência da coisa julgada. Precedentes de turmas do TRF4.

5. Ação julgada parcialmente procedente pela ocorrência de coisa julgada (juízo rescindendo), afastando-se do cálculo de benefício previdenciário tempo de labor nocivo.

6. Em juízo rescisório, afastado o direito à aposentadoria especial; reconhecido o direito ao pedido sucessivo, de aposentadoria por tempo de contribuição.

7. Restando vencido o réu na ação rescisória, condenado ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja cobrança fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça ao segurado.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5044609-33.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.12.2024)

28 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO MEDIANTE RETROAÇÃO DA DIB DO BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU O PEDIDO REVISIONAL, AFASTANDO A DECADÊNCIA POR REPUTAR QUE A CONTROVÉRSIA ERA RESTRITA AOS TETOS PARA EFEITOS DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO CITRA PETITA.

– A violação à norma jurídica, prevista no art. 966, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea.

– É *citra petita* o acórdão que não analisa o principal pedido postulado na inicial, concedido na sentença e controvertido nas razões de apelo.

– Violação às disposições dos arts. 141, 490, 492 e 1.013, §§ 1º e 2º, todos do CPC.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5000024-51.2024.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2024\)](#)

29 – PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO REQUERIDO POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DEPOIS DE PASSADOS 180 DIAS DA DATA DA PRISÃO DO INSTITUIDOR. APLICABILIDADE DO ARTIGO 74 DA LEI 8.213/91 FRENTE ÀS NORMAS QUE PREVEEM A NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AOS MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES.

Tese jurídica fixada: Nos casos de recolhimentos à prisão em regime fechado ocorridos a partir de 18.01.2019 (data da publicação da MP 871/2019), para os filhos menores de 16 anos, a data de início do auxílio-reclusão será a data da prisão, quando requerido o benefício em até 180 dias após o fato gerador, e a partir do requerimento administrativo, quando requerido o benefício após o prazo de 180 dias, por expressa disposição do art. 74, I, da Lei 8.213/91.

[\(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS \(SEÇÃO\) Nº 5044350-33.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2024\)](#)

30 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. IMPRESCINDIBILIDADE. EFICÁCIA SUPERIOR. ALTERNATIVA DO SUS. ADEQUAÇÃO. OBRIGAÇÃO. DIRECIONAMENTO. CONTRACAUTELAS.

1. A Constituição Federal de 1988, após arrolar a saúde como direito social em seu artigo 6º, estabelece, no art. 196, que a saúde é “direito de todos e dever do Estado”, além de instituir o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

2. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu pressupostos para a atuação judicial em matéria de saúde, dentre os quais: "(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento”.

3. A imprescindibilidade do fornecimento do medicamento ou do tratamento pela via judicial consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco ou tratamento e da ausência de alternativa terapêutica.

4. Ante a demonstração da inadequação das alternativas terapêuticas ao quadro particular, bem como existindo comprovação científica acerca da eficácia do fármaco postulado para o tratamento da moléstia em questão, é de ser judicialmente deferida a sua dispensação.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 793, fixou tese no sentido de que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

6. Uma vez que os tratamentos oncológicos estão enquadrados como Procedimentos de Alta Complexidade e que cabe ao Ministério da Saúde garantir o financiamento para o tratamento do câncer, nos moldes das

pactuações vigentes, deve ser reconhecido que a União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos oncológicos, nada obstante o fornecimento do medicamento e do serviço médico sejam exigíveis solidariamente dos entes políticos, como estratégia de ampliação do acesso à saúde. Eventual ressarcimento das despesas entre os entes federados deverá ser objeto de acerto na via administrativa. Caso em que é aplicável o entendimento que vigorava anteriormente à homologação do acordo firmado no tema 1234 do STF.

7. Nos casos de dispensação de medicamentos por longo prazo, a adoção de contracautelas efetivas é necessária, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial, podendo ser determinadas inclusive de ofício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5075784-80.2023.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2025)

31 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA, TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL OU POR CAPÍTULOS. INADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA APÓS O JULGAMENTO DO TEMA 546 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Não se admite o denominado trânsito em julgado parcial ou por capítulos, para fins de aferição do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, devendo o referido prazo ter início a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, nos termos da Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 975 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os precedentes com caráter vinculante, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, conformam padrões interpretativos cuja inobservância torna manifesta a violação da norma jurídica.

3. Infringe manifestamente norma jurídica o provimento jurisdicional que admite a conversão do tempo de serviço comum em especial após o Superior Tribunal de Justiça firmar entendimento em sentido contrário, em precedente vinculante (Tema 546 – REsp nº 1.310.034).

4. Procedência da ação rescisória para afastar a conversão de tempo comum em especial e a consequente concessão de aposentadoria especial, e para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5039976-08.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2024)

32 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 17 E 20 DA EC 103/19. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO. RPPS. VIABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. O não cumprimento integral de exigências formuladas pelo INSS no curso do processo administrativo não é suficiente para caracterizar a falta de interesse de agir da autora, a qual, ao fim e ao cabo, formulou o pedido administrativo do benefício. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1070, fixou a seguinte Tese: “Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário de contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário”.

3. A mais recente jurisprudência do STJ tem flexibilizado a necessidade de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, viabilizando o reconhecimento do tempo de serviço também através de documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, de modo a permitir a transferência dos respectivos recursos financeiros do regime de origem para o regime instituidor do benefício, que ficará responsável pelo pagamento das prestações previdenciárias. (REsp nº 1.823.547 – SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25.08.2019).

4. Eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual não implica a desconsideração do tempo de serviço/contribuição concomitante como empregada, tendo a impetrante direito à emissão da respectiva certidão de tempo de contribuição.

5. Recurso do INSS a que se nega provimento, com determinação de implantação do benefício, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000454-69.2022.4.04.7211, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2025)

33 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISPENSA DA CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DA LEI Nº 8.213/91. ROL TAXATIVO. JULGAMENTO SOB O RITO DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. Em nosso sistema previdenciário, a regra geral é a necessidade de preenchimento da carência e a exceção é a sua dispensa. Nessa perspectiva, a dispensa de que trata o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 não pode ser considerada como sendo exemplificativa, e sim taxativa.

2. Não se enquadrando a enfermidade que dá origem à incapacidade laborativa da segurada no rol do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, não se faz possível considerar preenchido o requisito da carência.

3. Não preenchido o requisito da carência, impõe-se o desprovimento da apelação da autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000602-65.2022.4.04.7216, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2025)

34 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

Não restando comprovado que a renda da autora, decorrente de sua aposentadoria por invalidez, era insuficiente para garantir o pagamento de suas despesas pessoais e inexistindo comprovação de gastos com medicamentos, tratamentos, consultas, exames, impassíveis de serem suportados apenas pelos rendimentos próprios da apelante, não se tem como demonstrada sua dependência econômica em relação à sua genitora ao tempo do óbito dela.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020256-86.2022.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2025)

35 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). IMPEDIMENTO A LONGO PRAZO. VULNERABILIDADE SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONTEXTO PROBATÓRIO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741 – Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família).

2. Comprovada a deficiência congênita e sem alternativa de recuperação, assim como a inclusão em situação de vulnerabilidade social, deve ser restabelecido o benefício assistencial, desde o momento em que foi cancelado, uma vez comprovados os requisitos para sua manutenção.

3. A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo IPCA-E. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), até 29 de junho de 2009; a partir de então, os juros moratórios serão computados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR. A partir de 9 de dezembro de 2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, deve incidir, para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.

4. Inversão dos ônus sucumbenciais em desfavor do INSS, que deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o limite imposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e 76 deste Tribunal.

5. Determinado o restabelecimento imediato do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010056-86.2023.4.04.7102, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2025)



01 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. TRAMITAÇÃO DIRETA ENTRE MP E AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE ATO JURISDICIONAL PRATICADO POR JUIZ DE GARANTIAS ANTES DA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. REDISTRIBUIÇÃO A JUÍZO DE INSTRUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Como é sabido, a Lei nº 13.964/2019 introduziu no Código de Processo Penal brasileiro o denominado juiz das garantias, o qual, em apertada síntese, é o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (art. 3º-B do CPP).

2. Após a edição da norma, múltiplos questionamentos acerca da constitucionalidade de seus dispositivos foram solvidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ocasião em que os ministros estabeleceram as diretrizes interpretativas acerca da compatibilidade vertical do juiz das garantias com a Constituição Federal.

3. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 3º-D do CPP, o qual estabelecia o impedimento do juiz das garantias para praticar qualquer ato no processo, inequivocamente a corte afirmou que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia ou queixa. A partir de tal marco processual, a competência passará a ser de magistrado distinto, o qual atuará como juízo da instrução.

4. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 562, de 03.06.2024. Segundo o órgão, o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal até o oferecimento da denúncia, marco a partir do qual passa a atuar o juiz da instrução da ação penal. O órgão ainda afirmou categoricamente que o instituto do juiz das garantias implica a cisão funcional de competência e demanda a adaptação das estruturas de organização judiciária.

5. Este Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o fito de equacionar a questão, editou, dentre outras, as Resoluções nºs 450/2024 e 452/2024. Tais normas realizam a necessária designação das competências segundo o local da infração e a etapa processual de modo a assegurar a cisão entre o juiz das garantias e o juiz da instrução.

6. Seja no âmbito da legislação ordinária, seja nos ditames trabalhados pelos atos infralegais, a cisão funcional entre o juízo das garantias e o juízo da instrução deriva do efetivo exercício das funções de controle da legalidade da investigação criminal e de salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Trata-se de corolário lógico decorrente da própria finalidade da norma, ou seja, evitar que o julgador do caso já tenha sua convicção formada a partir das decisões tomadas no curso da investigação criminal.

7. Nas hipóteses em que o inquérito tramitou exclusivamente entre a autoridade policial e o Ministério Público, sem qualquer envolvimento do Poder Judiciário até sua conclusão, a distribuição conjunta do IPL com a ação penal não implicará remessa dos procedimentos a outro juízo, sob pretexto de aplicação da Lei nº 13.964/2019. A cisão funcional entre juiz de garantias e juiz de instrução pressupõe, por evidente, uma concreta atuação prévia do magistrado remetente na condição de juízo de garantias, o que não se confunde com o mero conhecimento do IPL em simultaneidade à distribuição da ação penal.

8. Caso concreto em que o juízo suscitante recebeu o inquérito policial já encerrado em simultaneidade à distribuição da denúncia destinada a inaugurar a ação penal. Em suma, em nenhum momento o magistrado em questão exerceu a função de juiz das garantias ou tomou prévio conhecimento acerca das provas que agora serão submetidas ao contraditório. Competência do juízo suscitante declarada.

[\(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO \(SEÇÃO\) Nº 5034684-71.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2024\)](#)

02 – CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR O PEDIDO DE PARCELAMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL JÁ DISTRIBUÍDO. JUÍZO DA EXECUÇÃO COMPETENTE. ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA. PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL DIVERSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Já tendo sido expedida carta de sentença, com o início da execução penal propriamente dita, não cabe falar em competência do juízo da ação penal para analisar o pedido de parcelamento da multa, ainda que o apenado não tenha se oposto a pagar os valores.
2. Apesar de terem um significado relevante na busca pela eficiência dos trabalhos do Poder Judiciário, as orientações da e. Corregedoria Regional não superam a previsão legal e o entendimento jurisprudencial acerca da competência e da legitimidade para a execução da multa penal.
3. Conflito solvido para declarar a competência do juízo suscitante, da 12ª Vara Federal de Curitiba.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5033481-74.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2024)

03 – APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS. CONCURSO DE AGENTES. USO DE CELULAR. PELÍCULAS NOS VIDROS DO VEÍCULO. VETORIAL NEUTRA. SEGUNDA FASE. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE.

1. A prática de crime em concurso de agentes não enseja, de forma indiscriminada, a exasperação da pena-base, revelando-se necessária a presença de outros elementos que, em conjunto e no contexto em que praticados, contribuam para o sucesso da empreitada criminosa.
2. A quantidade de mercadorias apreendidas, inferior a 30.000 maços de cigarros, o uso de película escura nos vidros do automóvel e a utilização de celular pelo agente para eventual comunicação com o seu contratante são circunstâncias inerentes ao delito de contrabando, não conferindo maior sofisticação à empreitada criminosa.
3. É pacífico nos tribunais pátrios o entendimento de que a multirreincidência conduz à compensação parcial entre a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal e a atenuante inculpada no art. 65, III, c, do Código Penal, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
4. A multirreincidência representa particularidade que permite o agravamento da pena em patamar superior a 1/6 na segunda fase.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006734-64.2023.4.04.7003, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2024)

04 – CONFLITO DE JURISDIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA PENA DE NATUREZA PECUNIÁRIA E DAS CUSTAS. EXECUÇÃO PENAL NÃO INICIADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AÇÃO PENAL.

1. A Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da 4ª Região, em seu art. 360, *caput*, prevê que, transitada em julgado a sentença, o juízo da instrução, quando inexistir depósito a título de fiança ou valor objeto de constrição judicial em montante suficiente para a compensação, intimará o(a) condenado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher os valores devidos a título de multa e de custas processuais.
2. Eventual pedido de parcelamento formulado em tal momento processual deve ser decidido pelo próprio juízo da instrução. Inteligência do § 1º do art. 360 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da 4ª Região.
3. Contrariamente, na hipótese de o pagamento não ser realizado, por negativa ou silêncio do executado, será extraída certidão da sentença condenatória, consoante Anexo VIII da Consolidação Normativa, para fins de início da execução criminal perante o juízo competente.
4. Caso concreto em que a parte condenada, antes do início da execução penal, apresentou ao juízo da instrução pedido de parcelamento da dívida.
5. Não tendo havido a expedição de carta de sentença para o início da execução penal propriamente dita, o pleito de parcelamento apresentado pela condenada deve ser examinado pelo juízo da ação penal.
6. Conflito negativo de jurisdição conhecido e solvido para declarar a competência do juízo federal da 9ª Vara Federal de Curitiba/PR, o juízo suscitado.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5036685-29.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2024)

05 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO. JUÍZO COMPETENTE. FACILIDADE DE COLHEITA DE PROVAS. SÚMULA 151 DO STJ. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de conflito de jurisdição, é possível flexibilizar a aplicação da Súmula 151, em nome da facilidade de colheita de provas e instrução do processo, a fim de atender à sua finalidade maior, que é a busca da verdade real.

2. Revela-se possível definir competente para julgamento por crime de contrabando ou descaminho juízo diverso do lugar da apreensão dos bens.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5036696-58.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2024)

06 – CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. VÍTIMA INDIRETA. ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVISÃO LEGAL. VERDADE REAL. BUSCA.

1. No Título VII do CPP, que dispõe sobre a prova no processo penal brasileiro, o art. 201 do CPP preceitua que, “sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações”, e se, intimado para tal fim, deixar de comparecer sem justo motivo, será conduzido à presença da autoridade.

2. Embora a oitiva dos ofendidos não seja obrigatória, deve ser efetuada sempre que possível e anteriormente à inquirição das testemunhas arroladas, na forma do art. 400 do CPP, restando evidenciada a desnecessidade formal do arrolamento.

3. A oitiva das vítimas indiretas colabora para a desejável busca pela verdade real no processo penal, a qual deve ser homenageada sempre que possível. Precedentes do STJ.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5031975-63.2024.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2024)

07 – CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RETIRADA DE PAUTA DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO HÍGIDA – INDEFERIMENTO. AÇÃO PENAL – COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – FASE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. QUESTÃO DE ORDEM – RENÚNCIA A CARGO ELETIVO E EFEITOS SOBRE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTIONAMENTO *SUB JUDICE* PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ ULTIMAÇÃO DO JULGAMENTO PELA SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. QUESTÃO DE ORDEM SOLVIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. Indefere-se o pedido de retirada de pauta de processo incluído em sessão de julgamento quando inexistente motivação hígida a amparar o pedido.

2. Os efeitos da renúncia a cargo eletivo sobre a competência por prerrogativa de função é tema que se encontra *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal (questão de ordem no julgamento do HC 232.627/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, e no INQ 4.787, rel. Min. Nunes Marques), e a maioria já formada aponta à modificação da orientação fixada na Ação Penal 937. Assim, considerando que a atual fase deste processo exige a definição acerca da manutenção da competência originária em face da renúncia a cargo eletivo do acusado, afigura-se temerário prosseguir no julgamento à aplicação de orientação jurisprudencial que se mostra superada. Questão de ordem suscitada.

3. Presente a atual fase processual deste feito – inquérito policial encerrado e inexistência de ação penal instaurada –, não se verifica *prima facie* a produção de prejuízo às partes decorrente da suspensão do processo ao aguardo da últimação do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Questão de Ordem no HC 232.627/DF e no INQ 4.787.

4. Questão de ordem solvida para determinar a suspensão do processo.

(TRF4, AÇÃO PENAL Nº 5027640-35.2023.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2024)

08 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO VEDADO (ART. 17 DA LEI Nº 7.492/86). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO ACUSATÓRIO. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA (CPP, ART. 386, III). OMISSÃO DE INFORMAÇÕES AO INTERVENTOR (ART. 12 DA LEI Nº 7.492/86). DELITO PRÓPRIO DOS EX-ADMINISTRADORES. RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO REJEITADO. SENTENÇA MANTIDA. DOSIMETRIA PRESERVADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA (CP, ART. 109, V). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (CP, ART. 107, IV).

1. As operações de crédito do art. 17, *caput*, da Lei nº 7.492/86 restringem-se à disponibilização de dinheiro, em troca da devolução do valor emprestado, acrescido de juros. O tipo não trata do empréstimo de outras coisas, como ocorre no comodato (CC, art. 579), sendo inaplicável tal norma penal ao caso de empréstimo de imóvel.

2. Não havendo correspondência entre o fato imputado na denúncia e o tipo objetivo previsto no art. 17, *caput*, da Lei 7.492/86, deve-se reconhecer a atipicidade das condutas denunciadas, ficando mantida a sentença absolutória (CPP, art. 386, III).
3. Se o ex-administrador de instituição financeira, depois de regularmente oficiado, não apresenta, no prazo legal, as informações e os documentos solicitados pelo interventor, está configurado o crime de omissão de informações ao interventor, tipificado no art. 12 da Lei nº 7.492/86.
4. Demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, bem como na ausência de causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, impõe-se a manutenção da sentença condenatória dos réus nas penas previstas no crime do artigo 12 da Lei nº 7.492/86.
5. Apelos acusatório e defensivo desprovidos. Dosimetria mantida.
6. Declarada extinta a punibilidade dos réus (CP, art. 107, IV).
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5055861-15.2016.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2024)

09 – CORREIÇÃO PARCIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO DE DEFESA. DISTRIBUIÇÃO DE INCIDENTE E REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCUMBÊNCIA DO JUÍZO. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Manifestando o réu interesse em reexame da recusa por órgão colegiado do MPF, incumbe ao juízo promover a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de viabilizar o direito de defesa previsto no § 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal.
2. Ausente previsão legal e sem que tenha havido manifestação da parte ré sobre o interesse em se valer do direito previsto no § 14 do art. 28-A do CPP, não cabe ao juízo determinar ao MPF a distribuição de incidente de não persecução penal.
3. Correição parcial provida.
(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5041256-43.2024.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2024)

10 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONDENAÇÃO. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLÍNIO DE ATOS DE FISCALIZAÇÃO.

1. Consoante estabelece o art. 339 da Consolidação Normativa da Corregedoria deste TRF4, as execuções penais serão distribuídas ao juízo federal do local da condenação.
2. A possibilidade de declínio prevista pelo § 3º do art. 339 da Consolidação Normativa para o juízo do local da residência do réu está necessariamente adstrita à fiscalização do cumprimento da pena em regime aberto, com ou sem substituição. Interpretação diversa implicaria ilegalidade do ato normativo.
3. Mesmo após a implementação do SEEU, a 3ª Seção do STJ consolidou entendimento segundo o qual a competência para atos decisórios na execução penal continua sendo do juízo que proferiu a condenação, ainda que o condenado venha a mudar de domicílio, cabendo apenas a expedição de precatória para a fiscalização das condições e das medidas impostas (AgRg no CC nº 198.819/DF). Segundo a mesma corte, o novo Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU – tem proporcionado facilidade de acesso aos autos e otimizado a prestação jurisdicional, contudo, não tem o condão de alterar a competência para a execução da pena, que é fixada na Lei nº 7.210/84 (CC 170.280, DJe 11.02.2020, e CC 170.458, DJe 04.05.2020, ambos de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior).
(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5032343-72.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2024)

11 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO CONJUNTA TRF4 Nº 42/2024. REGIME DE AUXÍLIO. LEGALIDADE. LIMITES AO ENVIO DE FEITOS.

1. A Resolução Conjunta nº 42/2024 deste tribunal instituiu regime de auxílio às varas federais com competência cível, previdenciária e de execução fiscal nas Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná nos processos da competência criminal remanescentes em tramitação e sobrestados.
2. A alteração de competência territorial por matéria, costumeiramente realizada pelos tribunais, é questão afeta à sua competência constitucional, definida pelo art. 91, I, da CF, para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. Nenhuma ilegalidade a ser pronunciada quanto ao ato normativo.

3. A Resolução Conjunta nº 42/2024 estabeleceu auxílio pontual destinado a solver o passivo de demandas criminais que ainda se encontram em tramitação perante varas federais com competência cível, previdenciária e de execução fiscal nas Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná. A norma não determinou a imediata e automática redistribuição dos feitos. Incumbia aos magistrados das varas auxiliadas a seleção e a remessa manual das respectivas ações penais.

4. Afigura-se descabido o envio de processo ao regime de auxílio quando constatado que a demanda em questão: a) está integralmente instruída e aguardando julgamento desde, no mínimo, o ano de 2023; b) foi objeto de dois declínios indevidos de competência para varas diversas; c) teve sua competência definida pela 4ª Seção deste tribunal no âmbito do conflito de jurisdição pretérito, ocasião em que foi determinado ao juízo substituto da Vara de Joaçaba que realizasse o julgamento da causa; e d) permanece há aproximadamente 02 (dois) anos aguardando sentença sem que haja motivo razoável para tanto.

[\(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO \(SEÇÃO\) Nº 5029689-15.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2024\)](#)

12 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SENTENÇA. REGIME SEMIABERTO. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO.

1. A Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, em seu art. 343, prevê que, em caso de condenação a pena privativa de liberdade em regime fechado não substituída nem suspensa, ainda não transitada em julgado, encontrando-se o réu preso preventivamente, o juízo de instrução adotará as seguintes providências: a) expedição de guia de recolhimento provisória; b) distribuição do processo de execução penal “provisória”; e c) promover, dentro do BNMP, a alteração da competência da guia de recolhimento e do mandado de prisão preventiva para o juízo da execução penal.

2. No caso de condenação ao regime semiaberto, ainda não transitada em julgado, ressalvada excepcionalidade do caso concreto devidamente fundamentada, a prisão preventiva deve ser revisitada pelo juízo de origem, seja para substituí-la por cautelares diversas, seja para fins de compatibilização com o regime semiaberto aplicado pela sentença. Precedentes do STJ: AgRg no HC nº 760.405-SP. Tal medida se impõe em razão da natural incompatibilidade da aplicação de cautelar mais gravosa do que o próprio resultado final da lide.

[\(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO \(SEÇÃO\) Nº 5037828-53.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2024\)](#)

13 – HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO EXCEPCIONAL. AMPLIAÇÃO DE PERÍMETRO MONITORADO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A utilização do *writ* deve se dar observando-se a sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder do qual resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente. É a hipótese dos autos.

2. Tratando-se de decisão proferida em execução penal, envolvendo matéria típica da fase executória, o meio de impugnação é o agravo, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84, mas a urgência do pedido autoriza, excepcionalmente, a impetração.

3. A defesa comprovou que o paciente possui oportunidade de trabalho lícito; o pedido de ampliação do monitoramento, ademais, foi específico para o período de trabalho; foi estabelecido o horário comercial em que o apenado trabalharia, permitindo-lhe o recolhimento noturno e aos finais de semana, bem como foi delimitada a área do Município de Umuarama. Portanto, a flexibilização do monitoramento eletrônico revela-se medida possível e adequada no caso concreto, além de necessária à individualização da pena do executado.

4. Concessão da ordem.

[\(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5037392-94.2024.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2024\)](#)

14 – HABEAS CORPUS. DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A PROVAS. SÚMULA VINCULANTE 14. LIMITES. FISHING EXPEDITION. INOCORRÊNCIA.

1. O acesso às provas que fundamentam a denúncia não pode ser limitado de forma que possa dificultar o trabalho da defesa técnica, sob pena de cerceamento de defesa.

2. Diante do vislumbre de constrangimento ilegal a provocar cerceamento de defesa, é possível determinar que se disponibilizem as provas requeridas.

3. O acesso a elementos informativos concernentes a investigações em curso não se encontra abarcado pelo disposto na Súmula Vinculante nº 14 do STF.

4. O esclarecimento das circunstâncias vinculadas a condutas específicas apuradas, buscando resolver lacunas relativas à investigação, para atribuição de responsabilidades a indivíduos em torno dos fatos, não configura *fishing expedition*.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5039103-37.2024.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2024)

15 – PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE (ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86). APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA (ART. 5º DA LEI Nº 7.492/86). CONCURSO MATERIAL (CP, ART. 69). CONSUNÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA: CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

1. O crime de obtenção de financiamento mediante fraude tipifica uma forma especial de estelionato. A fraude pode ser qualquer artifício, ardil, engodo, utilizado para ludibriar a instituição financeira, a exemplo da utilização de documentação falsa ou em nome de terceiros, da simulação de existência de garantias ou até mesmo do beneficiário do crédito.

2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, bem como inexistindo causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, foi negado provimento ao apelo defensivo e mantida a sentença condenatória do réu pela prática das condutas criminosas tipificadas nos arts. 19 e 5º da Lei nº 7.492/86, em concurso material (CP, art. 69).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5058501-58.2020.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2024)

16 – PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO DIETA. VERIFICADA A NULIDADE DA REQUISICÃO DIRETA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A RECEITA FEDERAL SOBRE DADOS FINANCEIROS DOS INVESTIGADOS. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AO TEMA 990 DE REPERCUSSÃO GERAL. MANTIDA A VALIDADE DE ELEMENTOS INDEPENDENTES PRODUZIDOS NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AFASTADA A ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. RECONHECIDA A CARACTERIZAÇÃO DOS DELITOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA FINS DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESENTES OS INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE SONEGAÇÃO FISCAL NA CONDIÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE. PRESCINDIBILIDADE DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. APARENTE CONFLITO COM O ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24. DEFINIÇÃO DO DELITO COMO ATRIBUIÇÃO DA JURISDIÇÃO CRIMINAL. DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AFASTAMENTO DA INÉPCIA DA INICIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PROSSEGUIMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

I. CASO EM EXAME.

1. O caso dos autos trata de investigação sobre a suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa praticados no âmbito de grupo empresarial. Com base em notícia de fato, o Ministério Público Federal instaurou procedimento investigatório criminal (PIC), no qual requisitou informações econômico-financeiras dos investigados à Receita Federal e determinou a oitiva das testemunhas arroladas na representação criminal. Iniciada a ação penal, o magistrado de primeiro grau determinou a nulidade da requisição direta para a Receita e de toda a investigação, inclusive reconhecendo a atipicidade das condutas e, conseqüentemente, rejeitando a denúncia.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. A controvérsia principal cinge-se à (i)licitude de solicitação do Ministério Público Federal para a Receita Federal do Brasil, sem prévia autorização judicial, sobre a obtenção de “informações econômico-financeiras” de investigados.

3. Sob outra perspectiva, discute-se se, para fins de qualificação da sonegação fiscal como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro, é necessário o lançamento definitivo do tributo, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 24, ou se é possível a demonstração da existência de tal delito contra a ordem tributária a partir de elementos outros que não a decisão da esfera administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. A tese fixada no Tema 990 de repercussão geral – que versa sobre a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, de relatórios de inteligência financeira do COAF/UIF e de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal, sem autorização prévia do Poder Judiciário – não está limitada ao compartilhamento de ofício pelo COAF/UIF e pela Receita Federal. De acordo com o STF, o compartilhamento dos referidos elementos também é possível a partir de solicitação da autoridade policial e do Ministério Público.

5. A situação dos autos, porém, é diversa da que fora tratada pelo STF no precedente vinculante. No caso concreto, o Ministério Público Federal requisitou diretamente, sem prévia autorização judicial, informações econômico-financeiras dos investigados, as quais, em síntese, consistem nos próprios dados financeiros dos indivíduos em questão. Sendo o objeto do compartilhamento os dados financeiros – os quais estão cobertos por sigilo –, e não mero procedimento fiscalizatório, impõe-se o reconhecimento da nulidade da requisição, dos elementos irregularmente obtidos e de todas as provas derivadas deles, o que inclui aquelas colhidas por meio das medidas cautelares autorizadas pelo juízo.

6. Não há se reconhecer a ilicitude do PIC em razão da invalidade da requisição direta à Receita Federal. Restou demonstrado que o procedimento investigatório não fora instaurado no âmbito do Ministério Público Federal com base nos dados irregularmente fornecidos pela Receita. No ato de criação do expediente, cujo fundamento consistiu em notícia de fato, o órgão ministerial determinou a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando os dados financeiros, e também a oitiva das testemunhas arroladas na representação. Não existe relação de dependência ou de derivação entre as informações financeiras e a inquirição das testemunhas indicadas na notícia de fato. Trata-se de meios de prova autônomos e independentes.

7. Além do resultado das diligências promovidas pelo MPF, fora juntado ao PIC outra notícia de fato, relacionada a relatório de inteligência financeira (RIF), encaminhado pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil (COAF) ao Ministério Público Federal. Trata-se de prova autônoma, sem qualquer relação com os dados financeiros obtidos ilicitamente. Reconhecer sua ilicitude por derivação é tornar letra morta a exigência legal de demonstração de nexo de causalidade entre as provas ilícitas e as demais, na forma do art. 157, § 2º, do CPP.

8. A despeito do enunciado da Súmula Vinculante 24, a caracterização da sonegação fiscal como infração antecedente da lavagem de dinheiro prescinde do lançamento definitivo do tributo. A Lei nº 9.613/98 exige tão somente a presença de meros indícios da existência da infração pretérita. Indícios não se confundem com comprovação categórica da materialidade delitiva. A prevalecer a literalidade do entendimento sumulado – elaborado para fins de política criminal –, a definição final sobre a existência ou não do crime se deslocaria do Poder Judiciário para a esfera administrativa.

9. A própria existência de procedimento administrativo-fiscal já é, por si só, um indício contundente da caracterização da sonegação fiscal. Além dele, o órgão ministerial reuniu outros indícios válidos sobre a prática do delito (depoimentos de testemunhas, documentos e RIF autônomo). Nesse contexto, a denúncia narrou detalhada e contextualizadamente todos os indícios sobre a existência do delito de sonegação fiscal, de modo que se verifica a presença de delito antecedente que sirva de substrato para a prática da lavagem de dinheiro, sobretudo porque as condutas pretéritas, em tese, geraram bens e valores aptos às práticas de branqueamento.

10. Tratando-se de acusação de crimes societários, cometidos por intermédio de pessoas jurídicas, a denúncia pode contextualizar os fatos de maneira mais ampla, prescindindo de uma descrição minuciosa sobre a conduta dos agentes. No caso, a inicial acusatória indicou a correlação entre o codenunciado e o operador do esquema criminoso, tendo descrito sua suposta contribuição para a execução das irregularidades fiscais e contábeis no âmbito do empreendimento investigado. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. Inépcia da denúncia afastada.

11. Demonstrada a validade de parte dos elementos probatórios e a tipicidade das condutas descritas na inicial, que indicou contextualizadamente os fatos e a vinculação dos agentes aos resultados criminosos narrados, impõe-se a reforma da decisão recorrida para determinar o recebimento da denúncia, nos termos propostos pelo órgão de acusação, e o prosseguimento regular da ação penal.

IV. DISPOSITIVO.

12. Provido parcialmente o recurso em sentido estrito.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5008658-43.2024.4.04.7208, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2024)

17 – HABEAS CORPUS. PECULATO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. É assente na jurisprudência pátria que a admissão de *habeas corpus* para discussão a respeito de questões ligadas à prova e à instrução criminal é excepcional, somente devendo ser acolhida diante da existência de ilegalidade flagrante.
2. Caso em que a defesa justificou, ainda que sucintamente, a necessidade da produção da prova.
3. Embora o juiz seja o destinatário da prova e possa indeferir aquelas diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do disposto no art. 400 do CPP, tal prerrogativa não pode resultar no aniquilamento do direito de defesa do paciente.
4. Ordem de *habeas corpus* concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5025922-66.2024.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2024)

18 – PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPERAÇÃO DIETA. OMISSÕES VERIFICADAS. RECONHECIMENTO DE ILICITUDE POR DERIVAÇÃO COM RELAÇÃO A MEDIDAS CAUTELARES RESTANTES. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DAS PROVAS DECLARADAS ILÍCITAS. VALIDAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL E DOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DA RECEITA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DENÚNCIA E DO SEQUESTRO DOS BENS DOS DENUNCIADOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão recorrido foi omissivo sobre os efeitos do reconhecimento da nulidade dos dados financeiros e de algumas das cautelares em relação a outros expedientes da investigação. Demonstrado que as medidas de busca e apreensão e quebra de sigilo telemático foram pleiteadas e deferidas com fundamento nas provas ilícitas, a nulidade por derivação é a consequência que se impõe.
2. Na forma do art. 157 do CPP, impõe-se a exclusão de todas as provas juntadas aos expedientes declaradas nulas, bem como daquela relativa aos dados financeiros dos investigados e das pessoas jurídicas acostados ao procedimento investigatório criminal. Omissão reconhecida.
3. Não existe omissão ou contradição na valoração da prova testemunhal colhida no curso do procedimento investigatório criminal, uma vez que não há relevância na definição formal das funções desempenhadas pelas testemunhas. O valor das declarações prestadas reside no conhecimento sobre a gestão do empreendimento.
4. Não obstante o reconhecimento da nulidade de partes das provas, a denúncia se mantém hígida, já que ainda é possível compreender a acusação a partir dos elementos restantes. Inexistência de prejuízo ao prosseguimento da ação penal. Remanescendo indícios veementes da proveniência ilícita dos bens dos denunciados e das pessoas jurídicas, mantém-se a constrição patrimonial até novo pronunciamento do juízo de primeiro grau.
5. Os procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal não foram instaurados exclusivamente com base nas provas declaradas nulas, de modo que permanecem válidos para a apuração das infrações tributárias e penais.
6. Embargos parcialmente providos, sem atribuição de efeitos infringentes.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5008658-43.2024.4.04.7208, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2024)

19 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ARTIGO 168, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RÉU SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA QUE ASSUMIU A CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO DE BENS (AUTOMÓVEIS E MÁQUINA DE TRABALHO) QUE FORAM OBJETO DE PENHORA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA ELEMENTAR “COISA ALHEIA”. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE PROVIDOS.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5022149-17.2019.4.04.7201, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, NA FORMA DO ART. 88, § 4º DO RITRF4, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2024)

20 – PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE QUANTIA OBJETO DE CONFISCO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Recurso de apelação criminal em face de decisão que indeferiu pedido de restituição do valor de R\$ 20.092,06, corrigido, pago a título de imposto de renda, incidente sobre a quantia de R\$ 95.000,00 apreendida e posteriormente confiscada na sentença condenatória prolatada na Ação Penal nº 5017770-69.2010.4.04.7000 (Operação Curaçao).
2. O argumento da licitude dos valores apreendidos em moeda nacional (R\$ 95.000,00) desafia os fundamentos do decreto de confisco contido na sentença proferida na Ação Penal nº 5017770-69.2010.4.04.7000, quando da condenação do apelante pela prática dos crimes de evasão de divisas (artigo 22 da Lei nº 7.492/1986) e de lavagem de dinheiro (artigo 1º, *caput c/c* VI, da Lei nº 9.613/98), e deve ser veiculado por meio do recurso próprio.
3. A alegação de licitude da origem dos valores perde força quando se considera que a declaração dos valores ao Fisco pelo apelante foi posterior à apreensão dos recursos pela Polícia Federal. Conforme orientação jurisprudencial, é possível a tributação sobre rendimentos auferidos de atividade ilícita (princípio jurídico-tributário *pecunia non olet*). Precedentes do TRF4.
4. O pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda possui caráter tributário, e, como tal, não comporta discussão no juízo criminal, devendo o apelante, se entender adequado, se valer da via administrativa ou judicial apropriada para formular tal pedido.
5. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012111-88.2024.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2024)

21 – PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INADMISSIBILIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. A fundada suspeita não pode – nem deve – estar calcada em parâmetros meramente subjetivos, sendo indispensável a presença de elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, mormente em face do constrangimento que causa.
2. No presente caso, inexistiam elementos objetivos que apontassem a indispensabilidade da busca pessoal; em verdade, subsistiam unicamente as concepções dos agentes públicos acerca do estado anímico do réu – pautado no mero desvio da guarnição policial –, sem quaisquer outros alicerces objetivos que amparassem suas percepções. Tampouco o fato de os policiais já conhecerem o réu de outras abordagens configura impressão suficiente ou idônea a motivar a referida busca pessoal. Precedentes.
3. Uma vez que todas as provas que subsidiaram a presente ação penal são inservíveis, não remanescendo nenhuma prova válida passível de exame, deve o recorrido ser absolvido, com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003496-87.2021.4.04.7106, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2024)

22 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A, § 1º, I E II, DO CÓDIGO PENAL, C/CARTIGO 3º DO DEC.-LEI Nº 399/1968. ESTADO DE NECESSIDADE. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Conforme o art. 24, *caput*, do Código Penal, atua em estado de necessidade o agente que, para salvar de perigo atual e inevitável, não provocado voluntariamente, objeto jurídico próprio ou de terceiro, obriga-se a lesar outro alheio.
2. Caso dos autos em que a prova amealhada é uníssona no sentido da importante carência de poder aquisitivo do flagrado. Ademais, o cometimento do delito não só ocorreu à míngua de qualquer fornecimento de maiores condições para o sucesso da empreitada, mas também pelo fato de que o agente delitivo auferiria valores módicos frente à responsabilização criminal que lhe poderia sobrevir. Destaca-se, por fim, que o réu apresenta um déficit cognitivo moderado (retardo) ou um quadro de desenvolvimento neuropsíquico retardado sem causa definida e sem perspectiva de cura, afecção que compromete parcialmente sua capacidade. Sopesados os elementos aqui apontados, é plausível inferir que fosse a aceitação da empreitada delitiva por parte do réu, em consciente estado de miserabilidade, conduta de impossível evitabilidade frente ao relevante perigo de bem jurídico próprio.
3. Tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, conclui-se pela prática do fato em estado de necessidade, culminando com a absolvição do réu, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5020661-42.2019.4.04.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2024)

23 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO GUARANI. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (LEI 11.343/06, ART. 35, C/C ART. 40, I). VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCABÍVEL. CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317, *CAPUTE* § 1º). CORRUPÇÃO ATIVA (CP, ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO). OFERTA, SOLICITAÇÃO E RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUA FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO EM INFRINGÊNCIA A DEVER FUNCIONAL. DEMONSTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PREVARICAÇÃO. INCABÍVEL. TIPICIDADE. ADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA.

1. O transcurso do prazo prescricional, ainda que balizado apenas pela pena em concreto, considerando a lei penal vigente na época do fato, anterior à vigência da Lei 12.234/10, não se verificou entre o termo inicial e o primeiro marco de interrupção (CP, art. 117, I), nem entre este e a sentença condenatória, quando novamente foi interrompido (CP, art. 117, IV).

2. A autoria, a materialidade e o dolo do delito de associação para o tráfico restaram comprovados pelas provas oriundas das interceptações telefônicas, que foram submetidas ao contraditório diferido, tudo confirmado por diligências, relatórios policiais e testemunhas de acusação, assim como pela ausência de versões minimamente plausíveis que pudessem justificar as ligações constatadas entre elas e integrantes do grupo criminoso (CPP, art. 156), lançando dúvidas a respeito da conclusão sobre seu caráter ilícito.

3. As provas constantes nos autos são aptas a demonstrar o vínculo associativo estável e permanente mantido entre as réas R. e N. e os demais integrantes do grupo criminoso para o tráfico transnacional de drogas (Lei 11.343/06, art. 35, c/c art. 40, I).

4. TRF4, ACR 5054993-08.2014.4.04.7100: “O crime de associação para o tráfico de drogas, por se tratar de crime formal, dispensa a ocorrência de resultado naturalístico, de sorte que a apreensão de substância entorpecente em poder do agente é irrelevante para a perfectibilização da associação para o tráfico, bastando, como prova da materialidade, que as conversas travadas entre os criminosos e degravadas em procedimento de interceptação telefônica comprovem a concretização dos elementos do tipo penal, com demonstração do vínculo estável e permanente do grupo”.

5. A transnacionalidade, conforme prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, não se reconhece apenas em relação àquele que cruza a fronteira trazendo drogas, mas a todos que, conscientemente, concorrem para tanto. No caso, os acusados estavam inequivocamente inseridos em organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas notoriamente provenientes, de forma direta e sem atravessadores, do Paraguai, inúmeras foram as menções explícitas nesse sentido. Ademais, as conversas telefônicas referidas na sentença confirmam que os acusados conheciam a procedência da droga que traficavam.

6. A aplicação da causa especial de diminuição de pena do “tráfico privilegiado” (Lei 11.343/06, art. 33, § 4º) a condenados por associação para o tráfico é descabida (Lei 11.343/06, art. 35), seja porque ela expressamente não beneficia condenados que estejam vinculados a associação criminosa, seja por se limitar ao crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06.

7. De acordo com a prova dos autos, a ré R. praticou o crime tipificado no art. 333, parágrafo único, do CP, ao concorrer para o oferecimento de vantagem indevida – em dinheiro – a funcionário público – policial civil, o réu R. – para que este praticasse ato em infringência a dever funcional – facilitando a introdução de aparelho telefônico móvel na carceragem da Polícia Civil para a entrega a preso provisório.

8. A solicitação ou recebimento de vantagem indevida por servidor público em razão da função exercida configura o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP).

9. É descabida a desclassificação do delito de corrupção passiva (CP, art. 317, *caput* e § 1º) para o crime de prevaricação (art. 319 do CP), o qual reclama que a conduta ilícita do agente público decorra de interesse ou sentimento pessoal que deseje satisfazer. Trata-se do que a doutrina classifica de “autocorrupção”, porquanto são as próprias disposições afetivas do criminoso que o levam a desviar a utilização de sua função pública para fins ilícitos. O caso revelado pelas provas demonstra de forma muito clara que o ocorrido no caso concreto foi a prática de corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º), porquanto o agente recebeu vantagem indevida da corré R. para deixar de praticar ato de ofício.

10. Em relação à causa de aumento presente no § 1º do artigo art. 317 do CP, a comprovação do efetivo recebimento da vantagem indevida é irrelevante, porquanto o § 1º do art. 317 do CP incide quando “o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”, fazendo-o “em consequência da vantagem ou promessa”, ou seja, se a mera promessa é suficiente para tanto,

a aferição da percepção do numerário a ser pago pelo particular ou solicitado pelo funcionário público é desnecessária.

11. Desprovemento das apelações.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002796-22.2018.4.04.7008, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2024)

24 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EMBARGANTE B. ABSOLVIÇÃO QUANTO A PARTE DOS CRIMES. CABÍVEL. EMBARGOS PROVIDOS. EMBARGANTE R. PENAS MANTIDAS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. No caso, não ficou demonstrado vínculo entre B. e as cargas de medicamentos e DVDs, ainda que não haja dúvidas de que ele transportava ilegalmente cigarros e de que tinha ciência de que se encontrava em um ônibus que transportava mercadorias ilícitas. Ainda que não seja necessário que o réu seja o proprietário de tais medicamentos e DVDs, não ficou comprovado que ele de alguma forma auxiliou no transporte de tais produtos, aderindo ao *iter criminis* da importação deles. Ainda que não se possa afirmar, inequivocamente, que o réu é inocente, a dúvida razoável milita em seu favor, razão pela qual se impõe a absolvição em relação aos delitos do art. 184, § 2º, do Código Penal e do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, com fulcro no princípio *in dubio pro reo*.

2. Com fulcro no artigo 580 do CPP, estendidos a W.J.S., de ofício, os efeitos do julgado, para o fim de absolvê-lo dos delitos do art. 184, § 2º, do Código Penal e do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, pela falta de provas suficientes da autoria e do dolo, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

3. No que tange ao *quantum* de aumento a ser promovido para cada vetorial, a lei não estabelece critério matemático para a dosagem da pena, de tal modo que não está o magistrado obrigado a pautar-se em cálculos precisos para a sua fixação, mas sim nos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia.

4. O número de registros autorizadores de valoração, dentro da mesma circunstância judicial, influencia no *quantum* de sua exasperação. Desse modo, a pluralidade de elementos/fundamentos utilizados para valorar uma mesma vetorial enseja o incremento de dita circunstância judicial em patamar superior àquele ordinariamente estabelecido pelo magistrado para o delito sob análise.

5. No caso, o réu conta com três condenações e a pena foi aumentada em 02 (dois) anos na vetorial antecedente. Como detalhado pelo relator, tal aumento foi acima do patamar de 1/8, mas está justificado, porque são três condenações. Assim, o aumento não se mostra desproporcional e deve ser mantido.

6. Em relação à vetorial circunstâncias, foram identificadas duas circunstâncias fáticas a ensejar a exasperação, a saber, concurso de agentes e utilização de veículo preparado. Assim, devidamente fundamentado o aumento em 1 ano e 6 meses com fundamento na segunda, um pouco acima do que seria correspondente a 1/8 entre o intervalo mínimo e o máximo da pena em abstrato do crime. Quanto à alegação da defesa de que o concurso de agentes não enseja a negatização da vetorial circunstâncias do crime, o ponto não foi objeto da controvérsia, não cabendo ser discutido no presente recurso.

7. Inexiste fórmula matemática ou critério objetivo para a fixação da quantidade de dias - multa. No caso, não há desproporcionalidade a ser reconhecida. Mantida a pena de multa fixada em relação ao delito do art. 184, § 2º, do CP quanto a R.

8. Embargos infringentes e de nulidade de B. providos e embargos de R. desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002821-44.2018.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORAC FLORES DE LIMA, NA FORMA DO ART. 88, § 4º DO RITRF4, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2024)

25 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE 248,5 KG DE MACONHA. DOSIMETRIA DA PENA: QUANTIDADE DA DROGA. VETORIAL NEGATIVA. EXASPERAÇÃO EXCESSIVA. DECOTE DAS VETORIAIS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIDO. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE MINIMIZAÇÃO. PATAMAR DE REDUÇÃO FIXADO EM 1/6. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA: NEUTRALIZADAS AS VETORIAIS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. MÍNIMO LEGAL. CRIME DE VELOCIDADE INCOMPATÍVEL (ART. 311 DO CTB). AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA: DECOTE DAS VETORIAIS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA

PENA: NEUTRALIZADA A VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA DE MULTA, READEQUAÇÃO. REGIME FECHADO. MANTIDO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

1. A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e a repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal brasileiro. Matéria pacificada nesta corte e no STJ (Tema 1.060).
2. O crime do art. 311 da Lei nº 9.503/97 é de perigo concreto, sendo suficientes os relatos das testemunhas para atestar o perigo de dano causado pela conduta do réu. Logo, sendo prescindível a comprovação material da velocidade efetiva do veículo, basta a exposição dos transeuntes e dos demais motoristas a risco, o que restou plenamente demonstrado pela prova testemunhal. Precedentes.
3. Para a configuração do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não é exigível que o réu tenha efetuado a troca das placas verdadeiras, bastando que seja flagrado conduzindo veículo com sinal identificador adulterado, desde que comprovada sua ciência do fato (TRF4, ACR 5001121-55.2022.4.04.7017, Oitava Turma, relator Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 16.08.2023).
4. Ao aceitar o encargo de transportar carga ilegal, sem qualquer verificação do veículo e da sua documentação e, sobretudo, estando de posse das demais placas, o réu assumiu o risco de cometer o crime de adulteração de sinal de veículo automotor.
5. A quantidade (248,5 kg de maconha) é, de fato, grande o suficiente a ponto de merecer ser considerada na fixação da pena-base, com a exasperação da pena mínima, destoando a conduta da normalidade.
6. O fato de o crime ter sido cometido em concurso de agentes não constitui justificativa plausível para a negativação da vetorial circunstâncias do crime, as quais dizem respeito ao *modus operandi* e ao contexto em que praticado o crime.
7. Sendo os fatos referentes aos crimes de desobediência (art. 330 do CP) e direção perigosa (art. 311 do CTB), pelos quais o acusado também foi condenado nesta ação penal, tais fatores não devem ser considerados para majorar a pena-base no crime de tráfico de drogas, sob pena de *bis in idem*.
8. O fato de o crime ter sido cometido em período noturno não representa motivo suficiente para a negativação da vetorial circunstâncias do crime, na medida em que é prática usual nos delitos dessa natureza, não denotando maior reprovabilidade à conduta.
9. O gasto de recursos públicos é inerente à atividade estatal de segurança repressiva, motivo pelo qual a deflagração de disparos de arma de fogo por parte dos policiais com a finalidade de conter os agentes em fuga não constitui argumento idôneo para exasperar as basilares no bojo da vetorial consequências (TRF4, ACR 5000122-68.2023.4.04.7017, Oitava Turma, relator Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 21.08.2024).
10. Para que reste caracterizada a confissão, é imprescindível que o réu confesse as elementares do tipo penal pelo qual está sendo julgado. Se o agente reconhece o fato como se lícito fosse ou, ainda, se reconhece a prática de fato/delito diverso, não há se falar em confissão – nem mesmo parcial ou qualificada –, mas mera negativa da responsabilidade criminal, que, a toda evidência, não enseja a incidência da atenuante em comento (TRF4, ENUL 5002645-98.2023.4.04.7002, Quarta Seção, relatora para acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 19.02.2024).
11. Incidente a minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas). Presença de elementos de minimização da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diante do indicativo de que o réu colaborou com grupo criminoso voltado ao tráfico de entorpecentes, mostrando-se adequada a redução da pena no patamar mínimo.
12. No caso da fuga, observo que é elemento inerente ao crime de desobediência, pois, classificado o ato de fuga como delito de desobediência, fica impossibilitada a utilização desse fundamento para negatar as circunstâncias do crime.
13. Considerando que “a prova de que a condução do veículo se deu no contexto de fuga e de perseguição policial, causando riscos à vida e à integridade física dos usuários que transitavam na via, já serve para demonstrar que o veículo trafegava com velocidade incompatível com a segurança na rodovia” (TRF4, ACR 5003687-50.2021.4.04.7004, Oitava Turma, relator Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 16.08.2023), percebe-se que a fuga e a exposição de terceiros a perigo concreto são fatores inerentes ao delito do art. 311 do CTB. Desse modo, tais fatores não podem ser utilizados para majorar a pena-base, sob pena de *bis in idem*.
14. O fato de o acusado ter sido contratado por terceiros, atuando em colaboração com organização criminosa, não constitui justificativa plausível para a negativação da vetorial circunstâncias do crime, as quais dizem respeito ao *modus operandi* e ao contexto em que praticado o crime.

15. Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade imposta (superior a oito anos), mantém-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade – CP: art. 33, § 2º, *a*).

16. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001907-02.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2024)

26 – QUESTÃO DE ORDEM. MORTE DA PARTE. ACÓRDÃO POSTERIOR. NULIDADE. DESTINAÇÃO DOS BENS E DOS VALORES. NATUREZA ESPÚRIA.

1. Nos casos de morte da parte no curso do processo, são nulos eventuais atos praticados após o falecimento.
2. Declarada a nulidade do acórdão proferido por esta corte em 19.12.2023, conforme o evento 26, porquanto posterior ao óbito da parte.

3. A morte, ainda que seja determinante para a extinção da punibilidade, não é fundamento para a descaracterização da natureza espúria dos bens e dos valores apreendidos, cuja ausência de demonstração de origem lícita foi reconhecida por decisão judicial.

4. No caso, quando da condenação em primeira instância, foi decretado o perdimento dos veículos e dos valores apreendidos, com base no artigo 91, II, *b*, do Código Penal.

5. A questão dos bens já foi solvida na origem, por ocasião da prolação da sentença condenatória, restando eles a cargo da Administração.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006722-78.2022.4.04.7005, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2024)

27 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 4º, CAPUT (GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA), E 19 (FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE) DA LEI 7.492/86. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO MAJORADO). MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MANTIDA A CONDENAÇÃO DO 2º APELANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 171, § 3º, DO CP (FATO 2). EMENDATIO LIBELLI. DECRETADA A CONDENAÇÃO DO 2º APELADO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86 (GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA) (FATO 1). MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DO 1º APELADO DE TODAS AS IMPUTAÇÕES. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DO 2º APELADO DA IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA (FATO 2), E NO ART. 19 DA LEI 7.492/86 (FATO 3). 2º APELADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO.

1. Comprovados a autoria, a materialidade e o dolo, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, mantém-se a condenação do 2º apelante pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, por duas vezes (Fato 2), nos termos da sentença.

2. Comprovados a autoria, a materialidade e o dolo, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, condena-se o 2º apelado como incurso nas penas do art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (gestão temerária de instituição financeira – *emendatio libelli*) (Fato 1).

3. Na ausência de fundamentos para a reforma da sentença, mantém-se a absolvição do 1º apelado de todas as imputações feitas na denúncia, bem como a absolvição do 2º apelado da imputação de prática dos crimes tipificados no art. 171, § 3º, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (Fato 2), e no art. 19 da Lei 7.492/86 (Fato 3).

4. A partir do *quantum* da pena privativa de liberdade imposta ao 2º apelado, constata-se que incide o prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Ocorre que, na data do presente acórdão condenatório, o apelado conta mais de 70 (setenta) anos de idade, de modo que o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, nos termos do art. 115 do CP. Assim, tendo em vista que transcorreram mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (11.07.2018) e a data do presente acórdão condenatório, a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5027114-93.2018.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2024)

28 – APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, § 3º, II E III, DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÃO SEM VÍNCULO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. DESCABIMENTO. CONCURSO MATERIAL E CONTINUIDADE DELITIVA. PARÂMETRO NÃO ABSOLUTO. REPARAÇÃO DO DANO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. PREQUESTIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Tratando-se de fatos consumados após a Lei 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, aplica-se a vedação constante do art. 110, § 1º, do CP, segundo a qual a prescrição retroativa pela pena em concreto não pode, em hipótese alguma, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.
2. Ocorre a absorção do crime de falso somente se a sua aptidão para causar dano exaurir-se no estelionato, de acordo com o enunciado da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O recebimento indevido de seguro-desemprego, a partir da inserção de informações falsas em CTPS e, posteriormente, em GFIPs acerca de vínculos empregatícios inexistentes, permite o enquadramento das condutas nos tipos penais de estelionato majorado, previsto no § 3º do artigo 171 do Código Penal, e de falsificação de documento público, disposto no artigo 297, § 3º, incisos II e III, do Código Penal.
4. Considerando que a agente, mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime, quais sejam, estelionatos e falsidade, as penas aplicam-se cumulativamente, a teor do art. 69, *caput*, 1ª parte, do Código Penal, não havendo falar em concurso formal.
5. O parâmetro de trinta dias entre as condutas, estabelecido pela jurisprudência pátria para que se admita a incidência da continuidade delitiva, não é absoluto e deve ser analisado à luz do caso concreto. Todavia, decorrido lapso temporal considerável entre as condutas, e as circunstâncias não demonstrando a prática de atos em conduta única e nas mesmas condições, mostra-se aplicável o concurso material.
6. O valor mínimo para reparação do dano causado pela infração penal é fixado em razão do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público, que deverá indicar, ainda, o montante pretendido, bem como sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa.
7. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte, tampouco é obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.
8. Recursos parcialmente providos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004625-70.2020.4.04.7104, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2025)

29 – PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE GARANTIAS. RESOLUÇÃO Nº 452/2024/TRF4. CONEXÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NAS ADIS 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305. PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA, À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

1. A controvérsia envolve a implementação do juiz das garantias em contexto de hipótese de conexão.
2. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o e. Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte: “(...) 7. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, vencido o Ministro Edson Fachin; (...) 26. Por unanimidade, fixar a seguinte regra de transição: quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente”.
3. Tanto no julgamento das ADIs quanto na Resolução nº 562 do Conselho Nacional de Justiça, não houve definição expressa para hipóteses como a presente, em que há conexão entre uma nova ação penal e outra instaurada em momento anterior à implementação do juiz das garantias.
4. Diante de todo o contexto que permeia a própria instituição do juiz das garantias, a melhor interpretação segue no sentido de que a nova ação penal ajuizada está – em razão da conexão – abarcada pela expressão “ações penais já instauradas” da regra de transição estabelecida pelo e. Supremo Tribunal Federal, mantendo-se, assim, as ações penais conexas sob processo e julgamento de um mesmo juízo. Essa situação, por certo, é transitória, na medida em que tão somente abrange hipóteses em que já havia uma ação penal ajuizada antes da implementação do novo instituto.

5. Havendo conexão, deve-se compreender no sentido de que a nova ação penal ajuizada está abarcada pela expressão “ações penais já instauradas” da regra de transição estabelecida pelo e. Supremo Tribunal Federal, de modo a melhor se acomodar a peculiar situação apresentada, evitando-se decisões conflitantes e protegendo-se a segurança jurídica, a razoável duração do processo, a ampla defesa e o contraditório.

6. Competência do juízo suscitado (juízo federal da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR).

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5034276-80.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2024)

30 – APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CAPITAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) SOBRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMAS E MÁXIMAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. READEQUAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM ARGUMENTO APTO A DESVALOR A MESMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. QUANTUM DE AUMENTO. PATAMAR QUE DEVE, VIA DE REGRA, SER INFERIOR AO QUE SERIA UTILIZADO PARA OUTRA VETORIAL AUTÔNOMA. SEGUNDA FASE. AGRAVANTES E ATENUANTES. QUANTUM DE AUMENTO. CONFISSÃO PARCIAL CONFIGURADA E RECONHECIDA DE OFÍCIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 2º DO CP). AFASTADA. CAUSAS DE AUMENTO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANSNACIONALIDADE. COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AFASTADAS. REDIMENSIONADAS E REDUZIDAS AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E DE MULTA. ALTERADO O REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA E OPERADA A DETRAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MANTIDA PARA DOIS RÉUS E DETERMINADA A COMPATIBILIZAÇÃO COM O NOVO REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO. MANTIDAS AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VALORES APREENDIDOS. PERDIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não se considera inepta a denúncia que, ainda que de forma sucinta, expõe de forma clara o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, apontando a materialidade delitiva e os elementos que supostamente indicariam a autoria delitiva, permitindo o exercício do direito de defesa do acusado.

2. Não acolhida a preliminar de nulidade ao acesso ao aparelho celular de A.D.S ao argumento de que ele não era o alvo da investigação cujo mandado de busca e apreensão foi expedido, uma vez que havia autorização expressa dirigida às autoridades franqueando o acesso a qualquer aparelho telefônico encontrado no local da busca e apreensão, o que, por si só, já validou o acesso prévio procedido pelos policiais no momento da diligência.

3. Não acolhida a preliminar de nulidade da quebra de sigilo do telefone apreendido com A.D.S, tendo em vista que a decisão foi fundamentada e baseada em elementos que indicavam a prática de crimes. Não se tratou de uma pescaria probatória (*fishing expedition*), prática proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas de um encontro fortuito de provas (princípio da serendipidade).

4. Inexistindo nos autos qualquer elemento probatório capaz de indicar concreta adulteração da prova produzida, descabe falar em quebra da cadeia de custódia.

5. Não acolhida a preliminar de nulidade do monitoramento de pessoas e veículos, uma vez que a instalação pelos policiais de câmera de vigilância em local público para o monitoramento das atividades de suspeitos e para a colheita de elementos de informação de eventual prática de crimes é um método preliminar de investigação, assim como as campanas dos agentes policiais, a exemplo de acompanhamento de alvos, fotografias, filmagens e utilização de drones em locais públicos e/ou de acesso ao público. Em todos esses métodos a exigência de autorização judicial tornaria inviável a própria investigação e atuação policial, principalmente para desvendar e desarticular organizações criminosas.

6. Cabível pela polícia realizar pesquisas na internet de informações que estão disponíveis livremente na *web* (fonte aberta), por exemplo, para complementar uma investigação e até mesmo para desvendar um crime, uma vez que desprovidas de sigilo. No caso de informações protegidas/restritas (fontes fechadas), por serem inacessíveis ao público, incumbirá a autoridade policial requerer a quebra de sigilo junto ao poder judiciário.

7. Não há nulidade na interceptação de ligações telefônicas se devidamente fundamentados o pedido e a decisão que a autoriza, bem como suas sucessivas prorrogações, restando preenchidos os requisitos para a quebra do sigilo telefônico, de extrema relevância para o resultado das investigações.

8. O prazo de 15 (quinze) dias das interceptações telefônicas é contado a partir da efetiva implementação do monitoramento pela operadora de telefonia e não da data da decisão que autorizou a medida.

9. Não acolhida a preliminar de nulidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, uma vez que a decisão que deferiu o ingresso domiciliar apresentou fundadas razões da participação dos investigados como

integrantes da organização criminosa, os mandados foram direcionados as residências dos investigados, contendo o nome do responsável pelo endereço alvo e os mandados delimitavam o que poderia ser apreendido.

10. Materialidade e autoria do crime de integrar organização criminosa (art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013) devidamente comprovadas nos autos por meio das provas produzidas durante a instrução do processo, bem comprovado o crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, inciso I, e § 3º do Código Penal/c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968) em relação ao réu A.L.R.D.S.

11. Vigora no sistema processual penal o princípio do livre convencimento motivado, assim disposto no art. 155 do CPP, no sentido de que o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas nas provas produzidas durante a fase investigatória, exceto quando se tratar de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas. Nessas hipóteses, tais provas podem servir de base para a convicção do juízo, ainda que daí decorra a condenação dos réus, desde que submetidas ao contraditório (as duas primeiras o diferido e a última o real) e a ampla defesa durante o curso da ação penal, momento em que a defesa terá a oportunidade de impugnar e/ou desconstituir os citados tipos de provas, bem como produzir outras em sentido contrário.

12. Na fixação da pena base, o juiz não está atrelado a critérios matemáticos rígidos em relação à carga a ser atribuída às vetoriais do art. 59 do Código Penal, sendo inerente a sua discricionariedade a estipulação dos parâmetros de majoração na hipótese de haver vetoriais negativas, desde que respeitadas a proporcionalidade e a razoabilidade.

13. É cabível a adoção da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo das penas mínimas e máximas previstas no tipo penal para valorar cada circunstância judicial, parâmetro que vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça.

14. Apesar de ser certo que o número de registros de valoração, dentro da mesma circunstância judicial, influenciará no *quantum* de sua exasperação, como decorrência do princípio constitucional da individualização da pena, não se afigura razoável e proporcional, salvo em situações excepcionais, conferir para cada argumento patamar de aumento equivalente ao que seria utilizado como se circunstância judicial autônoma e diversa fosse. Reduzida a fração de aumento relativa à vetorial circunstâncias do crime.

15. Afastada a negatificação da vetorial conduta social com fundamento de ter o agente descumprido medidas cautelares diversas da prisão concedidas no mesmo processo em que está sendo julgado, tendo em vista que o descumprimento das obrigações prescritas quando da concessão da liberdade provisória tiveram consequências próprias, qual seja, a revogação e a decretação da prisão preventiva dos réus.

16. Mantida a negatificação da vetorial culpabilidade para os réus M.A.L.D.O.G e A.L.R.D.S, uma vez que a prática de novo delito enquanto estava em liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão concedida em processo anterior ao crime em julgamento evidencia o descaso com o judiciário, servindo o descumprimento das condições fundamento idôneo para o incremento do grau de reprovabilidade da conduta por eles praticada.

17. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a existência de registros de violência doméstica, com base na Lei Maria da Penha, justifica a exasperação da pena-base na vetorial da conduta social.

18. Cabível o reconhecimento da confissão espontânea, tendo em vista que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp nº 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.06.2022, DJe de 20.06.2022).

19. A incidência da majorante da transnacionalidade da organização criminosa é indubitosa, uma vez que os cigarros eram importados do Paraguai e descarregados no porto clandestino localizado em região de fronteira.

20. Não há falar em *bis in idem* entre a elementar do tipo principal, qual seja caráter transnacional e a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade.

21. A incidência das majorantes da participação de adolescente e de funcionário público no crime de integrar organização criminosa estão devidamente configuradas e dizem respeito ao fato objetivamente considerado, logo se comunicariam a todos os agentes, exceto se não há minimamente elementos que demonstrem ter o agente ciência dessas circunstâncias, sob pena de responsabilização objetiva, situação não verificada em relação aos réus.

22. A causa de diminuição de pena do artigo 29, § 1º, do Código Penal deve ser considerada apenas quando demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, que a contribuição do acusado para a realização da infração

penal em concurso de agentes foi efetivamente de menor importância, o que não se verificou no caso em apreço.

23. Redimensionada as penas privativas de liberdade e as penas de multa, bem como alterados os regimes para início do cumprimento das penas privativas de liberdade e operada a detração.

24. Este Regional possui o entendimento no sentido de que o réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas.

25. O descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, especialmente a violação ao monitoramento eletrônico, demonstra, por si só, a adequação da prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

26. Necessidade que o juízo da execução proceda à compatibilização da prisão preventiva mantida pela Corte com o novo regime prisional estabelecido.

27. Mantido o perdimento dos valores apreendidos diante da falta de comprovação da proveniência lícita.

28. Apelações parcialmente providas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002364-34.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2025)

31 – PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RESOLUÇÃO Nº 54/2020/TRF4. EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. RESOLUÇÃO Nº 453/2024/TRF4. RESSALVA. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE GARANTIAS. RESOLUÇÃO Nº 452/2024/TRF4. REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PENAL CORRESPONDENTE PARA VARA DIVERSA DA MESMA SUBSEÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

1. Controvérsia que envolve a Resolução nº 452/2024, que dispõe sobre a implementação do juiz das garantias, assim como a Resolução nº 453/2024, que dispõe sobre a alteração de competência para crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, ambas deste Tribunal Regional Federal.

2. Em 17.07.2024, entrou em vigor a Resolução nº 453/2024/TRF4, que extinguiu a competência exclusiva para o processamento e o julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional prevista no artigo 1º, II, da Resolução nº 54/2020. Foi estabelecido, porém, que a extinção da competência exclusiva não implicaria qualquer redistribuição de acervo, prorrogando-se a jurisdição das varas das capitais para inquéritos, notícias de fato, ações penais e outros expedientes e seus conexos, relativos a investigações originadas das subseções do interior, cujo início ou instauração, com a respectiva distribuição aos juízos das capitais, ou o declínio pelos juízos do interior, tenha ocorrido antes da vigência dessa resolução (Resolução nº 453/2024/TRF4, art. 1º, parágrafo único).

3. Em que pese a extinção da competência exclusiva quanto aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a competência das varas da capital do Rio Grande do Sul foi prorrogada inclusive quanto às ações penais relativas a investigações originadas das subseções do interior cujo declínio pelos juízos do interior tenha ocorrido antes da vigência da Resolução nº 453/2024/TRF4, hipótese que se enquadra no presente caso.

4. Tendo o inquérito tramitado perante o juízo federal da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, que atuou na condição de juiz de garantias, é correta a redistribuição da ação penal correspondente a uma das outras varas criminais da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS para seguir na condição de juiz de instrução.

5. Competência do juízo suscitado (juízo federal da 7ª VF de Porto Alegre).

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5037980-04.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2024)

32 – DIREITO PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ESTAÇÃO DE RÁDIO ILEGAL. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. TIPIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

1. O desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação configura o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/19987.

2. Conforme precedentes do STF, do STJ e do próprio TRF4, distingue-se a conduta habitual de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei nº 9.472/97) do uso ou instalação sem a habitualidade, o que se aplica a rádio ilegal instalado em veículos (art. 70 da Lei nº 4.117/62). Súmula nº 127 do TRF4.

3. A fiscalização pelos agentes da ANATEL, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade em seus atos, atestou que a rádio clandestina operada pelo réu funcionava próxima ao aeroporto de Joinville/SC e com potência de 166W – muito acima do limite de 25W das rádios comunitárias.
4. A perícia é prova subsidiária, que não vincula o julgador à conclusão do laudo, conforme o art. 182 do CPP, e pode até se mostrar desnecessária quando há nos autos elementos suficientes para a comprovação do delito praticado, exatamente como no caso em apreço.
5. O réu é reincidente no mesmo delito, já tendo sido autuado em 2016, isto é, além da potência ter sido verificada pelos fiscais ser muito superior aos 25W permitidos às estações de rádio comunitárias, sem necessidade de perícia, o acusado tem condenação definitiva pelo mesmo crime, afastando, por óbvio, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.
6. Mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003713-68.2023.4.04.7201, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2025)

33 – APELAÇÃO CRIMINAL. PESCA PREDATÓRIA EM ÁREA PROIBIDA. CRIME DO ART. 34, CAPUT, DA LEI 9.605/98. NULIDADE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES RELACIONADOS A DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. AFASTAMENTO. AGRAVANTES PREVISTAS NO ART. 15, A E O, DA LEI 9.605/98. INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. SANÇÕES. MULTA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Comprovado que a empresa *Trucks Control*, em observância ao requisito previsto no item V, b, do Anexo II da Instrução Normativa SEAP/MMA/MD nº 02/2006, presta suporte técnico à empresa Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda. E Ariasat Comércio e Serviços Ltda, homologada junto ao Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras, não há que se falar em nulidade da prova em razão da terceirização dos serviços de monitoramento. Ademais, nos termos do art. 563 do CPP, vigora no processo penal o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade ocorre quando demonstrado prejuízo à parte.
2. Por se tratar de delito de natureza formal, a prática da atividade de pesca ilegal, ainda que sem a captura de pescados, caracteriza a consumação do crime do art. 34, *caput*, da Lei 9.605/98.
3. O tipo penal previsto no art. 34, *caput*, da Lei 9.605/98 estabelece como sanção “detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”, ficando a critério do julgador avaliar, dentro de seu juízo de discricionariedade, as penas mais adequadas ao caso concreto.
4. Embora o art. 6º, II, da Lei 9.605/98 estabeleça que “os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental” devem ser considerados para a imposição e gradação da penalidade, a utilização de autuações administrativas por infrações ambientais na exasperação da pena-base encontra-se vedada pela Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Considerando que a prática delitativa ocorreu mediante abuso de licença e visava à obtenção de vantagem pecuniária, é devida a aplicação das agravantes previstas no art. 15, *a e o*, da Lei 9.605/98.
6. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal Federal, a reincidência não impede, automaticamente, a fixação do regime prisional mais brando, se as circunstâncias fáticas demonstrarem a proporcionalidade da medida. Muito embora se constate a existência de maus antecedentes e reincidência, as condições pessoais do recorrente – idade avançada e cardiopatia – autorizam a fixação do regime inicial de cumprimento aberto, o que se mostra suficiente para a reprovação da conduta.
7. É inviável a substituição da pena quando caracterizada a reincidência específica, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal.
8. Os maus antecedentes e a reincidência inviabilizam a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, porquanto não atendidos os requisitos insculpidos no art. 77, I e II, do CP.
9. O valor da pena de multa deve guardar proporcionalidade com a sanção corporal fixada, enquanto o valor do dia-multa leva em conta a situação econômica do condenado.
10. Nos delitos ambientais, a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, a teor do art. 3º da Lei 9.605/98 e art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
11. À pessoa jurídica, nos termos do artigo 21 da Lei 9.605/98, cominam-se as penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviço à comunidade, aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente. Para a sua fixação, devem ser obedecidos, de acordo com o art. 79 da Lei 9.605/98, os parâmetros estabelecidos no artigo

59 do CP, além das diretrizes contidas no art. 6º da Lei 9.605/98: gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, bem como sua situação econômica, no caso de multa.

12. Não é necessária a abordagem expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais no julgado para o fim de prequestionamento, bastando o exame da matéria reputada pertinente para embasar a decisão.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004701-69.2021.4.04.7101, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2025)

34 – DIREITO PENAL. ART. 171, § 3º, DO CP. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 180, CAPUT, DO CP. RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL – NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DE AUMENTO. REDUÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DO RÉU EM SEDE POLICIAL. FUNDAMENTO. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDUZIDA PARA AMBOS OS RÉUS. PENAS DE MULTA REDIMENSIONADAS. REGIME DE CUMPRIMENTO ABERTO CONFIRMADO PARA UM ACUSADO. REGIME ALTERADO PARA SEMIABERTO PARA O OUTRO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS PARA AMBOS OS RÉUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A hipótese do presente feito permanece como de ação penal incondicionada, eis que o ofendido direto pela prática do estelionato foi a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Afastada a preliminar de ausência de representação da vítima.

2. Afastada a tese de desclassificação para o crime de receptação culposa (art. 180, § 3º, do CP).

3. Não há se falar em crime impossível – que pressupõe a ineficácia absoluta do meio utilizado para o alcance do resultado – quando o meio empregado pelo agente para a perpetração do delito mostra-se idôneo.

4. Os precedentes das turmas criminais e da Quarta Seção deste Tribunal afirmam que, para a configuração da materialidade e da autoria delitiva, usualmente, são suficientes os documentos elaborados pelos servidores públicos no exercício de suas funções, pois tais documentos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

5. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem assim o dolo dos acusados, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, deve ser mantida sentença que condenou o réu ROBERSON pela prática do crime de estelionato (art. 171, § 3º, do CP) e o réu ALCEU pelas práticas dos crimes de estelionato e receptação (arts. 171, § 3º e 180, *caput*, ambos do CP).

6. Reduzida a pena privativa de liberdade do réu Roberson em face da redução do aumento da vetorial circunstâncias do crime e do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a declaração do acusado prestada em sede policial serviu de fundamento para a sentença condenatória.

7. Reduzida, de ofício, a pena privativa de liberdade do réu Alceu em face da redução do aumento da vetorial circunstâncias do crime em ambos os delitos.

8. Penas de multa redimensionadas.

9. Regime de cumprimento da pena aberto mantido para o réu Roberson, em virtude da quantidade da pena imposta, inferior a 4 (quatro) anos, e por não haver reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

10. Fixada pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 (quatro) anos, mas tratando-se de acusado reincidente, mostra-se adequado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena para o réu Alceu. Súmula 269 do STJ.

11. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para ambos os réus, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

12. A conjugação das penas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária é a que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público, ao cooperar para a realização de várias obras assistenciais ou sociais, bem como possui o caráter retributivo ao dano causado.

13. Para definição do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do Código Penal, deve-se considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5039716-82.2019.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2025)

35 – DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO PATROLA. ARTIGO 96, I E V, DA LEI nº 8.666/93. FRAUDE À LICITAÇÃO. ARTIGOS 317 E 333 DO CP. CORRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. PRECEDENTES STJ. NÃO RECONHECIDA. JÁ APRECIADA NESTA INSTÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DE AMBOS OS CRIMES COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA. DOSIMETRIA. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. CORRUPÇÃO. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. NÃO RECONHECIDA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE CORRUPÇÃO. NÃO RECONHECIDA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS PENAS PREVISTAS NOS ACORDOS PARA OS ACUSADOS COLABORADORES. REPARAÇÃO DO DANO. FIXADO.

1. Deixada de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em abstrato de PEDRO MARCHI, que completou 70 anos antes da prolação da sentença, tendo em vista que a questão já foi apreciada por esta 8ª Turma e pela 4ª Seção deste eg. TRF4, e atualmente está pendente de julgamento no eg. STJ, em observância ao princípio da colegialidade.

2. As condutas praticadas pelos acusados subsomem-se aos delitos previstos no artigo 96, inciso I e V, da Lei 8.666/93, e aos delitos previstos nos artigos 333 e 317 do Código Penal.

3. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo, deve ser reformada a absolvição de PEDRO MARCHI, OSMAR ANTONIO MAZZUTTI e GILBERTO GIORDANO para condená-los pelos crimes de fraude à licitação por injusta onerosidade (art. 96, I e V, da Lei 8.666/93) e corrupção (arts. 317 e 333 do CP).

4. Mantida, de outro tanto, a absolvição de RODRIGO ANTONIO CHINI por ausência de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, CPP).

5. Fixadas as penas para os crimes dos artigos 96, I e V, da Lei 8.666/93 e dos artigos 317 e 333 do CP no mínimo legal.

6. Não aplicada a causa de aumento de pena nos crimes de corrupção ativa e passiva, tendo em vista que o ato de ofício praticado pelo agente público corrompido configurou o crime autônomo de fraude à licitação, deixando a corrupção de ser qualificada sob pena de incidir no campo do *bis in idem*.

7. Não reconhecida a reincidência pleiteada pelo MPF em desfavor de GILBERTO GIORDANO, pois a condenação que se pretendeu utilizar como base transitou em julgado após a data dos fatos objeto do presente caso penal. Tampouco pôde ser utilizada como *maus antecedentes* porque inexistente informação a respeito da anterioridade dos fatos que geraram essa condenação transitada em julgado em relação aos fatos que são objeto da presente ação penal.

8. Determinada a observância das penas previstas nos acordos de colaboração premiada em relação aos acusados colaboradores, desde que integralmente cumpridos os seus termos.

9. Fixado valor mínimo de R\$ 30.800,00 para a reparação do dano (art. 387, IV, CPP), a ser suportada, solidariamente, entre todos os condenados.

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007075-75.2023.4.04.7202, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2025)

36 – PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO PATROLA. COMPETÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CABIMENTO EXCEPCIONAL DO WRIT. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, admite-se o manejo do *habeas corpus* exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré-constituída e o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional.

2. Afigura-se devida a devolução dos autos ao juízo da 1ª Vara Federal de Joaçaba porque se constata: i) conexão probatória com os demais feitos relacionados à segunda fase da Operação Patrola; ii) competência já definida pela Quarta Seção deste regional no julgamento do Conflito de Jurisdição nº 5021157-23.2022.4.04.0000; e iii) permanência de longo período aguardando decisão sem aparente motivo razoável para tanto. Diante de tal conjuntura, o mero fato de o feito não estar instruído não é suficiente para que se fixe a competência da 1ª Vara Federal de Chapecó.

3. A prevenção é critério de fixação de competência que busca racionalizar e otimizar a atividade jurisdicional. Considerando que, no caso concreto, a ação já se encontra com denúncia oferecida desde 2020 e faz parte de operação que será julgada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Joaçaba, conforme decidido pela Quarta Seção, a remessa dos autos à Subseção de Chapecó também vai de encontro aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

4. Ordem concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5040700-41.2024.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2024)

37 – DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MACONHA. CONTRABANDO. COLETES À PROVA DE BALAS. FACAS TÁTICAS. COLDRES. PORTA-CARREGADORES. PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO. INTRODUÇÃO CLANDESTINA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDUTA EQUIPARADA. PLACAS FALSAS. RECEPÇÃO. VEÍCULO COM REGISTRO DE ROUBO. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO.

1. A instrução probatória, o devido processo legal e a mais ampla defesa apontaram a responsabilidade do réu nos delitos de tráfico transnacional de drogas (mais de 300 quilos de maconha), contrabando de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, receptação de veículo automotor e conduta equiparada à adulteração de sinal identificador de veículo e receptação.

2. A conduta equiparada à adulteração de sinal de veículo automotor, prevista no art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal, consuma-se mediante mero dolo eventual, pois pratica o crime o agente que recebe e conduz o automóvel, dentre outros verbos, com sinal identificador que devesse saber adulterado.

3. Para o reconhecimento da atenuante da confissão, no delito de tráfico transnacional de drogas, é exigido do réu que admita a traficância, confessando as elementares do tipo penal pelo qual está sendo julgado.

4. Reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade e indicada a redução de 1/6 para cada uma delas, cabe a correção de erro material na segunda fase da dosimetria do crime de tráfico transnacional de droga, para atenuar a pena em 2/6.

5. A inexistência de provas a corroborar o pertencimento estável e permanente do réu em organização criminosa, aliado à inexistência de maus antecedentes, admitem o reconhecimento de que o réu agiu como mula do tráfico, sendo contratado para uma empreitada específica, fazendo jus à causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da legislação de regência.

6. A gravidade dos fatos flagrados, nível de sofisticação e repertório do delito denunciado devem ser valorados na fixação da minorante, razão pela qual fica mantida a diminuição da pena na fração de 1/4 (um quarto).

7. Diante da prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e de contrabando utilizando, como meio, a direção de veículo automotor receptado e com sinal identificador adulterado, bem como considerando que o réu não exerce a atividade de motorista profissional, cabe aplicar o efeito da condenação de inabilitação do direito de dirigir, pelo prazo que durar a condenação, com base no art. 92, inc. III, do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009915-42.2024.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2025)

38 – PENAL. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CANIS NÃO AUTORIZADA. ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. CAÇA ILEGAL DE PÁSSAROS SILVESTRES EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ART. 29, CAPUT E § 4º, INCISO V, DA LEI Nº 9.605/1998. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA.

1. Pratica o delito de que trata o art. 40 da Lei nº 9.605/98 aquele que causa dano direto ou indireto a unidade de conservação.

2. Pratica o delito de que trata o art. 29, caput e § 4º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998 aquele que caça e mata pássaros silvestres no interior de unidade de conservação sem autorização da autoridade competente.

3. Caso em que restou comprovado que o réu, sem licença do órgão ambiental competente, promoveu a construção de duas edificações, canis de alvenaria e de madeira, em terreno situado em unidade de conservação federal Parque Nacional da Serra do Itajaí (PARNASI) e em área de preservação permanente, na margem do rio Ribeirão Jundiá, em Santa Catarina, bem como, no mesmo local, abateu oito pássaros silvestres sem autorização da autoridade competente – duas pombas-juriti, (*Leptotila rufaxilla*), um sabiá-laranjeira

(*Turdus rufiventris*), um “inhambu” – inhambuguaçu – (*Crypturellus obsoletus*), duas tirivas – “tiriba-de-testa-vermelha” – (*Pyrrhura frontalis*) e duas *Orthogonys chloricterus* (*catirumbava*).

4. Não havendo comprovação de que a Tiriba-de-testa-vermelha (*Pyrrhura frontalis*) se encontrava, à época do fato, listada na Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites) nem na Portaria nº 444 de 17 de dezembro de 2014 do Ministério do Meio Ambiente (então vigente), afasta-se, de ofício, a majorante prevista no art. 29, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/1998, sem reflexos na pena definitiva aplicada no caso concreto.

5. Sentença condenatória parcialmente reformada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002818-23.2022.4.04.7208, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.02.2025)

39 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. DESOBEDEIÊNCIA. ART. 330 DO CP. DIREÇÃO EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA DA VIA COM PERIGO DE DANO. ART. 311 DO CTB. RECEPÇÃO. VEÍCULO PRODUTO DE CRIME. ART. 180, CAPUT, DO CP. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI 4.117/62. CRIMES CONFIGURADOS. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. NOMEADA *EMENDATIO LIBELLI* COM ENQUADRAMENTO NO TIPO QUALIFICADO INSERTO NO § 3º DO ART. 311 DO CP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA NO TIPO PENAL INSCRITO NO § 2º, III, DO ART. 311 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. VETORIAL DESFAVORÁVEL E PREPONDERANTE. AUMENTO REDUZIDO. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. *BIS IN IDEM* NA VALORAÇÃO. VETORIAIS AFASTADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO PRIMEIRO CRIME NEGATIVAS. AUMENTO REDUZIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DEMAIS CRIMES. VETORIAL NEUTRALIZADA. CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS. VETORIAL AFASTADA. TRANSNACIONALIDADE DO PRIMEIRO DELITO DEMONSTRADA. REGIME PRISIONAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR MANTIDA.

1. Existência do crime de desobediência, autoria e dolo bem comprovados, a partir do boletim de ocorrência, subsequente prisão em flagrante, confissão judicial (parcial) do acusado e testemunhos de acusação, pelo que mantida a condenação.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, não se exige a aferição da velocidade exata empreendida pelo veículo para configuração do crime previsto no art. 311 do CTB, bastando a evidência de exposição de terceiros a risco concreto, como se verifica no caso.

3. A avaliação sobre a presença do dolo direto exigido para configuração do delito previsto no art. 180, *caput*, do CP deve ocorrer a partir dos dados objetivos que circundam o fato, o que não se limita à possível utilização do objeto material para a consecução de outros delitos.

4. No caso, as circunstâncias da apreensão e a fragilidade da versão defensiva, que é em parte desconstituída pelo resultado da quebra de sigilo telefônico, bem evidenciam o conhecimento do réu sobre a procedência criminosa do bem objeto material da recepção. Condenação pelo delito previsto no art. 180, *caput*, do CP mantida.

5. Consolidado neste Tribunal o entendimento de que, para a configuração do crime inscrito no art. 70 da Lei 4.117/62, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação de uso efetivo ou de que o agente o tenha instalado pessoalmente.

6. Demonstrado que o réu conduziu o veículo ciente da instalação do rádio transmissor, que estava funcional, é o que basta para a condenação quanto ao crime inscrito no artigo 70 da Lei 4.117/62.

7. Diferente do considerado pelo sentenciante, não há espaço para a nomeada “*emendatio libelli*” quanto ao sexto delito, pois, da simples leitura da denúncia, constata-se que não há descrição mínima e menos ainda imputação do tipo qualificado inscrito no § 3º do art. 311 do CP.

8. Além da ausência de narrativa na denúncia da elementar “no exercício de atividade comercial”, é preciso considerar que o simples emprego do veículo no tráfico de drogas não perfectibiliza a hipótese da qualificadora em questão.

9. O entendimento aplicável a respeito deve ser o mesmo do delito de recepção qualificada, no qual se exige demonstração de que o agente se dedicava de alguma forma a comércio envolvendo veículos para configuração, o que sequer foi aventado no caso.

10. A eventual reiteração na prática do tráfico de drogas e a (óbvia) destinação comercial da carga transportada no bem (veículo) por si não perfaz a exigência do tipo qualificado inscrito no § 3º do art. 311 do CP.
11. Reenquadramento da conduta relativa à condução e utilização do veículo com placas adulteradas para a forma simples tipo penal inscrita no *caput* do art. 311 do CP.
12. Evidenciado pelos elementos coligidos que o acusado ao menos sabia da falsidade das placas do veículo, aderindo à conduta do autor e prosseguindo na utilização do bem, é que o basta para a condenação pelo delito previsto no art. 311, *caput*, do CP.
13. A mera alegação de que o acusado desconhecia a quantia exata que transportava não autoriza o afastamento da vetorial quantidade da droga, especialmente tendo em conta que aderiu à empreitada criminosa dolosamente, aceitando o transporte e seus riscos.
14. Na pena-base do primeiro crime, mantida a valoração da quantidade de entorpecente – 448,1Kg, que é realmente significativa. Entretanto, o aumento aplicado mostra-se exacerbado, reclamando redução para 1 (um) ano e 3 (três) meses, consoante os parâmetros seguidos por esta Turma.
15. Deve ser afastado o desvalor da culpabilidade na pena-base de todos os delitos, pois a execução penal considerada para tanto se refere justamente à condenação valorada na segunda fase como reincidência, o que implica claro *bis in idem*.
16. Deve ser afastada a desfavorabilidade da personalidade na pena-base de todos os delitos, porquanto os primeiros elementos destacados pela sentença motivaram a imputação de crimes autônomos, representando, assim, sua (nova) valoração flagrante *bis in idem*.
17. Descabe (nova) valoração da violação do monitoramento eletrônico, na pena-base dos presentes delitos, visto que ocorreu no curso da execução penal e teve consequências próprias naquele procedimento, conforme decisão acostada nos autos relacionados.
18. Mantida a desfavorabilidade das circunstâncias do crime de tráfico de drogas, pelo concurso de agentes, com a presença de veículos batedores, o que traduz concretamente maior preparo e sofisticação, implicando maior dificuldade à fiscalização. Contudo, o aumento aplicado não guarda proporção com os elementos concretamente identificados, reclamando redução.
19. Na pena-base do crime de desobediência, descabe a valoração da subsequente fuga, por ser do contexto do crime, e das manobras perigosas realizadas, por ter configurado crime autônomo. Já a apontada fuga a pé, não envolve sofisticação ou maior obstáculo à fiscalização que justifique agravamento. Circunstâncias do crime afastadas.
20. Tendo em vista que a fuga em alta velocidade e a realização de manobras perigosas, com exposição de terceiros a risco, foi justamente o que motivou a imputação e condenação do acusado pelo crime inscrito no art. 311, CTB, descabe sua valoração na pena-base. Circunstâncias desse delito neutralizadas.
21. Afastada a desfavorabilidade das circunstâncias do crime de receptação, porquanto o fato de o objeto material ter sido entregue à sua condução do réu por terceiro não apresenta maior repercussão. Da mesma forma, o tipo e valor comercial do bem revelado pela perícia, que hodiernamente não se mostra significativo, não autoriza isoladamente aumento de pena.
22. A ocultação do rádio transmissor no painel do veículo é circunstância corriqueira, que não justifica o agravamento de pena-base do delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62.
23. Devido o afastamento do desvalor das consequências dos crimes de tráfico de drogas, desobediência e direção perigosa, pois o sopesado gasto de recursos públicos na abordagem policial, que necessitou de disparos de arma de fogo, é do contexto da ação de segurança repressiva, sendo por vezes necessário para garantir sua efetividade.
24. Nos casos de coautoria no tráfico de drogas, não se exige que o acusado realize diretamente a transposição da fronteira para caracterização da transnacionalidade, bastando que da circunstância tenha ciência.
25. No caso, difícil acreditar que o acusado não tivesse conhecimento sobre a origem da substância, visto que alegou receber o carro carregado em Medianeira/PR, cidade distante pouco mais de 50Km da Tríplice Fronteira em Foz do Iguaçu (Brasil-Argentina-Paraguai), onde reside, por onde internalizados toda sorte de mercadorias ilícitas no país. Aplicação da majorante descrita no art. 40, I, da Lei 11.343/06.
26. Para o início do cumprimento da pena, tendo em conta seu total e a reincidência, resta mantido o regime fechado, conforme art. 33, § 2º, a, do CP.

27. Inviável a concessão do direito de recorrer em liberdade, por subsistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva, uma vez que se trata de réu reincidente específico que praticou os presentes delitos enquanto cumpria pena em regime semiaberto harmonizado.

28. Não se tratando de motorista profissional e tendo sido cometidos os crimes dolosos com utilização de veículo, deve ser mantida a aplicação do efeito da condenação inscrito no art. 92, III, do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001630-15.2024.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.02.2025)

40 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS DE PROVA INDICIÁRIOS. PROVA NÃO REPETIDA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. FORMAÇÃO DE JUÍZO CONDENATÓRIO PREJUDICADO. ABSOLVIÇÃO.

1. O crime previsto no art. 344 do Código Penal exige, para sua configuração, especial fim de agir, consubstanciado na intenção do agente em favorecer, por meio da violência ou grave ameaça, a si ou a terceiro em processo judicial, policial, administrativo ou juízo arbitral.

2. Sentença condenatória lastreada exclusivamente nos elementos de prova indiciários constantes do inquérito policial, os quais não foram repetidos em juízo.

3. A inexistência de prova produzida no curso da instrução processual, sob o manto do contraditório, apta a corroborar os elementos de prova constantes do caderno inquisitorial, com o fim de demonstrar que o acusado tenha praticado a conduta imputada na denúncia, prejudica a formação de um juízo condenatório.

4. Sentença reformada, para absolver o acusado, forte no art. 386, VII, do CPP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003364-49.2020.4.04.7208, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.02.2025)